

Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

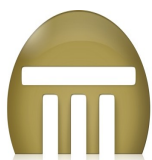
Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. RESPONSÁVEIS PELO ÓRGÃO.....	3
3. DOS ATOS DE GESTÃO.....	3
3.1. Receita.....	4
3.2. Despesas.....	8
3.3. Licitações e Contratações Diretas.....	79
3.4. Contratos Administrativos	159
3.5. Encargos Previdenciários.....	167
3.6. Dívida ativa.....	169
3.7. Restos a pagar.....	172
3.8. Educação.....	178
3.9. Saúde.....	179
3.10. Bens (imóveis e móveis).....	180
3.11. Prestação de contas.....	180
3.12. Sistema de Controle Interno.....	181
3.13. Transparência Pública.....	186
3.14. Outros aspectos relevantes.....	190
4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....	195
5. DENÚNCIAS.....	199
6. REPRESENTAÇÕES.....	200
7. TOMADA DE CONTAS.....	201
8. CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	201
ANEXOS:.....	218



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	13846/2014
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
CNPJ	: 15.034.003/0001-32
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2014
GESTORES	: ROSANA TEREZA MARTINELLI JUAREZ ALVES DA COSTA
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	: MAURICIO BARBOSA DE FREITAS TÉRCIO LUIS GUSMÃO DE BARROS

1. INTRODUÇÃO

Senhora Secretária:

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos artigos 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE-MT, apresenta-se o relatório preliminar de auditoria da prefeitura de Sinop, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do Órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em

inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* foi realizada no período de 27/11/2014 a 04/12/2014 na sede da prefeitura de Sinop, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 201/2014 (ANEXO 1) e ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável (ANEXO 2), e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. RESPONSÁVEIS PELO ÓRGÃO

Nome:	JUAREZ ALVES DA COSTA
Cargo:	Prefeito Municipal
Período:	05/02/2014 a 31/12/2014

Nome:	ROSANA TEREZA MARTINELLI
Cargo:	Prefeita em exercício
Período:	05/01/2014 a 04/02/2014

3. DOS ATOS DE GESTÃO

Foram selecionadas as seguintes áreas de gestão nas quais recaíram as análises da auditoria.

3.1. Receita

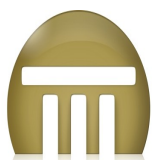
Conforme consta no anexo 12 – Balanço Orçamentário encaminhado via sistema Aplic nas contas de gestão 2014, o valor da receita prevista foi de R\$ 244.851.213,00 e o valor da receita arrecadada alcançou o montante de R\$ 244.587.656,32.

Integraram a amostra analisada a arrecadação dos meses de Junho a Dezembro/2014 concernente as transferências de ICMS e FPM (item 01), a arrecadação dos tributos de competência municipal em 2014 (item 02) e arrecadação de ISSQN de serviços cartorários.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados (art. 57 da L. 4.320/64)

Visando apurar a fidedignidade dos registros contábeis das receitas, efetuou-se a comparação entre os valores contabilizados das transferências do ICMS e FPM, no período de Junho a Dezembro/2014, com os dados contidos no site do Banco do Brasil. Após o cotejo das informações, elaborou-se o seguinte quadro:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Quadro 1. receitas do FPM e ICMS contabilizados

Mês	Extrato FPM (R\$)	Vlr. Contabilizado FPM (R\$)	diferença (R\$)	Extrato ICMS (R\$)	Vlr. Contabilizado ICMS (R\$)	diferença (R\$)
Jun	2.319.812,97	2.319.812,97		3.139.089,75	3.139.089,75	
Jul	1.992.425,86	1.992.425,84	0,02	4.603.412,31	4.603.412,31	
Ago	2.420.458,41	2.420.458,41		3.890.341,45	3.890.341,45	
Set	2.121.734,18	2.121.734,18		4.053.335,79	4.053.335,79	
Out	2.005.257,28	2.005.257,28		4.011.605,98	4.011.605,98	
Nov	2.654.214,44	2.654.214,44		3.859.815,56	3.859.815,56	
Dez	4.269.054,48	4.269.054,48		4.060.734,72	4.060.734,72	
Total			0,02			

Fonte: www.bb.com.br e sistema Aplic

No mês de Julho/2014 há uma irrisória divergência de R\$ 0,02, fato que não ocasionou prejuízo ao registro das receitas municipais.

- Os tributos da competência municipal não foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados (art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) – **DB 02.**

Resumo do achado:

Não houve adoção de medidas que resultassem na efetiva arrecadação da contribuição de melhoria, omissão que implicou no recolhimento de apenas 56,42% do valor estimado para 2014.

Situação encontrada:

Conforme análise efetuada ao Anexo 10 encaminhado via Sistema Aplic,

foi constatado que os impostos municipais (IPTU, ISSQN e ITBI) e taxas tiveram uma arrecadação superior ao valor previsto, fato que indica a adoção de medidas que viabilizaram a efetiva arrecadação deste tributos, em consonância com o artigo 11 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que pertine ao ISSQN incidente sobre serviços cartorários, após requisição direcionada ao setor de tributos do município, constatou-se que houve arrecadação sobre os serviços prestados no Cartório 2º ofício – Silvio Hermínio Cabral no valor de R\$ 284.829,06 e do Cartório 1º ofício – Osvaldo Reiners no montante de R\$ 275.325,61, conforme relatório do inserido no anexo 3.

Entretanto, ao contrário dos tributos supracitados, no caso específico da contribuição de melhoria houve uma arrecadação inferior ao valor previsto. Em 2014 foi orçado o montante de R\$ 6.046.687,00, porém, só houve efetiva arrecadação de R\$ 3.411.986,72, correspondente a 56,42% da estimativa. Em razão da análise do comportamento desta receita tem-se elementos suficientes para gerar incerteza quanto a efetiva arrecadação da contribuição de melhoria em 2014, fato que justifica a citação do gestor responsável.

Para afastar a conclusão de omissão na cobrança do citado tributo, o gestor responsável deve apresentar justificativa plausível, como por exemplo, a comprovação da não realização de obras que seriam o fato gerador da contribuição, deste modo, afastando sua culpa pela não arrecadação integral do valor previsto do tributo.

Responsabilização:

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Não determinar a adoção de medidas que promovessem a arrecadação da contribuição de melhoria, quando deveria intensificar a cobrança deste tributo, nos termos previstos no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nexo de causalidade: A omissão do gestor em não determinar aos responsáveis o incremento na fiscalização e cobrança da contribuição de melhoria contribuiu decisivamente para a baixa arrecadação do tributo.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao gestor ter consciência da irregularidade, pois através da análise do comportamento da receita é factível concluir pela baixa arrecadação da contribuição de melhoria, desta feita, há elementos suficientes para concluir pela culpa do responsável.

Caso haja manutenção do apontamento, será sugerido a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação a fim de que haja aprimoramento nas medidas de cobrança da contribuição de melhoria.

3.2. Despesas

De acordo com informações constantes no sistema Aplic, o valor da despesa empenhada, liquidada e paga em 2014 alcançou os seguintes valores:

Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 221.078.026,17	R\$ 209.853.759,70	R\$ 202.549.695,96

Integraram a amostra analisada as despesas especificados no quadro do anexo 4 do presente relatório.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) – **JB 01**.

Resumo da achado:

1.1 Custeio de fatura de telefone em atraso, resultando na incidência de juros e multas no valor de R\$ 2.837,65 (Dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos)

Situação encontrada:

O processo de empenho n.º 06725/00 datado de 22/05/2014 refere-se ao custeio de juros e multas no valor de R\$ 2.837,65 em razão do pagamento intempestivo de faturas de telefone junto a OI S/A. Tal valor, por ser fruto da ausência de planejamento financeiro, não deve afetar ao erário, conforme foi pacificado neste Tribunal mediante a súmula 01/2013:

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

A impropriedade será imputada ao Prefeito Sr. Juarez Alves da Costa, uma vez que este é o ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Administração e foi o responsável pelo pagamento do empenho n.º 06725/2014, conforme cópia do processo presente no anexo 5.

Responsabilização:

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Não determinar o pagamento de fatura de telefone previamente ao seu vencimento, quando deveria providenciar o custeio tempestivo de despesas desta natureza.

Nexo de causalidade: A omissão em não ordenar o pagamento de fatura de telefone antes do seu vencimento ocasionou a incidência de juros e multas custeadas com recursos públicos.

Culpabilidade: Era possível ao gestor ter conhecimento da irregularidade, já que é patente que o pagamento de despesas fixas após o seu vencimento gera necessariamente encargos, os quais, conforme prevê a súmula n.º 01/TCE-MT, deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Caso haja confirmação da irregularidade, haverá a sugestão de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 2.837,65 (fato gerador ocorrido em 28/05/2014), em razão da ocorrência de despesa ilegítima, aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação para que haja elaboração de planejamento financeiro que evite o pagamento de despesas fixas e previsíveis além de sua data de vencimento.

Resumo do achado:

1.2 Custeio indevido de passagens aéreas para funcionários da empresa Ecosol, mediante os empenhos n.ºs 2259 e 2471/2014 no valor total de R\$ 2.354,65, em detrimento da não previsão deste benefício no edital do pregão 179/2013 e ata de registros de preços n.º 217/2013.

Situação encontrada:

Foi constatado a emissão dos empenhos n.º 2259/00 no valor de R\$ 1.345,32 e 2471/00 no montante de R\$ 1.009,33, destinados a custear aquisição de passagens aéreas nos trechos Porto Alegre X Sinop e Sinop x São Paulo (Aeroporto de Guarulhos) a favor do Sr. Claudomir Rodrigues Santos. No anexo 6 há cópia integral dos

processos de despesas.

De acordo com os ofícios n.ºs 55 e 56/SOSU/2014, inseridos nos citados empenhos, o Sr. Claudomir Rodrigues Santos é funcionário da empresa Ecosol e sua estada no município tinha por objetivo “efetuar a entrega técnica dos equipamentos bem como a instalação de itens restantes em dois caminhões da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos”.

Despesas desta natureza devem ser um custo inerente a contratada, devendo estar contida, embutida, dentro do preço cobrado, salvo expressa previsão em contrário presente no edital da licitação e contrato, exceções que devem ser respaldadas em justificativa técnica que comprove a economicidade e eficiência deste procedimento.

Em análise ao edital do pregão presencial n.º 179/2013, que resultou na contratação da empresa Ecosol, não foi apurado a existência de cláusula que autorize custeios desta espécie, pelo contrário, o edital informa que o objeto deverá ser entregue no município no prazo máximo de 30 dias e que no preço registrado já incluem-se todos os custos de entrega do equipamento.

Segue transcrição das cláusulas 19.1, 19.2 e 20.2 do citado edital:

19. ENTREGA: PRAZOS E CONDIÇÕES

19.1. A empresa vencedora da licitação deverá entregar o objeto de acordo com a requisição da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos no local indicado no Anexo I – Termo de Referência.

19.2. O objeto deverá ser entregue no Município de Sinop/MT, em até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da requisição emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 07h30 min às 11h30 min às 17h30 min, no endereço abaixo: (...)

20.2. Considera-se Preço registrado aquele atribuído ao objeto, incluindo todas as

despesas e custo até a entrega no local indicado, tais como: tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), transporte, embalagens, seguros, mão-de-obra e qualquer despesa, acessória e/ou complementar e outras não especificadas neste Edital, mas que incidam no cumprimento das obrigações assumidas pela empresa detentora da ata na execução da mesma. (grifou-se)

Tem-se no presente caso uma clara e notória transgressão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no *caput* do artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual, em síntese, dispõe que os direitos e deveres elencados no edital de licitação devem permanecer durante toda a execução contratual.

O aludido princípio garante a isonomia do processo licitatório, evitando que o fornecedor vencedor do certame tenha benefícios por ocasião da execução do contrato, em prejuízo de todos aqueles potenciais participantes que formaram seu preço não considerando esta “benesse” oferecida pela administração municipal.

Responsabilização:

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Determinar o pagamento dos empenhos n.ºs 2259 e 2471/2014, referentes ao custeio de passagens aéreas a favor do funcionário da empresa Ecosol Sr. Claudiomir Rodrigues dos Santos, quando deveria exigir a quitação desta despesa pela empresa contratada, conforme previsto nas cláusulas 4.1 a 4.3 e itens I, III e V da cláusula 5.2.1 da ata de registro de preços n.º 217/2013.

Nexo de causalidade: O pagamento dos empenhos n.º 2259 e 2471/2014, autorizados pelo Sr. Marcos Ivan Lopes, resultou em prejuízo a Prefeitura

de Sinop no valor de R\$ 2.354,65.

Culpabilidade: O gestor responsável, antes de determinar o pagamento, deveria ter consultado o teor da ata de registro de preços n.º 217/2013, evitando deste modo o custeio da despesa ilegítima, sendo assim, há elementos suficientes para concluir pela sua culpa.

Salvo a apresentação de cláusula presente no edital de licitação e na ata de registro de preços firmado junto à empresa Ecosol Estratégia que autorize expressamente o custeio de passagens aéreas para funcionários a serviço na entrega dos equipamentos ou instalação dos mesmos, haverá a sugestão de ressarcimento no valor de R\$ 2.354,65 (fato gerador ocorrido em 18/03/2014), proposição da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação a fim de que os ordenadores de despesas da Prefeitura cessem a autorização do custeio de hospedagem, alimentação e toda espécie de benefícios aos fornecedores do município.

2. Foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, *caput*, da CRFB e art. 66 da Lei 8.666/93) – **JB 02**.

No presente relatório, após análise da amostra selecionada, foi apurado a ocorrência de 4 (quatro) situações de superfaturamento, as quais serão devidamente demonstradas e comprovadas. A avaliação dos preços pagos pela administração municipal foi motivada pela constatação de diversas irregularidades alusivas a processos licitatórios, em especial no pregão nº 05/2014, bem como a patente fragilidade na fiscalização da execução contratual. Cita-se ainda que no relatório técnico de auditoria

atinentes as contas de gestão da Prefeitura de Sinop do exercício de 2013 (processo n.º 76597/2013) já havia sido descrito a ocorrência de superfaturamento, fato que também validou a análise deste item na presente auditoria.

Conforme será exhaustivamente descrito em cada item, a conclusão de superfaturamento é fruto do confronto de serviços idênticos ou até superiores (com valor agregado maior). Destaca-se ainda que o preço padrão foi extraído de outros processos licitatórios, os quais são submetidos as mesmas condicionantes enfrentadas pela Prefeitura de Sinop, como por exemplo, pagamento à prazo, exigência de apresentação de certidões e documentos, presença de cláusulas exorbitantes, enfim, o custo agregado é igual, afastando desde já a alegação de que o superfaturamento é inaplicável em razão da comparação com serviços distintos ou com o uso de preços extraídos do mercado comum, onde a formação do preço é abstraída das limitações e custos enfrentados por empresas que fornecem para algum órgão estatal.

Destaca-se ainda que a comparação é realizada com licitações efetuadas por prefeituras de nosso Estado, sendo assim, há igualdade de custos relativos a tributos, por exemplo ICMS, e tem-se as mesmas limitações que supostamente resultariam em aumento de custos indiretos, como por exemplo, distância dos grandes centros, precariedade de estradas, dentre outros.

Nos apontamentos que descrevem situações de superfaturamento, além da responsabilização do ordenador de despesas, haverá, já que houve participação em solidariedade com agente público, responsabilização da empresa jurídica beneficiada com os pagamentos recebidos em valores acima do preço de mercado.

Esta hipótese é autorizada no artigo 195 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme transcrição a seguir:

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, **podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.** (Nova redação do caput do artigo 195 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).

Parágrafo único. A responsabilidade do terceiro de que trata o caput deriva do cometimento de irregularidades que não se limitem ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou inadimplência no pagamento de título de crédito. (grifou-se)

O Regimento Interno deste Tribunal coaduna com o acórdão n.º 1.206/2011-Plenário -TCU:

Tomada de contas especial. Convênio firmado entre a secretaria de recursos hídricos do ministério do meio ambiente e o município de Massaranduba/PB. Representação do TCE/PB. **Pagamento de valores acima de preços de mercado. Dano ao erário. Não aprovação da prestação de contas. Responsabilidade solidária do ex-prefeito e da empresa contratada para a execução das obras.** Citação. Revelia da empresa. Defesa apresentada pelo ex-alcaide não trouxe argumento ou fato novo capaz de descaracterizar o superfaturamento. Contas irregulares. Débito. Multa. (grifou-se)

A possibilidade de responsabilização da empresa jurídica é lógica e legal, já que em solidariedade com o agente público, o particular causou dano ao erário mediante a cobrança de preços de serviços ou materiais superiores ao praticado no mercado, visando o benefício econômico de si mesmo e de terceiros.

Na sequência há detalhamento dos apontamentos alusivos a

superfaturamentos:

Resumo do achado:

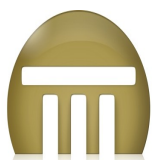
Superfaturamento nos serviços de locação de cavalo mecânico e prancha contratada pela Prefeitura de Sinop mediante o pregão n.º 08/2014 – ata de registro de preços n.º 30/2014, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 16.700,00

Situação encontrada:

O pregão presencial n.º 08/2014 possui como objeto a contratação de 1.200 horas de carreta prancha para transporte de maquinários da Prefeitura. Na fase interna do processo, o preço de referência do serviço foi estipulado em R\$ 200,27 por hora, o qual sofreu acréscimo no percentual de 25% a título de BDI-Benefícios e Despesas Indiretas (não há apresentação de justificativa técnica que apresente o motivo deste acréscimo), resultando no valor de R\$ 250,27 por hora de atividade. O referencial de custo foi composto unicamente por uma planilha assinado pelo engenheiro Ronaldo José da Silva (a questão alusiva a inexistência de ampla pesquisa de preços será tratada em apontamento presente no tópico 3.3 – Licitações e contratações diretas).

A ausência da ampla pesquisa de preço que resultou na determinação de um valor superior ao praticado em contratos da mesma natureza, contribuiu decisivamente para a celebração de uma contratação antieconômica.

Somente a empresa G.T GHIRALDI – CNPJ n.º 17.193.974/0001-31



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

participou do processo, sendo que a mesma apresentou proposta de preços de R\$ 250,00 a hora de locação da carreta prancha, valor com divergência de apenas R\$ 0,27 em relação ao preço de referência adotado. Com apenas uma participante e com o preço de acordo com a “referência”, o pregão foi adjudicado e homologado a favor da empresa G.T GHIRALDI.

De acordo com os documentos contidos no anexo 7, o veículo utilizado para prestar serviços de carreta prancha (cavalo mecânico) é uma Scania 111 modelo Vabis ano 1962 placa JYW-7856 constituída de prancha com dois eixos e capacidade de 20 toneladas. Não há nenhum outro equipamento agregado ao conjunto, como por exemplo, o munck. A seguir há foto do veículo tirada por ocasião da inspeção in loco:

Figura 1. cavalo mecânico e carreta prancha locada mediante o pregão presencial 08/2014



Fonte: foto efetuada durante inspeção in loco

Após consulta a internet foi verificado que um veículo de característica superior (Scania 111 com prancha random de 3 eixos – capacidade 45 toneladas – ano 1978) e mais novo custa o valor de R\$ 80.000,00 (fonte: <http://caminhao.mercadolivre.com.br/MLB-630678467-conjunto-111-jacare-com-prancha-random-3-eixos- JM>) . A título de comparação, no exercício de 2014 houve liquidações a favor da empresa G.T GHIRALDI, frente a locação da citada carreta prancha e cavalo mecânico Scania 111, no montante de R\$ 153.525,00, valor próximo a soma do custo de dois veículos com característica superior.

A maioria das contratações desta natureza (locação de cavalo mecânico com carreta prancha) é realizada pelo critério “preço do quilômetro percorrido”, em razão do mesmo tornar objetivo e fácil para o fiscal do contrato realizar a fiscalização dos serviços executados. Em alguns casos onde há necessidade da presença contínua do equipamento, a locação é remunerada através de um valor fixo mensal ou mesmo mediante diárias.

A contratação deste serviço utilizando-se o critério “hora” é rara, até porque diferentemente de maquinários pesados (retroescavadeira, patrulas, etc) o cavalo mecânico, via de regra, não dispõe de horímetro. Para comprovar o exposto, cita-se, apenas a título de exemplo, que os municípios de Campo Verde (pregão 11/2014), Itiquira (pregão n.º 27/2014), Mirassol do oeste (pregão 25/2014) e Vera (pregão 43/2014) contrataram o mesmo serviço utilizando-se como critério o preço do quilômetro percorrido.

Salienta-se que no edital da licitação ou no termo de referência não há nenhuma justificativa técnica que demonstre o motivo ou a suposta vantagem operacional

da contratação ser realizada por hora e não por quilômetro.

Além da questão atinente ao critério utilizado para contratação, há diversas falhas constatadas no processo licitatório pregão n.º 08/2014 e na execução do objeto (apontadas em tópicos adiante), quais sejam, ausência de ampla pesquisa de preços, presença de cláusulas restritivas, parecer jurídico genérico, participação de apenas uma empresa no processo (em detrimento do fato do objeto ser relativamente comum e Sinop estar inserida numa região com amplo e variado comércio) e inexistência de fiscal de contrato que caracterizam indícios de favorecimento à empresa G T Ghiraldi-ME.

O alto preço pago e a fragilidade do controle da execução dos serviços é confirmado mediante a análise da planilha de controle do empenho n.º 8731/00 de 12/08/2014 no valor de R\$ 9.500,00 efetuado a favor da empresa G T GHIRALDI ME. No anexo 8 consta planilha inserida dentro do processo de despesa citado, onde é especificado quais foram os deslocamentos que resultaram em 38 horas de serviços. Conforme consta nas duas últimas linhas da planilha, a carreta prancha transportou duas vezes o maquinário PC KOMATSU do pátio da Secretaria de Obras para a rua das orquídeas. O primeiro deslocamento teve duração de 4 horas e o segundo de 3 horas.

A distância do trecho entre o pátio da Secretaria de obras e a rua das orquídeas, ida e volta, é de no máximo 15 quilômetros (conforme simulações efetuadas no google maps). Suscita dúvidas o fato da carreta prancha ter demorado 4 horas para percorrer somente 15 quilômetros. Da análise exclusiva da citada planilha de execução dos serviços, obtêm-se apenas três conclusões possíveis: a) o município está pagando o valor da hora parada do veículo e não somente da hora trabalhada (efetivamente gasta



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

no transporte de maquinários), b) a planilha de controle não corresponde a realidade, c) a carreta prancha demora, em média, 1 hora para percorrer 3,75 quilômetros, velocidade inferior a de uma pessoa caminhando.

Apenas o deslocamento no trecho Pátio x Rua das orquídeas, no tempo de 4 horas, custou aos cofres públicos de Sinop o valor de R\$ 1.000,00. A título de comparação, o pregão n.º 43/2014 da cidade vizinha de Vera (distante apenas 85 km de Sinop) contratou uma carreta prancha para transportar maquinários pesados pelo valor de R\$ 6,00 o quilômetro percorrido (neste preço é incluso a manutenção do veículo e gastos com motorista). Assim, em um deslocamento de 15 quilômetros o município de Vera iria pagar o valor de R\$ 90,00, muito inferior ao custo do deslocamento pago por Sinop (R\$ 1.000,00). Tais descrições tem por objetivo apresentar elementos que contribuam para a formação da convicção do fato ilícito, situação que somada a comparação de preços contida no quadro 3 é suficiente para concluir pela ocorrência do superfaturamento.

Em razão de todos os citados indícios tornou-se imprescindível a análise do preço pago pela locação da carreta prancha pelo município de Sinop. Conforme já exposto, a locação de carreta prancha para transporte de maquinários, via de regra, é feita mediante o critério “quilômetros percorridos”. Destarte, para avaliar a adequação do preço pago tornou-se necessário apurar a distância percorrida nos deslocamentos custeados pela Prefeitura.

Nos processos de empenhos analisados há uma planilha denominada “controle do recebimento de pedido de transporte da empresa G.T Ghiraldi -ME”, onde é especificado o trajeto percorrido pela carreta prancha. Da análise desta informação e mediante uso da ferramenta google maps, houve cálculo da quilometragem percorrida em cada deslocamento. Com esse dado foi possível converter a despesa analisada para o parâmetro comumente utilizado (valor por quilômetro) e comparar o preço pago pela

Prefeitura de Sinop com o valor pago por outras Prefeituras de nosso Estado.

Após consulta as licitações remetidas via sistema Aplic, elaborou-se o seguinte quadro, que apresenta o preço da locação de cavalo mecânico e carreta prancha, considerando-se o valor do quilômetro percorrido:

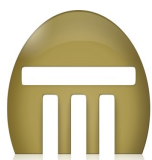
Quadro 2. preço quilômetro percorrido carreta prancha

licitação	objeto	Valor do quilômetro
Pregão n.º 11/2014 – ata de registro de preços n.º 16/2014 - Campo Verde	Serviços de carreta prancha 3 eixos	R\$ 3,84
Pregão n.º 27/2014 – ata de registro de preços n.º 20/2014 - Itiquira	Serviços de caminhão prancha para carregamento de máquinas pesadas de no mínimo quarenta toneladas	R\$ 7,50
Pregão n.º 25/2014 – Mirassol do Oeste	Registro de preços para aquisição de 20 mil km de frete de carreta prancha de três eixos para transporte de maquinários	R\$ 6,80
Pregão n.º 43/2014 – ata de registro de preços n.º 28/2014 - Vera	Contratação de serviços de 01 caminhão tipo prancha para carregamento de maquinários	R\$ 5,95

Fonte: Sistema Aplic

Por prudência, não será utilizado como parâmetro a média de preço do quilômetro percorrido (R\$ 6,02) e sim o maior preço pago, qual seja, o valor de R\$ 7,50 registrado na ata n.º 20/2014 do município de Itiquira. Ressalta-se que nas licitações utilizadas como parâmetro o serviço contratado inclui a manutenção e operação do veículo, ou seja, o custo da empresa é o mesmo.

Considerando os fatos expostos e o critério adotado, analisou-se as planilhas de controle de transporte inserida nos empenhos n.ºs 8731, 7888, 10375, 12926



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

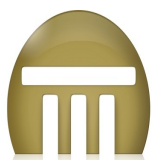
Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

e 13629/2014 e elaborou-se o seguinte quadro:

Quadro 3. superfaturamento da ata de registro de preços n.º 30/2014

n.º empenho	n.º do item da planilha de controle	Trajeto percorrido	Distância máxima	Valor pago pela Prefeitura de Sinop	Valor considerado o preço padrão – R\$ 7,50 por km	Superfaturamento apurado	Data do fato gerador
08731/00	1	Pátio x lixão orgânico	40 km	500,00	300,00	200,00	12/08/14
	2	Pátio x lixão	40 km	500,00	300,00	200,00	
	4	Pátio x lixo orgânico	40 km	750,00	300,00	450,00	
	8	Pátio x av. Itauba x ao lado parque exposição	35 km	750,00	262,50	487,50	
	11	Pátio x rua das orquídeas	15 km	1.000,00	112,50	887,50	
	12	Pátio x rua das orquídeas	15 km	750,00	112,50	637,50	
07888/00	1	Pátio x perto parque exposição	20 km	1.000,00	150,00	850,00	21/07/14
	4	Pátio x lixão	40 km	1.000,00	300,00	700,00	
	5	Pátio x lixão	40 km	1.000,00	300,00	700,00	
	7	Pátio x lixão	40 km	1.000,00	300,00	700,00	
	8	Pátio x lixão	40 km	1.000,00	300,00	700,00	
10375/00	14	Pátio x av. Perimetral sul	20 km	750,00	150,00	600,00	01/10/14
	16	Pátio x av. Perimetral sul	20 km	1.000,00	150,00	850,00	
12926/00	1	Pátio x perimetral norte	15 km	1.000,00	112,50	887,50	



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

n.º empenho	n.º do item da planilha de controle	Trajeto percorrido	Distância máxima	Valor pago pela Prefeitura de Sinop	Valor considerado o preço padrão – R\$ 7,50 por km	Superfaturamento apurado	Data do fato gerador
	2	Patio x lixão doméstico	40 km	1.000,00	300,00	700,00	11/11/14
	3	Patio x av. tarumãs	10 km	1.000,00	75,00	925,00	
	4	Patio x perimetral norte	15 km	1.000,00	112,50	887,50	
	5	Patio x avenida jatobás	15 km	1.000,00	112,50	887,50	
	6	Patio x avenida jatobás	15 km	1.000,00	112,50	887,50	
	7	Patio x perimetral norte	15 km	1.000,00	112,50	887,50	
	9	Patio x avenida perimetral norte	15 km	1.000,00	112,50	887,50	
	10	Patio x avenida perimetral norte	15 km	500,00	112,50	387,50	
13629/00	5	Pátio x lixão x pátio	40 km	1.000,00	300,00	700,00	09/12/14
	8	Patio x lixão doméstico x patio	40 km	1.000,00	300,00	700,00	
TOTAL						16.700,00	

Fonte: empenhos n.ºs 8731, 7888, 10375, 12926 e 13629/2014 – anexo 8 do presente relatório

As informações do quadro acima foram todas extraídas dos processo de empenhos inseridos no anexo 8 do presente relatório. A distância máxima é advinda de simulações realizadas na ferramenta google maps, onde além de ser considerado o trecho ida e volta, foi utilizado como referência o trajeto mais longo possível.

Deste modo, da análise de apenas alguns deslocamentos contidos na amostra dos empenhos efetuados junto à empresa G T Ghiraldi -ME, obteve-se elementos suficientes para concluir pela ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 16.700,00.

Em análise ao pregão presencial n.º 08/2014 constatou-se que a requisição da licitação ocorreu através do ofício n.º 54/SOSU/2014 datado de 12/02/2014 de autoria do ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos Sr. Edilson Rocha Ribeiro. Em anexo ao citado ofício foi encaminhada planilha elaborada pelo engenheiro Ronaldo José da Silva, a qual foi utilizada como referência de preços. O edital foi elaborado pela pregoeira Vanusa Aparecida Serpa e a homologação da licitação foi realizada pelo Prefeito Juarez Alves da Costa, o qual também foi o responsável pela ata de registro de preços n.º 30/2014.

O valor de referência remetido pelo ex-Secretário Sr. Edilson Rocha Ribeiro (R\$ 250,27 a hora da locação do conjunto cavalo mecânico e carreta prancha), que não estava adequado ao valor de mercado, foi utilizado como parâmetro de preços pela pregoeira. Em razão da inexistência de competição (só houve um participante no certame), o preço apresentado pela empresa vencedora (G. T Ghiraldi-ME) foi de R\$ 250,00 a hora, que apesar de estar dentro da referência, estava acima do valor real de mercado (conforme comprovado anteriormente), configurando, por ocasião dos pagamentos, a ocorrência de superfaturamento.

No presente apontamento, em razão de todo o exposto, tem-se como

responsáveis pela irregularidade o ex-Secretário de Obras Sr. Edilson Rocha Ribeiro (face ao encaminhamento de preço de referência com sobrepreço, que não refletia o preço de mercado) e o Prefeito Juarez Alves da Costa, que homologou o pregão n.º 08/2014 e elaborou a ata de registro de preços n.º 30/2014, atos que vinculam e atraem sua responsabilidade.

O ordenador de despesas Sr. Marcos Ivan Lopes foi o responsável pela materialização do dano ao erário. Foi em razão de seu ato (autorizar pagamento de serviços com preços superfaturados) que ocorreu prejuízo aos cofres públicos. Neste caso, cabe ao ordenador de despesas o ônus de provar que não tem responsabilidade sobre a irregularidade, neste sentido, tem-se decisão do Supremo Tribunal Federal (MS 20.335/DF – DJ 25/02/1983 – Relator Ministro Moreira Alves)

Trecho da Ementa:

Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhes são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.

Trecho do voto do ministro relator

Contrapõe-se, entretanto, às alegações oferecidas o fato de ser o ordenador de despesas, via de regra, o dirigente de uma Unidade Administrativa, conforme, aliás, ocorre no caso; e sendo assim **ele está legalmente obrigado a exercer a fiscalização hierárquica sobre os órgãos inferiores da mesma administração, forma de controle essa que visa a ordenar, coordenar, orientar e, inclusive, corrigir as atividades de tais órgãos.** Por outro lado, ainda que o Sr. (...) desconhecisse efetivamente a irregularidade ora em comento, nem por isso ele estaria isento de responsabilidade, dada a sua qualidade de Ordenador de Despesas e de dirigente da Unidade Administrativa, a quem a lei atribui o encargo de justificar o bom e regular emprego dos dinheiros públicos. Uma vez identificada irregularidade material ou formal na despesa (no caso, irregularidade material), **remanesce a presunção de que a responsabilidade correspondente deve ser atribuída ao referido Ordenador, salvo se ele conseguir justificar, isto é, demonstrar convincentemente que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas.**

Vê-se, pois, que em tema de direito financeiro, mais particularmente, **em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do ordenador de**

despesas pelas irregularidades se presume, até prova em contrário, por ele subministrada. (grifou-se)

Responsabilização:

Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Autorizar a realização de pagamentos à favor da empresa G T Ghiraldi, cujo serviços registrados na ata n.º 30/2014, apenas no tocante à amostra selecionada, estavam superfaturados no valor de R\$ 16.700,00

Nexo de causalidade: O ato de ordenar pagamentos de serviços superfaturados proporcionou a ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 16.700,00

Culpabilidade: O Sr. Marcos Ivan Lopes além de autorizar o pagamento das despesas, atestou a execução dos serviços mediante assinatura nas notas fiscais e nas planilhas de execução (anexo 8 do presente relatório), fatos que indicam sua efetiva participação na impropriedade. Para afastar a sua culpa o ordenador deve apresentar e comprovar a ocorrência de uma excludente de responsabilidade.

Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Período: 01/01/2014 a 14/02/2014)

Conduta: Apresentar como pesquisa de preços apenas e tão somente uma planilha assinada pelo engenheiro Ronaldo José da Silva, em

contrário as disposições do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93, inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 04/2007 e artigo 3º do Decreto Municipal n.º 46/2007, cujos preços estavam acima do valor praticado no mercado.

Nexo de causalidade: A presença de apenas uma referência de preço não propiciou o parâmetro adequado para o pregoeiro avaliar a proposta apresentada pelo único participante do certame (inciso II do artigo 9º e inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 04/2007), resultando em um processo onde não havia conhecimento do real preço de mercado, fato que culminou na ocorrência de superfaturamento, materializado mediante os pagamentos autorizados pelo Sr. Marcos Ivan Lopes.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter conhecimento da ilicitude, pois havia diversas disposições, inclusive presente em norma municipal, que apontavam para a necessidade de ampla pesquisa de preços. Entretanto, ao contrário da norma correlata, o responsável apresentou apenas um parâmetro de preços, que não estava adequado ao valor de mercado.

Prefeito Municipal Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Homologar os pregão n.º 05/2014, em detrimento da existência de preço de referência acima do valor de mercado, fato que culminou na ocorrência de superfaturamento, materializado mediante os pagamentos autorizados pelo Sr. Marcos Ivan Lopes.

Nexo de causalidade: A homologação de processo que não teve prévia ampla pesquisa de preços e cujo preço de referência não correspondia ao valor de mercado, possibilitou a ocorrência, por ocasião da execução do serviço, de superfaturamento.

Culpabilidade: O ato da homologação equivale a aprovação de todo o certame, até porque se a autoridade apurar algum vício ou ilegalidade tem o dever de anular o processo ou determinar seu saneamento. Deste modo, o Prefeito deveria ter efetuado um exame criterioso do processo antes de promover sua homologação, omissão que implicou em sua culpa na irregularidade.

Caso haja manutenção da irregularidade será sugerido a aplicação da sanção de restituição (data do fato gerador da irregularidade é especificado no quadro 3), de forma solidária entre os Srs. Edilson Rocha Ribeiro, Marcos Ivan Lopes, Juarez Alves da Costa e a empresa G.T Ghiraldi dos valores superfaturados (R\$ 16.700,00), imputação de multa e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

Será sugerido ainda a expedição de recomendação para imediata anulação da ata de registro de preços n.º 30/2014 e proposição para que haja determinação visando a constituição de Tomada de Contas Especial, presidida preferencialmente por integrante do Controle Interno, cuja finalidade seja apurar o valor do dano ao erário considerando a totalidade dos pagamentos efetuados.

Empresa GT Ghiraldi ME – CNPJ 17.193.974/0001-31 – Diretor Gustavo T. Ghiraldi

Conduta: Efetuar serviços de locação de carreta prancha para transporte de maquinário com preço superfaturados, ação que implicou em prejuízo ao erário de Sinop, no atinente apenas a amostra analisada, no valor de R\$ 16.700,00.

Nexo de causalidade: A elevação injustificada de preços possibilitou a ocorrência do superfaturamento.

Culpabilidade: A empresa GT Ghiraldi-ME, única participante do processo pregão n.º 08/2014, utilizando-se da inexistência da ampla pesquisa de preços no certame, apresentou como proposta preços superfaturados, objetivando o benefício econômico de si mesmo e de terceiros.

Caso haja manutenção da irregularidade haverá sugestão de aplicação da sanção de restituição (data do fato gerador da irregularidade é especificado no quadro 3), em solidariedade com os demais responsáveis, dos valores superfaturados (R\$ 16.700,00) e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

Resumo do achado:

Superfaturamento nas despesas com veiculação de publicidade junto a TV Cidade – Sbt Sinop, contratação intermediada pela agência de publicidade DMD Associados, ato que resultou em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 9.002,00

Situação encontrada:

Em decorrência da concorrência n.º 01/2013 houve a contratação da empresa DMD Associados, Assessoria e Propaganda Ltda para prestar serviços de publicidade, mediante o contrato n.º 033/2014, para a Prefeitura de Sinop.

Dentre as atribuições da empresa DMD consta a contratação de veículos de comunicação para a compra de tempo e espaço publicitários, conforme exposto no item “b” da cláusula 2.1.4 do referido contrato.

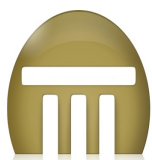
A remuneração da agência DMD é descrita na cláusula oitava do contrato n.º 33/2014, sendo que especificamente nas atividades de intermediação de publicidade, ou seja, contratação de meios de comunicação (Tvs, rádios, sites, etc) para divulgar campanhas da Prefeitura, há detalhamento da remuneração na cláusula 8.6.1, denominada de desconto de agência, conforme previsão do artigo 11 da Lei n.º 4.680/65.

Após análise a execução do contrato firmado junto à agência DMD, no atinente as despesas com intermediação de divulgação de campanhas, constatou-se ocasiões onde o preço pago pela Prefeitura a agência de publicidade era superior ao valor pago em serviços idênticos pelo SAAES-Sinop e ao valor constante nas tabelas de preços integrantes de processos licitatórios realizados pela Prefeitura e Câmara de Sinop. O valor pago a maior é muito superior a variação da inflação no período e não há no processo justificativa que valide tão expressiva diferença de preço.

O parâmetro de comparação adotado é constituído de tabela de preços fornecidas pelo próprio veículo de comunicação (TV Cidade – Sbt Sinop), apresentadas na concorrência n.º 01/2013 da Prefeitura de Sinop e na Tomada de Preços n.º 01/2014 da Câmara Municipal de Sinop (anexo 9), além do pedido de inserção n.º 1200002 da mesma TV Cidade-Sinop pago mediante o empenho n.º 00293/00 de 04/04/2014 do SAAES- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop (anexo 10).

É importante frisar que houve cautela em promover a comparação de serviços exatamente iguais, ou seja, trata-se de veiculação de publicidade da mesma duração e característica, realizado no mesmo canal de TV. Salienta-se ainda que nas despesas analisadas não há produção ou criação de propaganda ou campanha. Conforme consta nos processos de despesas (anexo 11) os gastos são alusivos exclusivamente a intermediação de determinada campanha publicitária em canal de TV local.

O SAAES Sinop contratou mediante a Tomada de Preços n.º 01/2013 a agência de publicidade M. Vitorino da Silva-ME – CNPJ 06.851.416/0001-08. Esta, no exercício de suas atribuições, intermediou a divulgação de material publicitário do SAAES na TV Cidade-SBT Sinop através do pedido de inserção n.º 1200002. (anexo 10). O citado pedido de inserção refere-se a material veiculado no mês de Março/2014, conforme especificado no quadro a seguir:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Quadro 4. empenho 293/2014 SAAES Sinop

TV CIDADE – SBT SINOP – PEDIDO DE INSERÇÃO 1200002 SAAES SINOP– EMPENHO 0293/2014 – LIQUIDAÇÃO N.º 17978/2014 - MARÇO/2014 – FORMATO 60”				
PROGRAMA ONDE HOUVE A INSERÇÃO	Valor unitário da inserção de 60” apresentado pela TV Cidade ao SAAES	Valor unitário da inserção de 30” apresentado pela TV Cidade ao SAAES, após conversão de tempo.	Preço da inserção de 30” presente nos orçamentos das licitações concorrência 01/2013 da Prefeitura e tomada de preços n.º 01/2014 da Câmara de Sinop	Valor negociado (efetivamente pago pelo SAAES) após o desconto de 66,52% conseguido pela agência M.Vitorino – (considerando a conversão para 30”)
CIDADE URGENTE	352,00	176,00	176,00	58,92
SBT MATO GROSSO	352,00	176,00	176,00	58,92
RATINHO	466,00	233,00	233,00	78,00
SBT BRASIL	672,00	336,00	336,00	112,49
CINE ESPETACULAR	670,00	335,00	335,00	112,16
A PRAÇA É NOSSA	760,00	380,00	380,00	127,22
RAUL GIL	380,00	190,00	190,00	63,61
ESQUADRÃO MODA	584,00	292,00	292,00	97,76
DOMINGO LEGAL	676,00	338,00	338,00	113,16
SILVIO SANTOS	1.056,00	528,00	528,00	176,77
CHIQUITITAS	1.458,00	729,00	729,00	244,07

Fonte: pedido de inserção n.º 1200002 – empenho 293/00 – SAAES Sinop (anexo 10)

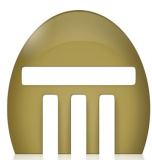
No pedido de inserção n.º 1200002 contido no empenho n.º 293/00 do SAAES-Sinop o tempo de veiculação é de 60 segundos, desta feita, foi realizado a conversão do valor pago para a inserção de 30 segundos. A conversão obedeceu o critério estabelecido no rodapé dos orçamentos da TV Cidade-SINOP (anexo 9), ou seja, a inserção de 30 segundos é metade do preço da inserção de 60 segundos.

Sendo assim, enquanto a Prefeitura de Sinop pagou, por intermédio da agência DMD, o valor de R\$ 289,50 para inserir uma veiculação de 30” durante o programa Cidade Urgente da TV Cidade Sinop durante o mês de Maio/2014, o SAAES Sinop pagou, por intermédio da agência M. Vitorino da Silva-ME, após o desconto conseguido pela agência, o valor de R\$ 117,85 para inserir uma veiculação de 60” no mês de Março/2014 durante o mesmo programa Cidade Urgente, o qual após submissão da conversão para 30”, resultou no valor de R\$ 58,92, montante 391,34% inferior ao pago pela Prefeitura.

O quadro n.º 4 que detalha o pedido de inserção n.º 1200002 inserido no empenho n.º 293/00 do SAAES-Sinop comprova duas ocorrências:

a) o preço apresentado na tabela de preços da TV Cidade-Sinop, inseridos na concorrência n.º 01/2013 da Prefeitura de Sinop e na Tomada de Preços n.º 01/2014 da Câmara Municipal de Sinop correspondem efetivamente ao valor cobrado pelo veículo de comunicação, tanto é que no pedido de inserção n.º 1200002 do SAAES-SINOP consta exatamente os mesmos valores descritos nas referidas tabelas, os quais ainda foram submetidos a um desconto de 66,52%.

b) a agência de publicidade M. Vitorino-ME, diferentemente do ocorrido com a agência DMD, conseguiu relevantes descontos junto ao veículo de comunicação (66,52% sobre sua tabela de preços) tornando atrativa a contratação para o SAAES-SINOP. Deste modo, no contrato em análise, além do valor das inserções estar acima do valor da tabela de preço do veículo de comunicação, a agência de publicidade não obteve descontos (abatimento de preços) para o cliente (Prefeitura de Sinop), em contrário ao previsto na cláusula 5.1.5 do contrato n.º 33/2014.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Frente a todo exposto, foi elaborado quadro que detalha o superfaturamento apurado:

Quadro 5. Comparação entre o valor pago pela Prefeitura e a tabela de preços da TV cidade

TV CIDADE – SBT SINOP – PEDIDO DE INSERÇÃO 60342 – EMPENHO 3988/2014 – LIQUIDAÇÃO N.º 12990/2014 - JUNHO/2014 – PEÇA “A” VT FORMATO 30” - IPTU 3º FASE 2014						
PROGRAMA ONDE HOUVE A INSERÇÃO	Custo unitário de 30” presente na tabela de preços inseridos na concorrência n.º 01/2013, tomada de preços n.º 01/2014 e no pedido de inserção n.º 1200002 do SAAES-Sinop	Custo unitário de 30” pago pela Prefeitura de Sinop	diferença	Quantidade de inserções	superfaturamento	Data do fato gerador
JN DO SBT MT	R\$ 176,00	R\$ 289,50	R\$ 113,50	6	R\$ 681,00	
CIDADE URGENTE	R\$ 176,00	R\$ 289,50	R\$ 113,50	4	R\$ 454,00	
BELEZA DA NOSSA TERRA-TARDE	R\$ 100,00	R\$ 165,00	R\$ 65,00	1	R\$ 65,00	
RATINHO	R\$ 233,00	R\$ 436,50	R\$ 203,50	2	R\$ 407,00	
SBT BRASIL	R\$ 336,00	R\$ 567,00	R\$ 231,00	6	R\$ 1.386,00	
PROG.SILVIO SANTOS	R\$ 528,00	R\$ 840,00	R\$ 312,00	2	R\$ 624,00	
DOMINGO LEGAL	R\$ 338,00	R\$ 537,00	R\$ 199,00	2	R\$ 398,00	
TOTAL	R\$ 1.887,00	R\$ 3.124,50			R\$ 4.015,00	09/06/14



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TV CIDADE – SBT SINOP – PEDIDO DE INSERÇÃO 59746 – EMPENHO 3988/2014 – LIQUIDAÇÃO N.º 10534/2014 - MAIO/2014 – PEÇA “A” VT FORMATO 30” - IPTU 2º FASE 2014						
PROGRAMA ONDE HOUVE A INSERÇÃO	Custo unitário de 30” presente na tabela de preços inseridos na concorrência n.º 01/2013, tomada de preços n.º 01/2014 e no pedido de inserção n.º 1200002 do SAAES-Sinop	Custo unitário de 30” pago pela Prefeitura de Sinop	diferença	Quantidade de inserções	superfaturamento	Data do fato gerador
JN DO SBT MT	R\$ 176,00	R\$ 289,50	R\$ 113,50	4	R\$ 454,00	
CIDADE URGENTE	R\$ 176,00	R\$ 289,50	R\$ 113,50	4	R\$ 454,00	
BELEZA DA NOSSA TERRA-TARDE	R\$ 100,00	R\$ 165,00	R\$ 65,00	2	R\$ 130,00	
BOM DIA E CIA	R\$ 166,00	R\$ 264,00	R\$ 98,00	3	R\$ 294,00	
NOVELA 4	R\$ 209,00	R\$ 313,50	R\$ 104,50	4	R\$ 418,00	
RATINHO	R\$ 233,00	R\$ 436,50	R\$ 203,50	5	R\$ 1.017,50	
SBT BRASIL	R\$ 336,00	R\$ 567,00	R\$ 231,00	7	R\$ 1.617,00	
PROG.SILVIO SANTOS	R\$ 528,00	R\$ 840,00	R\$ 312,00	1	R\$ 312,00	
DOMINGO LEGAL	R\$ 338,00	R\$ 537,00	R\$ 199,00	1	R\$ 199,00	
RAUL GIL	R\$ 190,00	R\$ 301,50	R\$ 111,50	1	R\$ 111,50	
TOTAL	R\$ 2.452,00	R\$ 4.003,50			R\$ 5.007,00	16/07/14
TOTAL GERAL					R\$ 9.022,00	

Fonte: Empenho n.º 3988/2014 – liquidações n.ºs 12990 e 10534/2014 – Prefeitura de Sinop – anexo 11 do presente relatório

Os serviços de publicidade e propaganda empreendido pela agência DMD alcançou, no exercício de 2014, o valor de R\$ 1.614.369,13, sendo assim, esta deveria conseguir um desconto importante junto aos veículos de comunicação.

Cita-se que dentre as obrigações da agência contratada está justamente a busca das melhores condições junto aos veículos de comunicação, bem como a transferência de eventuais vantagens auferidas para a Prefeitura, conforme consta no item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato n.º 33/2014:

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste Contrato ou dele decorrentes:

(...)

5.1.5 – Envidar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações comerciais junto a veículos e fornecedores e transferir à CONTRATANTE as vantagens obtidas

O termo “desconto padrão” no percentual de 20% presente nos pedidos de inserção, não representa um desconto real na aceção da palavra (como diminuição, dedução de um determinado valor) e sim a remuneração da agência em razão da execução de serviços como concepção, execução e distribuição da propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes. O preço superfaturado apresentado neste relatório é o constante no item “valor negociado” dos pedidos de inserção, o qual, conforme denominação presente nas normas-padrão da atividade publicitária, é o valor fixado na lista pública de preços dos veículos de comunicação, já deduzidos os descontos comerciais.

Ressalta-se que conforme item 2.2 das normas-padrão da atividade publicitária, os veículos de comunicação comercializarão seu espaço, tempo e serviços

com base em preços de conhecimento público, válidos, indistintamente, tanto para negócios que os anunciantes lhes encaminharem diretamente, quanto para aqueles encaminhados através das agências.

Contratações desta natureza, em tese, deveria funcionar do seguinte modo: A agência de publicidade, no uso de suas atribuições, contrataria os veículos de comunicação pelo preço comum, presente na tabela dos veículos de comunicação, idêntico ao valor que um cliente comum, pessoa física por exemplo, pagaria. Sobre este valor presente na tabela (valor negociado) é que incide a remuneração no percentual de 20%, cujo destinatário é a agência de publicidade.

O superfaturamento do valor negociado afeta diretamente o desconto padrão (remuneração da agência) e o valor faturado (montante pago aos veículos de comunicação), até porque os dois últimos, por uma questão aritmética, são apenas consequência da aplicação da remuneração de 20% da agência.

Responsabilização:

Prefeito Municipal – Sr. Juarez Alves Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Autorizar a realização de pagamentos das liquidações n.ºs 10534 e 12990/2014, alusivas ao empenho n.º 3988/2014, à favor da empresa DMD Associados, cujos preços da veiculação junto à TV Cidade – SBT Sinop estavam superfaturados no valor de R\$ 9.022,00

Nexo de causalidade: O ato de ordenar pagamentos de serviços superfaturados proporcionou a ocorrência de prejuízo ao erário no valor de 9.022,00

Culpabilidade: O Sr. Juarez Alves Costa ordenou o pagamento das despesas, ato que materializou o dano ao erário. Cita-se ainda que o gestor promoveu tal ato em detrimento da presença no processo da tabela de preços do veículo de comunicação, obrigatório conforme artigo 15 da Lei n.º 12.232/2010 e item 10.1.1 da cláusula décima do contrato n.º 33/2014.

Caso haja manutenção da irregularidade haverá sugestão de aplicação da sanção de restituição (data do fato gerador da irregularidade é especificado no quadro 5), em solidariedade com o Agência de publicidade DMD e a empresa TV Cidade – Sbt Sinop, dos valores superfaturados (R\$ 9.022,00), imputação de multa e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

Empresa DMD Associados Assessorias e Propaganda – CNPJ 03.175.635/0001-18 -
Diretor Executivo Ricardo C. Ferreira

Conduta: Efetuar a contratação da empresa TV Cidade – Sbt Sinop por um custo superior a sua tabela de preços, ação que implicou em prejuízo ao erário de Sinop no valor de R\$ 9.022,00.

Nexo de causalidade: A omissão em analisar a adequação do custo cobrado pelo veículo de comunicação TV Cidade com sua tabela de preços, em contrário a previsão da cláusula 5.1.5 do contrato n.º 33/2014,

possibilitou a ocorrência do superfaturamento.

Culpabilidade: Como agência de publicidade, contratada para, dentre outras ações, intermediar a divulgação de publicidade nos veículos de comunicação, caberia a esta, no mínimo, analisar a adequação do preço do veículo de comunicação com o preço praticado no mercado, com o fito de dar efetividade a cláusula 5.1.5 do contrato n.º 33/2014 e ao item 2.2 das normas-padrão da atividade publicitária. Ressalta-se que mediante a elevação do preço cobrado pelo veículo de comunicação, por uma questão aritmética, houve ganho financeiro da agência de publicidade, remunerada mediante o desconto padrão de 20%.

Caso haja manutenção da irregularidade haverá sugestão de aplicação da sanção de restituição (data do fato gerador da irregularidade é especificado no quadro 5), em solidariedade com o Prefeito Juarez Alves Costa e a empresa TV Cidade – Sbt Sinop, dos valores superfaturados (R\$ 9.022,00) e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

Empresa Sistema W. Kuerten de Comunicação Ltda – CNPJ 37.464.013/0001-21 - TV Cidade Sinop

Conduta: Praticar preços acima de sua tabela padrão, apresentada nos processos licitatórios Concorrência n.º 01/2013 (Prefeitura de Sinop) e Tomada de Preços n.º 01/2014 (Câmara Sinop), bem como superior ao valor cobrado do SAAES-SINOP (empenho n.º 293/2014 – pedido de inserção 1200002) ação que implicou em prejuízo ao erário de Sinop no valor de R\$ 9.022,00

Nexo de causalidade: A elevação injustificada de preços (em média 50%) possibilitou a ocorrência do superfaturamento.

Culpabilidade: O veículo de comunicação deveria praticar os preços inseridos em sua tabela, sendo que sua atitude de elevar os preços cobrados para divulgação de campanhas publicitárias da Prefeitura de Sinop, além de ser ilegal e imoral, contraria o item 2.2 das normas -padrão da atividade publicitária

Caso haja manutenção da irregularidade haverá sugestão de aplicação da sanção de restituição (data do fato gerador da irregularidade é especificado no quadro 5), em solidariedade com o Prefeito Juarez Alves Costa e a Agência de Publicidade DMD, dos valores superfaturados (R\$ 9.022,00) e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

Resumo do achado:

Superfaturamento nos preços de serviços mecânicos e de funilaria de ônibus da Secretaria Municipal de Educação realizados junto à empresa Suelen Maria da Silva Novas-EPP, contratada através do pregão n.º 05/2014 – ata de registro de preços 39/2014, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 32.904,15.

Situação encontrada:

No dia 01 de Abril de 2014 foi homologado o pregão presencial n.º 05/2014 que deu origem as atas de registro de preços n.ºs 38 e 39/2014 firmadas,

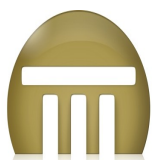
respectivamente, junto às empresas Copeçal e Suelen Maria Silva Novas-EPP. As contratações visam o fornecimento de peças e manutenção de veículos de diversas Secretarias do município de Sinop.

A ata de registro de preços n.º 38/2014 assinada junto a empresa Copeçal trata exclusivamente da venda de peças, enquanto a ata n.º 39/2014 a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP tem por objeto o fornecimento de peças e serviços de manutenção mecânica.

Além da motivação exposta na introdução dos apontamentos alusivos a superfaturamentos, especificamente neste item, a análise dos preços contratados tornou-se válida e indispensável face ao excessivo aumento de gasto com manutenção de veículos da Secretaria de Educação entre os anos de 2013 e 2014, conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 6. Gastos com manutenção de veículos da Secretaria de Educação. 2013 e 2014

Gastos com manutenção de veículos da educação – peças e serviços (valor liquidado) - R\$		
Empresa contratada	2013 - R\$	2014 - R\$
S.m silva novas – CNPJ 13.817.501/0002-98	110.471,70	
Hanneliese reiter	22.851,00	
Pneus Via Nobre	4.292,00	
Ferrarini	1.890,00	
M. Diesel	7.677,11	
Copeçal	669,00	



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Suelen Maria – CNPJ 18.460.718/0001-26		488.888,00
Clair Perlin		51.033,52
TOTAL	147.850,81	539.921,52
VALOR MENSAL MÉDIO	12.320,90	44.993,46
VARIAÇÃO PERCENTUAL		+ 265,18%

Fonte: Sistema Aplic

Conforme especificado no quadro anterior, no exercício em análise (2014), houve um aumento de gastos com manutenção de veículos da Secretaria Municipal de Educação, incluindo-se peças e serviços, em comparação com o ano anterior (2013), na ordem de 265,18%. No item relativo ao patrimônio do município, informado via sistema Aplic, consta que no exercício de 2014 só houve a incorporação de um veículo da Secretaria de Educação (ônibus QBA-5944), fator insuficiente para justificar o elevado aumento desta natureza de gasto.

Após tais considerações, passa-se a análise do preço praticado nos itens 01 a 22 da ata de registro de preços n.º 39/2014.

Na fase externa do pregão presencial n.º 05/2014, em que pese Sinop ser uma cidade detentora de comércio amplo e variado, no que concerne aos itens 01 a 22 relativos a manutenção de ônibus, apenas uma empresa (Suelen Maria Silva Novas-EPP) participou do certame e sagrou-se vencedora do processo mediante a apresentação da proposta de R\$ 130,00 o valor da hora da manutenção dos ônibus. Sendo assim, os itens 01 a 22, que tratam de diversos e variados serviços (funilaria, pintura, suspensão, injeção eletrônica, etc) foram homologados a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas -EPP e registrados na ata n.º 39/2014.

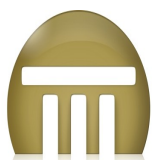
Reiterando o já exposto anteriormente, destaca-se que o preço utilizado como referência foi extraída de licitações encaminhadas via sistema Aplic, sendo assim, o custo cobrado por outros órgãos públicos é submisso as mesmas regras e condições da ata de registros de preços analisada.

Na sequência, tem-se o quadro que demonstra o custo da hora do serviço mecânico de ônibus praticados em outros municípios:

Quadro 7. Serviços mecânicos em ônibus

Dados da licitação	Descrição do item	Valor da hora de serviço – R\$
Pregão 04/2014 – Sapezal – lote 06 item 21	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO MECÂNICA PREVENTIVA E CORRETIVA DE PARTES MÓVEIS E FIXAS EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, SENDO: RECUPERAÇÃO DE CÂMBIO, DIFERENCIAL, CAIXA E SISTEMA DE TRACÇÃO, SUSPENSÃO DIANTEIRA, TRASEIRA E 3º EIXO, FREIOS, EMBREAGEM, SISTEMAS PNEUMÁTICOS DE VÁLVULAS, DIREÇÃO, EMBUCHAMENTOS DIVERSOS, SOLDAS ELÉTRICAS E/OU OXIACETILÊNICAS, TORNO MECÂNICO PESADO E INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS MECÂNICOS (ESTE ÚLTIMO SOMENTE QUANDO SOLICITADO). ONIBUS ESCOLAR CAPACIDADE 48 E 66 LUGARES E MICRO ONIBUS CAPACIDADE 28 LUGARES.	73,00
Pregão n.º 55/2014 – Água boa	Serviço de mecânica e manutenção em ônibus e micro ônibus	54,00
Pregão n.º 117/2014 – ata de registro de preços n.º 42/2014 – Aripuanã – lote 30	PRESTACAO DE SERVICO DE MANUTENCAO MECANICA PREVENTIVA E CORRETIVA DE PARTES MOVEIS E FIXAS PARA VEICULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (ONIBUS CAPACIDADE 48 E 66 LUGARES E MICRO ONIBUS CAPACIDADE 28 LUGARES) SENDO: RECUPERACAO DE MOTOR	85,00

Fonte: Sistema Aplic



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Por prudência não será utilizado a média de preços dos serviços de manutenção mecânica de ônibus (R\$ 70,66) como parâmetro de preços e sim o maior valor apurado, qual seja o preço de R\$ 85,00 constatado no pregão n.º 117/2014 de Aripuanã.

Deste modo, há elementos suficientes para concluir que o preço de R\$ 130,00 cobrado pela hora de manutenção mecânica de ônibus, presente na ata de registro de preços n.º 39/2014, está 52,94% acima do preço padrão (R\$ 85,00), configurando-se a ocorrência de superfaturamento.

Na mesma linha de raciocínio do quadro anterior, na sequência há comparação do preço da hora dos serviços de funilaria.

Quadro 8. Serviços de funilaria em ônibus

Dados da licitação	Descrição do item	Valor da hora do serviço - R\$
Pregão n.º 03/2014 – ata de registro de preços n.º 11/2014 – Porto Esperidião	prestação de hora e serviço de funilaria e pintura caminhões, ônibus e micro-ônibus	86,00
Pregão n.º 117/2014 – ata de registro de preços n.º 42/2014 – Aripuanã – lote 24	PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO EM FUNILARIA E PINTURA AUTOMOTIVA PARA VEICULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (ONIBUS COM CAPACIDADE DE 48 E 66 LUGARES E MICRO ONIBUS CAPACIDADE 28 LUGARES), COMPREENDE A RECUPERACAO DE PARTES MOVEIS E FIXAS DANIFICADAS	80,00

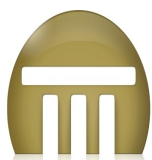
Fonte: Sistema Aplic

Novamente, por prudência, não será utilizado a média de preços dos serviços de funilaria dos ônibus (R\$ 83,00) como parâmetro e sim o maior preço, qual seja, o valor de R\$ 86,00 constatado no pregão n.º 03/2014 de Porto Esperidião.

Tem-se elementos suficientes para concluir que o preço de R\$ 130,00 cobrado pela hora de funilaria de ônibus, presente na ata de registro de preços nº 39/2014, está 51,16% acima do preço padrão (R\$ 86,00), configurando-se a ocorrência de superfaturamento.

Face aos critérios de amostragem e a limitação temporal para conclusão do relatório, houve análise somente dos empenhos elencados no anexo 12 do presente relatório, em relação apenas aos serviços de mecânica e funilaria. Sendo assim, tais despesas representam apenas uma amostra dos gastos de manutenção de veículos da Secretaria de Educação efetuado junto à empresa Suelen Maria da Silva Novas no valor total de R\$ 488.888,00.

Apesar do conteúdo dos itens 01 a 22 da ata de registro de preços n.º 39/2014 contemplar diferentes tarefas (manutenção de motores, funilaria e pintura, suspensão, etc), por ocasião da execução do serviço, conforme documentos contidos no anexo 13 do relatório, houve especificação de cada atividade executada. Por exemplo, no empenho n.º 07799/2014 há o orçamento 1177 onde consta a realização de 21,50 horas de serviço de mecânica e 2 horas de serviço de manutenção elétrica no ônibus placa NPL 4361. Para cada hora de atividade, independente de sua natureza (funilaria, elétrica, mecânica, etc) é cobrado o valor de R\$ 130,00 registrado na ata n.º 39/2014, deste modo, de posse de tais informações foi possível confrontar o preço de cada atividade com os valores constatados em outros processos licitatórios.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Para avaliar o dano ao erário, houve análise dos documentos inseridos no anexo 13, onde há detalhamento de qual tipo de serviço foi realizado em cada ônibus. De posse destas informações elaborou-se o seguinte quadro, que sintetiza e resume as informações contidas nos anexos 12 e 13 do presente relatório:

Quadro 9. superfaturamento serviços de mecânica e funilaria de ônibus

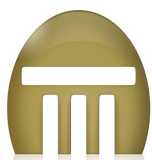
Total de horas de serviços mecânicos	Valor total conforme ata de registro de preços n.º 39/2014 – R\$ 130,00 por hora	Valor total considerando o preço padrão – R\$ 85,00 por hora	superfaturamento
663,15	86.209,50	56.367,75	R\$ 29.841,75
Total de horas de serviços de funilaria	Valor total conforme ata de registro de preços n.º 39/2014 – R\$ 130,00 por hora	Valor total considerando o preço padrão – R\$ 86,00 por hora	superfaturamento
69,60	9.048,00	5.985,60	R\$ 3.062,40
TOTAL			R\$ 32.904,15

Fonte: anexo 12 e 13 do presente relatório

A data do fato gerador da irregularidade é especificada no quadro a seguir:

Quadro 9.1. Data do fato gerador

n.º empenho	Horas serviços mecânicos	Horas serviços de funilaria	Data do fato gerador
07799/00	54,80	4	18/07/2014
13785/00		10,30	02/12/2014
13778/00	5	1	
13781/00	13		
11340/00	34,50		14/10/2014
11343/00	12,10		
11342/00	32,20		



Tribunal de Contas
Mato Grosso



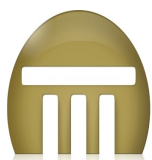
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

n.º empenho	Horas serviços mecânicos	Horas serviços de funilaria	Data do fato gerador
11396/00	40,60	5	
6677/00	14,70	3	
6676/00	20,60		
6675/00	6,20	3	25/06/2014
6615/00	14,40	6	
6613/00	11,70	8	
6617/00	8	5,30	
7767/00	38,75		25/07/2014
13131/00	4	2	
13132/00		6	14/11/2014
13129/00	10,30		
13136/00	8		
11820/00	36		16/10/2014
11818/00	40,10		
5610/00	21,50		
5617/00	16,20		23/05/2014
5615/00	9,60		
5612/00	5	12	
12182/00	8	4	
12477/00	26,80		
12478/00	7		
12456/00	17		29/10/2014
12351/00	15,10		
12354/00	42		



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

n.º empenho	Horas serviços mecânicos	Horas serviços de funilaria	Data do fato gerador
9042/00	13,80		13/08/2014
9040/00	10,70		
9712/00	15		
7793/00	13		18/07/2014
7796/00	10,80		
9717/00	16,70		25/08/2014
9716/00	10		
Total	663,15	69,6	

Fonte: anexo 12 e 13 do presente relatório

Em análise ao pregão presencial n.º 05/2014 constatou-se que a requisição da licitação ocorreu através do ofício n.º 17/SME/CAD/2014 datado de 21/01/2014 de autoria da Secretaria Adjunta de Educação Sra. Maria do Socorro Pereira Cruz. Em anexo ao citado ofício foi encaminhado cotações de preços realizado junto as empresas Gleidson Tornearia Ltda-ME, Aguilera autopeças Ltda, Sunix Comércio de Peças e Clair Perlin -ME.

O edital foi elaborado pelo pregoeiro Adriano dos Santos e a homologação da licitação foi realizada pelo Prefeito Juarez Alves da Costa, o qual também foi o responsável pela ata de registro de preços n.º 39/2014.

O valor de referência alusivo aos itens n.º 01 a 22 do pregão n.º 05/2014, que não estavam adequados ao valor de mercado, foi utilizado como parâmetro de preços pelo pregoeiro. Em razão da inexistência de competição (só houve um participante nos itens 01 a 22 do certame), o preço apresentado pela empresa vencedora Suelen

Maria da Silva Novas-EPP, que apesar de estar dentro da referência, estava acima do valor real de mercado (conforme comprovado anteriormente), configurando, por ocasião dos pagamentos, a ocorrência de superfaturamento.

No presente apontamento, em razão de todo o exposto, tem-se como responsáveis pela irregularidade a Secretaria Adjunta de Educação Maria do Socorro Pereira Cruz (face ao encaminhamento de preço de referência com sobrepreço, que não refletia o preço de mercado) e o Prefeito Juarez Alves da Costa, que homologou o pregão n.º 05/2014 e elaborou a ata de registro de preços n.º 39/2014, atos que vinculam e atraem sua responsabilidade.

O ordenadora de despesas Sra. Gisele Faria de Oliveira foi a responsável pela materialização do dano ao erário. Foi em razão de seu ato (autorizar pagamento de serviços com preços superfaturados) que ocorreu prejuízo aos cofres públicos. Neste caso, cabe a ordenadora de despesas o ônus de provar que não tem responsabilidade sobre a irregularidade, neste sentido, tem-se decisão do Supremo Tribunal Federal (MS 20.335/DF – DJ 25/02/1983 – Relator Ministro Moreira Alves)

Trecho da Ementa:

Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhes são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.

Trecho do voto do ministro relator

Contrapõe-se, entretanto, às alegações oferecidas o fato de ser o ordenador de despesas, via de regra, o dirigente de uma Unidade Administrativa, conforme, aliás, ocorre no caso; e sendo assim **ele está legalmente obrigado a exercer a fiscalização hierárquica sobre os órgãos inferiores da mesma administração, forma de controle essa que visa a ordenar, coordenar, orientar e, inclusive, corrigir as atividades de**

tais órgãos. Por outro lado, ainda que o Sr. (...) desconhecesse efetivamente a irregularidade ora em comento, nem por isso ele estaria isento de responsabilidade, dada a sua qualidade de Ordenador de Despesas e de dirigente da Unidade Administrativa, a quem a lei atribui o encargo de justificar o bom e regular emprego dos dinheiros públicos. Uma vez identificada irregularidade material ou formal na despesa (no caso, irregularidade material), remanesce a presunção de que a responsabilidade correspondente deve ser atribuída ao referido Ordenador, salvo se ele conseguir justificar, isto é, demonstrar convincentemente que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas.

Vê-se, pois, que em tema de direito financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do ordenador de despesas pelas irregularidades se presume, até prova em contrário, por ele subministrada. (grifou-se)

Responsabilização:

Secretária Municipal de Educação – Sra. Gisele Faria de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Autorizar a realização de pagamentos à favor da empresa Suelen Maria Silva Novas - EPP, cujo serviços registrados na ata n.º 30/2014 estão superfaturados nos percentuais de 52,94% (serviços de manutenção mecânica) e 51,16% (serviços de funilaria)

Nexo de causalidade: O ato de ordenar pagamentos de serviços superfaturados proporcionou a ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 32.904,15.

Culpabilidade: A Sra. Gisele Faria de Oliveira autorizou a realização de pagamentos a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas -EPP, fato que comprova sua responsabilidade pelo dano ao erário ocorrido. Para afastar a sua culpa a ordenadora deve apresentar e comprovar a ocorrência de

uma excludente de responsabilidade.

Secretaria Adjunta de Educação Sra. Maria do Socorro Pereira Cruz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Apresentar como pesquisa de preços orçamentos apresentados pelas empresas Gleidson Tornearia Ltda-ME, Aguilera autopeças Ltda, Sunix Comércio de Peças e Clair Perlin -ME, cujos valores estavam acima do valor praticado no mercado.

Nexo de causalidade: A inexistência de uma referência de preços adequada não propiciou o parâmetro adequado para o pregoeiro avaliar a proposta apresentada pelo único participante do certame (inciso II do artigo 9º e inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 04/2007), resultando em um processo onde não havia conhecimento do real preço de mercado, fato que culminou na ocorrência de superfaturamento, materializado mediante os pagamentos autorizados pela Sra. Gisele Faria de Oliveira.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível a responsável ter conhecimento da ilicitude, pois o serviço pretendido é comum e praticado por diversos fornecedores. Desta feita, mediante uma adequada pesquisa de preços era possível ter acesso ao preço de mercado.

Prefeito Municipal Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Homologar os pregão n.º 05/2014, em detrimento da existência

de preço de referência acima do valor de mercado, fato que culminou na ocorrência de superfaturamento, materializado mediante os pagamentos autorizados pelo Sra. Gisele Faria de Oliveira.

Nexo de causalidade: A homologação de processo cujo preço de referência não correspondia ao valor de mercado, possibilitou a ocorrência, por ocasião da execução do serviço, de superfaturamento.

Culpabilidade: O ato da homologação equivale a aprovação de todo o certame, até porque se a autoridade apurar algum vício ou ilegalidade tem o dever de anular o processo ou determinar seu saneamento. Deste modo, o Prefeito deveria ter efetuado um exame criterioso do processo antes de promover sua homologação, omissão que implicou em sua culpa na irregularidade.

Caso haja manutenção da irregularidade haverá sugestão de aplicação da sanção de restituição integral (data do fato gerador da irregularidade é especificado no quadro 9.1) dos valores superfaturados (R\$ 32.904,15), de forma solidária entre os responsáveis Maria do Socorro Pereira Cruz, Gisele Faria de Oliveira e Juarez Alves da Costa, além da empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP, imputação de multa e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

Será sugerido ainda a expedição de recomendação para imediata anulação dos itens 01 a 22 da ata de registro de preços n.º 39/2014 e proposição para que haja determinação visando a constituição de Tomada de Contas Especial, presidida preferencialmente por integrante do Controle Interno, cuja finalidade seja apurar o valor

de mercado dos demais serviços integrantes dos itens analisados (manutenção da suspensão, injeção eletrônica, etc), bem como calcular o valor do dano ao erário considerando a totalidade dos pagamentos efetuados.

Empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 - Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

Conduta: Praticar serviços de mecânica e funilaria de ônibus com preços superfaturados nos percentuais de 52,94% (serviços de manutenção mecânica) e 51,16% (serviços de funilaria), ação que implicou em prejuízo ao erário de Sinop no valor de R\$ 32.904,15

Nexo de causalidade: A elevação injustificada de preços possibilitou a ocorrência do superfaturamento.

Culpabilidade: A empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP foi a única a participar dos itens 01 a 22 da licitação, apresentando como proposta preços superfaturados, ação que resultou em vantagem pecuniária indevida a favor da empresa.

Caso haja manutenção da irregularidade haverá sugestão de aplicação da sanção de restituição (data do fato gerador da irregularidade é especificado no quadro 9.1), em solidariedade com os demais responsáveis, dos valores superfaturados (R\$ 32.904,15) e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

Resumo do achado:

Superfaturamento nos preços de serviços de manutenção hidráulica e elétrica da linha pesada da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos realizados junto à empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP, contratada através do pregão n.º 05/2014 – ata de registro de preços 39/2014, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 11.520,00

Situação encontrada:

Conforme já fora exposto no item anterior, a licitação pregão n.º 05/2014 visou o registro de preços de serviços mecânicos e fornecimento de peças para manutenção de veículos de diversas Secretarias Municipais. Os itens 119 a 123 da ata de registro de preços n.º 39/2014, oriunda do citado pregão, é destinado a manutenção de veículos da linha pesada da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Em razão da maior disponibilidade de referências de comparação, tendo em vista ainda a amostra selecionada, foi avaliada somente a adequabilidade dos preços dos serviços de manutenção hidráulica e elétrica da linha pesada (itens 122 e 123 do pregão n.º 05/2014), transcritas a seguir:

Quadro 10. itens 122 e 123 do pregão 05/2014

item	quantidade	unidade	descrição	marca	preço	Preço total
122	200	hora	Horas de serviços hidráulicos da linha pesada	CBS peças e serviços	180,00	36.000,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

item	quantidade	unidade	descrição	marca	preço	Preço total
123	180	hora	Horas de serviços de elétrica da linha pesada	CBS peças e serviços	170,00	30.600,00

Fonte: Sistema Aplic

Na fase externa do pregão presencial n.º 05/2014, apesar de Sinop estar inserida numa região com comércio amplo e variado, no que concerne aos itens 122 e 123 relativos a manutenção hidráulica e elétrica de máquinas pesadas, apenas uma empresa (Suelen Maria Silva Novas-EPP) participou do certame e por consequência tornou-se vencedora dos dois itens.

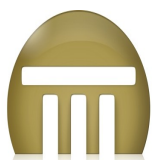
Visando aferir a adequabilidade dos preços registrados na ata n.º 39/2014 com o valor cobrado no mercado, foi realizado a comparação com valores constantes em outras licitações realizadas no estado.

Conforme já exposto nos itens anteriores, ressalta-se que o preço utilizado como referência do mercado foi extraída de licitações encaminhadas via sistema Aplic, sendo assim, o custo cobrado por outros órgãos públicos é submisso as mesmas regras e condições da ata de registros de preços analisada.

A seguir há cotejo do preço constante na ata n.º 39/2014 com os valores pagos por outras Prefeituras de nosso Estado.

Quadro 11. manutenção hidráulica da linha pesada

Dados da licitação	Descrição do item	Valor da hora do serviço - R\$
Pregão 108/2013 – lote 07 - Jaciara-MT	prestação de hora/serviço na manutenção hidráulica máquinas pesadas e tratores (retroescavadeira, motoniveladora, trator agrícola, trator de esteira, escavadeira e pá carregadeira)	59,00
Pregão 48/2014 – lote 14 –	prestação de serviços – hidráulica –	70,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Dados da licitação	Descrição do item	Valor da hora do serviço - R\$
Lucas do Rio Verde -MT	máquinas pesadas, tratores agrícolas e implementos agrícolas – execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos operacionais da frota do município de Lucas do rio verde – garantia mínima de 180 dias	
Pregão 23/2014 – ata de registro de preços 40/2014 - item 01 - Sorriso	serviço de mão de obra para manutenção hidráulica/linha pesada	85,00
Pregão 03/2014 – ata de registro de preços 12/2014 – Porto Esperidião	prestação de hora de serviço na manutenção hidráulica, maquinas pesadas e tratores	60,00

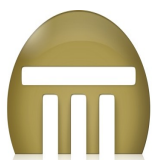
Fonte: Sistema Aplic

Por prudência não será utilizado a média de preços dos serviços de manutenção hidráulica das máquinas pesadas apurada nos pregões supracitados (R\$ 68,50) como parâmetro e sim o maior preço apurado, qual seja o valor de R\$ 85,00 constatado no pregão n.º 23/2014 – ata de registros 40/2014 do município de Sorriso, localizado a aproximadamente 80 quilômetros de Sinop.

No referente ao preço do item 123 da ata de registro de preços n.º 39/2014, tem-se a seguinte tabela comparativa:

Quadro 12. Manutenção elétrica da linha pesada

Dados da licitação	Descrição do item	Valor da hora do serviço - R\$
Pregão 50/2014 – Tangará da Serra – lote 13	Serviços mão de obra especializada em parte elétrica eletrônica (injeção eletrônica) de veículos, máquinas pesadas e leves, independentemente de marca	80,00
Pregão 48/2014 – lote 15 – Lucas do Rio Verde	prestação de serviços – elétrica – máquinas pesadas, tratores agrícolas e implementos	40,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

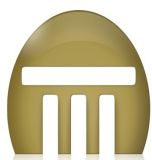
Dados da licitação	Descrição do item	Valor da hora do serviço - R\$
	agrícolas - execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos operacionais da frota do município de Lucas do rio verde – garantia mínima de 180 dias	
Pregão 4867/2013 – item 44062 – Primavera do Leste	serviço especializado em parte elétrica geral de veículos, máquinas pesadas e leves, independentemente de marca	54,50
Pregão 03/2014 – ata de registro de preços 12/2014 – item 07 - Porto Esperidião	prestação de hora/serviço na manutenção elétrica – automóveis leves, camionetes, vans, caminhões, onibus e micro-ônibus, máquinas pesadas e tratores (retroescavadeira, motoniveladora, trator agrícola, trator de esteira, rolo compactador, escavadeira e pá carregadeira). Garantia mínima de 30 dias	60,00

Fonte: Sistema Aplic

Mais uma vez, por prudência, não será utilizado a média de preços dos serviços de manutenção elétrica das máquinas pesadas (R\$ 58,62) como parâmetro e sim o maior preço apurado, qual seja o valor de R\$ 80,00 constatado no pregão n.º 50/2014 do município de Tangará da Serra.

Deste modo, há elementos suficientes para concluir que o preço de R\$ 180,00 cobrado pela hora de manutenção hidráulica e R\$ 170,00 pela hora da manutenção elétrica, ambos referentes a linha pesada, presente na ata de registro de preços n.º 39/2014, estão, respectivamente, 111,76% e 112,50% acima do preço de mercado (R\$ 85,00 a hora do serviço hidráulico e R\$ 80,00 a hora do serviço elétrico), fatos que configuram a ocorrência de superfaturamento.

Em análise apenas a amostra selecionada (empenhos n.ºs 6149, 7391,



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

6862, 10029 e 11377/2014), cujas respectivas notas fiscais estão contidas no anexo 14 do relatório, constatou-se a ocorrência de superfaturamento, conforme especificado no quadro a seguir:

Quadro 13. Demonstração do superfaturamento itens 122 e 123 do pregão 05/2014

n.º empenho	Nº e data da nota fiscal	Data do fato gerador	Quantidade de horas de serviços hidráulicos da linha pesada	Quantidade de horas de serviços elétricos da linha pesada	Valor pago referente aos serviços hidráulicos da linha pesada	Valor pago referente aos serviços elétricos da linha pesada
06149/2014	008 de 08/05/2014	19/05/2014	27	-	4.860,00	-
07391/2014	024 de 23/06/2014	30/07/2014	-	65	-	11.050,00
06862/2014	022 de 12/06/2014	14/07/2014	15	-	2.700,00	-
10029/2014	047 de 20/08/2014	03/09/2014	3	-	540,00	-
11377/2014	065 de 22/09/2014	14/10/2014	9	6	1.620,00	1.020,00
total			54	71	9.720,00	12.070,00

Fonte: Sistema Aplic e processos de despesas contidos no anexo 14 do presente relatório

Conforme exposto no quadro acima, apenas na amostra selecionada, houve o pagamento de R\$ 9.720,00 referente aos serviços hidráulicos e R\$ 12.070,00 atinente aos serviços elétricos, ambos efetuados na linha pesada da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos. Utilizando-se os percentuais de superfaturamento (111,76% e 112,50%) explicitados anteriormente, conclui-se que o dano ao erário, somente nos empenhos especificados no quadro anterior, alcançou o montante de R\$ 11.520,00 (Onze mil, quinhentos e vinte reais).

Em análise ao pregão presencial n.º 05/2014 constatou-se que a requisição da licitação ocorreu através do ofício n.º 24/SOSU/2014 datado de 21/01/2014 de autoria do ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos Sr. Edilson Rocha Ribeiro. Em anexo ao citado ofício foi encaminhado cotações de preços que resultaram no preço de referência.

O edital foi elaborado pelo pregoeiro Adriano dos Santos e a homologação da licitação foi realizada pelo Prefeito Juarez Alves da Costa, o qual também foi o responsável pela ata de registro de preços n.º 39/2014.

O valor de referência alusivo aos itens n.º 122 e 123 do pregão n.º 05/2014, que não estavam adequados ao valor de mercado, foi utilizado como parâmetro de preços pelo pregoeiro. Em razão da inexistência de competição (só houve um participante nos itens 122 e 123 do certame), o preço apresentado pela empresa vencedora Suelen Maria da Silva Novas-EPP, que apesar de estar dentro da referência, estava acima do valor real de mercado (conforme comprovado anteriormente), configurando, por ocasião dos pagamentos, a ocorrência de superfaturamento.

No presente apontamento, em razão de todo o exposto, tem-se como responsáveis pela irregularidade o ex-Secretário de Obras Sr. Edilson Rocha Ribeiro (face ao encaminhamento de preço de referência com sobrepreço, que não refletia o preço de mercado) e o Prefeito Juarez Alves da Costa, que homologou o pregão n.º 05/2014 e elaborou a ata de registro de preços n.º 39/2014, atos que vinculam e atraem sua responsabilidade.

O ordenadora de despesas Sr. Marcos Ivan Lopes foi a responsável pela

materialização do dano ao erário. Foi em razão de seu ato (autorizar pagamento de serviços com preços superfaturados) que ocorreu prejuízo aos cofres públicos. Neste caso, cabe ao ordenador o ônus de provar que não tem responsabilidade sobre a irregularidade, neste sentido, tem-se decisão do Supremo Tribunal Federal (MS 20.335/DF – DJ 25/02/1983 – Relator Ministro Moreira Alves)

Trecho da Ementa:

Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhes são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.

Trecho do voto do ministro relator

Contrapõe-se, entretanto, às alegações oferecidas o fato de ser o ordenador de despesas, via de regra, o dirigente de uma Unidade Administrativa, conforme, aliás, ocorre no caso; e sendo assim **ele está legalmente obrigado a exercer a fiscalização hierárquica sobre os órgãos inferiores da mesma administração, forma de controle essa que visa a ordenar, coordenar, orientar e, inclusive, corrigir as atividades de tais órgãos.** Por outro lado, ainda que o Sr. (...) desconhecesse efetivamente a irregularidade ora em comento, nem por isso ele estaria isento de responsabilidade, dada a sua qualidade de Ordenador de Despesas e de dirigente da Unidade Administrativa, a quem a lei atribui o encargo de justificar o bom e regular emprego dos dinheiros públicos. Uma vez identificada irregularidade material ou formal na despesa (no caso, irregularidade material), **remanesce a presunção de que a responsabilidade correspondente deve ser atribuída ao referido Ordenador, salvo se ele conseguir justificar, isto é, demonstrar convincentemente que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas.**

Vê-se, pois, que em tema de direito financeiro, mais particularmente, **em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do ordenador de despesas pelas irregularidades se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.** (grifou-se)

Responsabilização:

Secretário Municipal de Obras e serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período:

17/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Autorizar a realização de pagamentos à favor da empresa Suelen Maria Silva Novas – EPP com relação aos itens 122 e 123 da ata de registro de preços n.º 39/2014 os quais estão superfaturados, respectivamente, nos percentuais de 111,76% e 112,50%.

Nexo de causalidade: O ato de ordenar pagamentos de serviços superfaturados proporcionou a ocorrência de prejuízo ao erário no valor de 11.520,00

Culpabilidade: O Sr. Marcos Ivan Lopes além de autorizar o pagamento das despesas, atestou a execução dos serviços mediante assinatura nas notas fiscais, fatos que comprovam que o mesmo sua responsabilidade pela ocorrência da irregularidade. Para afastar a sua culpa o ordenador deve apresentar e comprovar a ocorrência de uma excludente de responsabilidade.

Ex- Secretário de Obras e Serviços Urbanos Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Período: 01/01/2014 a 14/02/2014)

Conduta: Apresentar como pesquisa de preço orçamentos cujos valores estavam acima do valor praticado no mercado.

Nexo de causalidade: A inexistência de uma referência de preços adequada não propiciou o parâmetro adequado para o pregoeiro avaliar a proposta apresentada pelo único participante do certame (inciso II do

artigo 9º e inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 04/2007), resultando em um processo onde não havia conhecimento do real preço de mercado, fato que culminou na ocorrência de superfaturamento, materializado mediante os pagamentos autorizados pela Sr. Marcos Ivan Lopes.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível a responsável ter conhecimento da ilicitude, pois o serviço pretendido é comum e praticado por diversos fornecedores. Desta feita, mediante uma adequada pesquisa de preços era possível ter acesso ao preço de mercado.

Prefeito Municipal Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Homologar os pregão n.º 05/2014, em detrimento da existência de preço de referência acima do valor de mercado, fato que culminou na ocorrência de superfaturamento, materializado mediante os pagamentos autorizados pelo Sr. Marcos Ivan Lopes.

Nexo de causalidade: A homologação de processo cujo preço de referência não correspondia ao valor de mercado, possibilitou a ocorrência, por ocasião da execução do serviço, de superfaturamento.

Culpabilidade: O ato da homologação equivale a aprovação de todo o certame, até porque se a autoridade apurar algum vício ou ilegalidade tem o dever de anular o processo ou determinar seu saneamento. Deste modo, o Prefeito deveria ter efetuado um exame criterioso do processo antes de promover sua homologação, omissão que implicou em sua culpa

na irregularidade.

Caso haja manutenção da irregularidade haverá sugestão de aplicação da sanção de restituição integral (no quadro 13 há especificação da data do fato gerador) dos valores superfaturados (R\$ 11.520,00), de forma solidária entre os Srs. Marcos Ivan Lopes, Edilson Rocha Ribeiro, Juarez Alves da Costa e a empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP, imputação de multa e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

Será sugerido ainda a expedição de recomendação para imediata anulação dos itens 122 e 123 da ata de registro de preços n.º 39/2014 e proposição para que haja determinação visando a constituição de Tomada de Contas Especial, presidida preferencialmente por integrante do Controle Interno, cuja finalidade seja apurar o valor de mercado dos demais serviços integrantes do pregão analisado, bem como calcular o valor do dano ao erário considerando a totalidade dos pagamentos.

Empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 – Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

Conduta: Praticar serviços em veículos da linha pesada com preços superfaturados nos percentuais de 111,76% (manutenção hidráulica) e 112,50% (manutenção elétrica), ação que implicou em prejuízo ao erário de Sinop no valor de R\$ 11.520,00

Nexo de causalidade: A elevação injustificada de preços possibilitou a ocorrência do superfaturamento.

Culpabilidade: A empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP foi a única a participar dos itens 119 a 138 da licitação, apresentando como proposta preços superfaturados, ação que resultou em vantagem pecuniária indevida a favor da empresa.

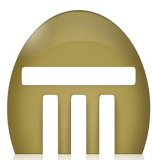
Caso haja manutenção da irregularidade haverá sugestão de aplicação da sanção de restituição (no quadro 13 há especificação da data do fato gerador), em solidariedade com os demais responsáveis, dos valores superfaturados (R\$ 11.520,00) e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

Além da comprovação do superfaturamento, constituída pela comparação com preços praticados em outras licitações, há um conjunto de indícios (cuja maioria resultou em outros apontamentos que integram o presente relatório técnico), os quais além de formar a convicção da irregularidade, comprovam que o processo pregão presencial n.º 05/2014 é eivado de vícios e irregularidades que culminaram em notório favorecimento à empresa Suelen Maria da Silva Novas-EPP, beneficiada pela contratação de serviços superfaturados.

A consolidação destas informações tem por objetivo ilustrar que a ocorrência de superfaturamento é resultado final de uma série de ilícitos que permitiram a contratação da empresa Suelen Maria da Silva Novas-EPP.

A seguir transcrição dos citados indícios:

a) Visando apurar a localização física da empresa Suelen Maria da Silva Novas-EPP, houve visita a sua sede na Avenida Joaquim Socrepa n.º 721 em Sinop. Foi constatado,



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

conforme figura 2, que a sede da empresa é um barracão sem caracterização, ou seja, não há fachada ou placa de identificação.

Figura 2. sede da empresa Suelen Maria da Silva Novas-EPP



Fonte: foto tirada na inspeção in loco

A citada empresa, desde a sua contratação (Abril/2014) já prestou serviços para a Prefeitura de Sinop no valor de R\$ 956.728,42 (valor total liquidado). Apesar da pequena estrutura da empresa, a mesma, conforme a ata de registro de preços n.º 39/2014, efetua a comercialização de peças e executa diversos serviços de manutenção (funilaria, mecânica, elétrica, etc) de variados veículos (maquinários pesados, ônibus, caminhonetes, veículos leves, etc).

b) Por ocasião da auditoria in loco foi requisitado para o setor de tributação da Prefeitura de Sinop, o relatório das notas fiscais emitidas em 2014 pela empresa Suelen Maria Silva Novas -EPP. Da análise do relatório (anexo 15), constatou-se que a referida empresa, no decorrer do ano de 2014, emitiu notas fiscais no valor de R\$ 511.487,50 única e exclusivamente a favor da Prefeitura de Sinop. Ou seja, apesar da empresa ter sede em importante avenida do município de Sinop e prestar serviços mecânicos de diversas naturezas (funilaria, pintura, mecânica, suspensão, etc) em variados veículos (ônibus, veículos leves, maquinários pesados, etc), esta prestou serviços apenas a favor da Prefeitura, não atendendo um único cliente que não seja o poder executivo municipal.

c) a ata de registro de preços n.º 39/2014, apesar de tratar de serviços que resultem em obrigações futuras e ser fruto de uma licitação cujo valor estimado era superior a 3 milhões de reais, não foi devidamente regulamentada através de instrumento contratual, o qual além de cumprir o disposto no Decreto Municipal n.º 46/2007, iria resultar em maior detalhamento das obrigações da empresa, bem como especificação da metodologia de controle dos serviços executados;

d) não houve designação formal de fiscal para acompanhar a execução dos serviços contratados através da ata n.º 39/2014, em contrário ao artigo 67 da Lei n.º 8.666/93, fragilizando em demasia o controle e acompanhamento dos serviços realizados pela empresa Suelen Maria da Silva Novas – EPP;

e) O edital do pregão n.º 05/2014 possuía cláusula restritiva, a qual exigia certidão de licença ambiental de todos os eventuais participantes, em contrário ao artigo 30 da Lei de Licitações e acordo n.º 125/2011-Plenário-TCU;



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

f) Apesar dos serviços de manutenção mecânica ser uma atividade relativamente comum, considerando ainda o fato do município de Sinop ter um variado e amplo comércio, além de estar inserido em um região com municípios importantes (por exemplo, Sorriso e Lucas do Rio Verde), somente a empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP participou dos itens 01 a 22 e 119 a 138 do pregão n.º 05/2014;

g) Em comparação com o ano de 2013, em 2014 os gastos com manutenção e peças de veículos da Secretaria de Educação, o qual inclui-se os ônibus a serviço no transporte escolar, sofreu uma elevação de gasto na ordem de 265,18%, conforme detalhado no quadro 6 do presente relatório;

h) Há despesas efetuadas a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas -EPP que foram liquidadas em detrimento da apresentação de qualquer documento que especificasse os serviços executados e os veículos beneficiados, como por exemplo o empenho n.º 6149/00 no valor de R\$ 77.625,00 (anexo 16);

i) Houve agregação indevida e injustificada de serviços de natureza diferente dentro do mesmo item, em contrário ao parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93 e na descrição do objeto há presença do termo “entre outras” nos itens 01 a 22 do pregão n.º 05/2014, o qual caracteriza um vocábulo vago e impreciso, em contrário ao artigo 14 da Lei n.º 8.666/93 e a súmula n.º 177-TCU (irregularidade tratada no tópico 3.3 do presente relatório);

j) O parecer jurídico elaborado pela Assessor Jurídico Aguinaldo Wagner Zanatto eximiu-se de avaliar os principais itens do edital do pregão n.º 05/2014, limitando-se a

apresentar conceitos sobre a modalidade de licitação criada pela lei 10520/2002;

l) Houve inserção de atestado de capacidade técnica com teor inverídico no processo licitatório, documento indispensável para habilitar a empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP (irregularidade tratada no tópico 3.3 do presente relatório);

m) a publicidade do edital n.º 05/2014 foi insuficiente, pois não houve divulgação em jornal de circulação local, em contrário ao inciso “b” artigo 11 do Decreto Municipal n.º 04/2007.

3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua liquidação irregular (art. 63, § 2º, da L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, da L. 8.666/93) – **JB 03**.

Resumo do achado:

Ausência de inserção da tabela de preços praticadas pelos veículos de comunicação nos processos de despesa, em contrário ao artigo 15 da Lei nº 12.232/2010.

Situação encontrada:

O serviço mais relevante praticado pela agência DMD Associados, Assessoria e Propaganda, sob o ponto de vista do custo financeiro, é a intermediação da divulgação de campanhas/matérias em diversos veículos de comunicação. Há outras

atividades previstas no contrato n.º 33/2014, contudo, a mais volumosa e dispendiosa atividade é a que, em síntese, consiste na contratação de jornais, rádios, sites e rede de televisão para divulgação de material publicitário aprovado pelo município. Sob esta atividade há a incidência do denominado “desconto da agência” (remuneração da agência de publicidade pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes), no percentual de 20%.

Visando conceder mais transparência ao processo de intermediação da divulgação de campanhas publicitárias, o artigo 15 da Lei n.º 12.232/2010 dispôs o seguinte:

Art. 15. Os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

Parágrafo único. Pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação. (grifou-se)

Tal obrigatoriedade é reiterada no item 10.1.1 da cláusula décima do contrato n.º 33/2014, onde há o elenco dos documentos que devem ser apresentados pela agência de publicidade previamente a quitação da fatura pela Prefeitura:

10.1.1. Veiculação: mediante apresentação dos documentos de cobrança, da demonstração do valor devido ao veículo e ou exibidor, **de sua tabela de preços**, da indicação dos descontos negociados, dos correspondentes pedidos de inserção e, sempre que possível, do respectivo relatório de checagem, a cargo da empresa independente, nos termos do subitem 10.2.2. (grifou-se)

Em consulta aos processos de despesas contidos no anexo 11 do

presente relatório, não foi constatado a inserção da tabela de preços praticados pelos veículos. De modo geral, o processo é composto apenas da nota de débito, pedido de inserção e nota fiscal da agência e do veículo de comunicação.

Anexar a tabela de preços vigentes do veículo de comunicação, além de obedecer a uma prescrição legal, representa uma ferramenta de controle, pois através desta é possível, ao controle externo e social, apurar se os preços da divulgação estão de acordo ou não com os preços praticados pelo mercado, afastando assim a possibilidade da ocorrência de superfaturamentos e conseqüente desvios de recursos públicos.

Responsabilização:

Supervisor de Comunicação Social – Sr. Mauro Gluzezak (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Proceder a liquidação das notas fiscais n.ºs 9641 e 9878 (processos de liquidação n.ºs 10534 e 12990/2014), em detrimento da inexistência da tabela de preços exigida no artigo 15 da Lei n.º 12.232/2010 e na cláusula 10.1.1 do contrato n.º 33/2014.

Nexo de causalidade: A omissão do servidor em não exigir a documentação exigida na norma específica e no contrato resultou na liquidação indevida da despesa.

Culpabilidade: O Sr. Mauro Gluzezak, conforme consta nos documentos que integram as referidas despesas, é o principal responsável por seu controle e fiscalização, uma vez que recebe o pedido de pagamento e a



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

nota de débito da empresa DMD, declara nas notas fiscais que o serviço foi executado e assina o pedido de inserção encaminhado pelos veículos, deste modo, há elementos suficientes que caracterizam sua culpa.

Caso haja manutenção da irregularidade haverá sugestão de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação para que haja cumprimento da regra prevista no artigo 15 da Lei n.º 12.232/2010.

4. Na liquidação da despesa não foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço (art. 63 da L. 4.320/64) – **JB 10.**

Resumo do achado:

4.1 – Os empenhos n.ºs 6149/00 e 06862/00, respectivamente, nos valores de R\$ 77.625,00 e 25.255,00, efetuados a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas -EPP, foram liquidados em detrimento da apresentação de documentos suficientes para comprovar a integral e regular prestação de serviços.

Situação encontrada:

Os empenhos n.º 06149/00 no valor de R\$ 77.625,00 e 06862/00 no valor de R\$ 25.255,00 (anexo 16 do relatório) ambos emitidos a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP, conforme informação contida em suas notas fiscais, são referentes a diversos serviços mecânicos efetuadas em maquinários da Secretaria de obras e serviços urbanos. Tais despesas foram liquidadas sem o respaldo de qualquer

documento que indicasse quais maquinários sofreram manutenção.

A obscuridade do processo, além de atentar contra o artigo 63 da Lei n.º 4.320/64, culmina na impossibilidade do controle externo ou social apurar se efetivamente os dispendiosos serviços, que somente nos dois processos ultrapassaram o montante de R\$ 100 mil reais, foram de fato realizados.

O item 5.7 do termo de referência do pregão n.º 05/2014 disciplina que todos os serviços executados, bem como as eventuais peças trocadas, terão garantia de 90 dias. Porém, a avaliação deste importante item restou prejudicada, já que é impossível a qualquer cidadão, ao legislativo municipal e as instituições de controle apurar, mediante análise do processo de despesa, quais foram as máquinas consertadas, muito menos avaliar se porventura um determinado serviço ou peça utilizada nos maquinários ainda estava no prazo da garantia contratual.

No item 3.1 da ata de registro de preços n.º 39/2014 firmada junto à empresa Suelen Maria Silva Novas -EPP está consignado a obrigatoriedade da nota fiscal apresentada para pagamento estar acompanhada da relação dos serviços prestados e das peças trocadas:

3.1. O pagamento será efetuado mediante apresentação da competente Nota Fiscal (que deverá ser apresentada até o 5º dia útil do mês subsequente a realização dos serviços), em 01 (uma) via acompanhada da relação dos serviços prestados e das peças trocadas e aprovada pelo servidor responsável pela fiscalização da Ata da Secretaria solicitante, para liquidação e pagamento do objeto licitado, que será feito com depósito em conta corrente bancária, ou com cheque. Caso a medição seja aprovada pela Secretaria o pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias após o protocolo da fatura pela Contratada. (grifou-se)

Neste mesmo sentido, consta no item “b” da cláusula 5.2.1 da ata de

registro de preços n.º 39/2014, a seguinte obrigação da licitante vencedora:

5.2.1. Além das obrigações resultantes da observância da Lei 8.666/93, e das elencadas no Edital e Termo de Referência, são obrigações da licitante vencedora:

(...)

b) **Os serviços somente serão executados** e as peças entregues **mediante requisição e/ou autorização da Secretaria solicitante, constando informações referentes ao veículo** e Secretaria ao qual pertence. (grifou-se)

A ocorrência de vultosas liquidações e pagamentos a favor de um determinado credor, sem o respaldo de qualquer documento que tenham o condão de comprovar a efetiva realização do serviço, em contrário ao artigo 63 da Lei n.º 4.320/64 e itens 3.1 e “b” da cláusula 5.2.1 da ata de registro de preços n.º 39/2014, faz nascer a presunção da inexecução das atividades contratadas, fato que resulta na sugestão de restituição ao erário dos valores pagos a favor da empresa contratada.

Salienta-se que o ônus da prova cabe ao gestor, ou seja, este tem o dever de comprovar a este Tribunal a integral e regular execução dos serviços contratados através do empenhos n.ºs 6149 e 6862/2014. Neste sentido, tem-se o acórdão n.º 7072/2010 – 1º Câmara do TCU:

Ao contrário do que alega, em se tratando de direito financeiro, cabe sempre ao gestor o ônus da prova da correta utilização e gestão dos recursos públicos. A responsabilidade pela utilização das verbas cabe, exclusivamente, a quem tem o dever constitucional de prestar contas, a teor do que estipulam o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-lei 200/67, o art. 8º da Lei 8.443/92 e os arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/86. Destaco os termos do art. 93 do Decreto-lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”. A jurisprudência desta Corte de Contas é antiga no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU- 2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU- 2ª Câmara; 545/92-TCU-Plenário, dentre outras). Em razão da disciplina legal e constitucional que se aplica aos que gerem recursos públicos, cabia ao recorrente provar não serem verdadeiros os atos e fatos que lhe foram atribuídos pela

auditoria, ate porque, repita-se, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.

Responsabilização:

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Determinar o pagamento dos empenhos n.º 6862/00 e 6149/00, referente a manutenção de veículos e maquinários, sem a apresentação de qualquer documento ou elemento que indicasse quais maquinários sofreram, apenas nos dois processos, 582 horas de manutenção, em contrário aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, quando deveria exigir que a empresa, conforme regra contida no item 3.1 da ata de registro de preços n.º 39/2014, apresentasse relação detalhada dos serviços executados, contendo descrição dos veículos que foram beneficiados

Nexo de causalidade: O pagamento dos empenhos n.º 6862/00 e 6149/00, autorizados pelo Sr. Marcos Ivan Lopes, resultou no descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, além de contrariar o item 3.1 da ata de registro de preços n.º 39/2014.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude, pois além do descumprimento das citadas normas legais, o processo era obscuro, não permitindo o conhecimento de quais veículos foram beneficiados com os serviços de manutenção mecânica, fato que comprova a presença de sua culpa.

Coordenador de manutenção viária – Sr. Deoclecio Rabello de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Proceder o atesto de recebimento dos serviços na nota fiscal n.º 008 de 08/05/2014 no valor de R\$ 77.625,00, alusiva ao empenho n.º 6149/00, sem o lastro de qualquer documento ou elemento que indicasse que os serviços objeto da nota fiscal foram efetivamente realizados, em contrário ao artigo 63 da Lei n.º 4.320/64 e ao item 3.1 da ata de registro de preços n.º 39/2014, quando deveria exigir, no mínimo, a relação dos veículos consertados e a descrição minuciosa das atividade realizadas.

Nexo de causalidade: O atesto realizado pelo servidor autorizou a liquidação e conseqüente pagamento da despesa, mesmo sem o cumprimento das referidas normas legais.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o servidor tinha consciência da ilicitude, pois além do descumprimento das citadas normas legais, o processo não continha o mínimo detalhamento de quais veículos foram beneficiados, tornando impossível para o mesmo, apenas mediante análise do processo, saber quais veículos foram consertados, fato que comprova a presença de sua culpa.

Chefe da divisão de infraestrutura viária – Sr. Jean Carlos Silva Almeida (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Proceder o atesto de recebimento dos serviços na nota fiscal n.º 022 de 12/06/2014 no valor de R\$ 25.255,00, alusiva ao empenho n.º 6862/00, sem o lastro de qualquer documento ou elemento que indicasse que os serviços objeto da nota fiscal foram efetivamente realizados, em contrário ao artigo 63 da Lei n.º 4.320/64 e ao item 3.1 da ata de registro de preços n.º 39/2014, quando deveria exigir, no mínimo, a relação dos veículos consertados e a descrição minuciosa das atividade realizadas.

Nexo de causalidade: O atesto realizado pelo servidor autorizou a liquidação e conseqüente pagamento da despesa, mesmo sem o cumprimento das referidas normas legais.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o servidor tinha consciência da ilicitude, pois além do descumprimento das citadas normas legais, o processo não continha o mínimo detalhamento de quais veículos foram beneficiados, tornando impossível para o mesmo, apenas mediante análise do processo, saber quais veículos foram consertados, fato que comprova a presença de sua culpa.

Caso haja manutenção da irregularidade, haverá:

a) proposição da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT a cada um dos responsáveis especificados no achado;



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

b) sugestão da imputação de restituição ao erário no montante de R\$ 102.880,00 (empenho n.º 6149/00 no valor de R\$ 77.625,00 – fato gerador ocorrido em 19/05/2014, empenho n.º 6862/00 no valor de R\$ 25.255,00 – fato gerador ocorrido em 14/07/2014). O valor de R\$ 77.625,00 deverá ser restituído solidariamente entre os Senhores Marcos Ivan Lopes e Deoclécio Rabello de Oliveira e o valor de R\$ 25.255,00, entre os Senhores Marcos Ivan Lopes e Jean Carlos Silva Almeida;e

c) expedição de determinação para que os ordenadores de despesas somente autorizem os pagamentos quando o processo estiver respaldado por documentos que comprovem a integral e regular execução do serviço ou fornecimento de material, conforme prevê o artigo 63 da Lei n. 4320/64.

5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo

No presente item a amostra selecionada foram os empenhos contabilizados na natureza de despesa 33903500 – consultoria e 33903600 – serviços terceiros pessoa física.

Após análise da amostra não foi constatado a ocorrência de irregularidade atinente a não retenção de tributos.

JB 99. Despesa_Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 - TCE-MT

Resumo do achado:

Nota fiscal de valor superior a 80 mil reais atestado por um único servidor (§ 8º, art. 15 da

Lei 8.666/93).

Situação encontrada:

O parágrafo § 8º, art. 15 da Lei 8.666/93 estabelece que o recebimento de materiais com valor superior a 80 mil reais deverá ser realizada por comissão composta, por no mínimo, 3 (três) membros:

Art. 15. [...]

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Entretanto, em contrário a norma supracitada, os materiais adquiridos através dos empenhos n.º 7889/00 de 25/06/2014 no valor de R\$ 121.250,00 efetuada a favor do credor Elétrica Luz e empenho n.º 12842/00 de 16/10/2014 no valor de R\$ 159.900,00 a favor do credor Stochera Floricultura (cópias dos processos no anexo 17 do presente relatório), não foram recebidos pela comissão prevista na lei de licitações.

Responsabilização:

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes
(Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Determinar o pagamento dos empenhos n.ºs 7889 e 12842/2014, em detrimento da inexistência de documento que comprove que o recebimento dos materiais foram realizados pela comissão prevista

no parágrafo 8º do artigo 15 da Lei de Licitações.

Nexo de causalidade: O autorização de pagamento da despesa sem a comprovação do recebimento do material pela comissão específica implicou em desobediência da citada norma legal.

Culpabilidade: O gestor, como ordenador de despesas, deveria requisitar a criação da comissão específica de recebimento de material e submeter todas as aquisições de material com valor superior a 80 mil ao crivo desta.

Caso haja manutenção da irregularidade, haverá sugestão da aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT, bem como expedição de determinação a fim de que haja atendimento ao parágrafo 8º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93.

3.3. Licitações e Contratações Diretas

Integraram a amostra analisada as licitações e/ou contratações diretas especificadas no seguinte quadro:

Quadro 14. Licitações integrantes da amostra

licitação	Valor estimado
Dispensa n.º 01/2014	R\$ 264.000,00
Dispensa n.º 02/2014	R\$ 94.080,00

Pregão presencial n.º 05/2014	R\$ 3.330.029,00
Pregão presencial n.º 08/2014	R\$ 300.324,00
Pregão presencial n.º 75/2014	R\$ 419.842,33
Pregão presencial n.º 89/2014	R\$ 1.747.000,00
Pregão presencial n.º 108/2014	R\$ 1.126.718,34
Concurso de projetos n.º 01/2014	R\$ 22.299.105,93
Valor total	R\$ 29.581.099,60

Fonte: Sistema Aplic

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, da CRFB);
2. Foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, da L. 8.666/93);
3. Não foram constatadas irregularidades nos processos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93);
4. Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – **GB 03**.

Resumo do achado:

Nos pregões n.ºs 08 e 05/2014 há cláusulas que proibiram, em detrimento da apresentação de qualquer justificativa, a participação de empresas reunidas em consórcio, implicando na restrição do caráter competitivo dos certames.

Situação encontrada:

No edital dos pregões n.ºs 05 e 08/2014 consta a proibição de participação de consórcios de empresas. Tal restrição está prevista na cláusula 4.4.2, que possui a mesma redação nos dois pregões:

4.4– Não será admitida nesta licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

(....)

4.4.2. Consórcio de empresa, qualquer que seja sua forma de constituição em consórcio

Em consulta ao edital e ao termo de referência não vislumbrou-se a presença de justificativa que explicitasse a razão da impossibilidade de participação de consórcios.

Em que pese esta decisão estar inserida no poder discricionário da administração, a mesma deveria ser motivada. Neste sentido há os acórdãos n.ºs 1165/2012 e 2831/2012-Plenário do TCU. No último acórdão citado consta que:

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, **devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada** (grifou-se)

Na mesma decisão o TCU determinou que:

dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT da necessidade de, em futuros procedimentos licitatórios, apresentar justificativas técnicas e econômicas robustas para a inadmissão de consórcio de empresas, de forma a afastar quaisquer questionamentos acerca da decisão adotada

A proibição de empresas consorciadas, sem a apresentação de prévia justificativa, implica em restrição a ampla competitividade da licitação, em razão da obstrução da participação de mais interessados.

Responsabilização:

Pregoeira portaria n.º 372/2013 – Sra. Vanusa Aparecida Serpa (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Elaborar edital do pregão n.º 08/2014 com a presença de cláusula proibindo a participação de empresas reunidas em consórcio, sem a apresentação de qualquer justificativa técnica, quando deveria abster-se de incluir cláusulas restritivas.

Nexo de causalidade: A presença da proibição de participação de empresas consorciadas resultou em restrição a competitividade do certame.

Culpabilidade: É razoável exigir da pregoeira, servidora incumbida especificamente para atuar nesta área, o conhecimento acerca da

presença de cláusula restritiva, fato que comprova sua culpa.

Pregoeira portaria n.º 372/2013 – Sr. Adriano dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Elaborar edital do pregão n.º 05/2014 com a presença de cláusula proibindo a participação de empresas reunidas em consórcio, sem a apresentação de qualquer justificativa técnica, quando deveria abster-se de incluir cláusulas restritivas.

Nexo de causalidade: A presença da proibição de participação de empresas consorciadas resultou em restrição a competitividade do certame.

Culpabilidade: É razoável exigir do pregoeiro, servidor incumbido especificamente para atuar nesta área, o conhecimento acerca da presença de cláusula restritiva, fato que comprova sua culpa.

Prefeito Municipal Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Homologar os pregões n.ºs 05 e 08/2014, em detrimento da presença de cláusula restritiva, ato que atrai e vincula sua responsabilidade sobre a irregularidade.

Nexo de causalidade: A homologação de processo que proibiu, de forma injustificada, a participação de empresas reunidas em consórcio, implicou

em restrição a competitividade do certame.

Culpabilidade: O ato da homologação equivale a aprovação de todo o certame, até porque se a autoridade apurar algum vício ou ilegalidade tem o dever de anular o processo ou determinar seu saneamento. Deste modo, o Prefeito deveria ter efetuado um exame criterioso do processo antes de promover sua homologação, omissão que implicou em sua culpa na irregularidade.

Caso haja manutenção da irregularidade, haverá sugestão da aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT, bem como expedição de determinação a fim de que não haja inclusão de cláusulas restritivas nos editais dos processos licitatórios.

5. Foram constatadas especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c *caput* do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177) – **GB 15.**

Resumo do achado:

Houve especificação imprecisa e/ou insuficiente dos itens 01 a 22 do pregão presencial n.º 05/2014

Situação encontrada:

Na descrição do objeto dos itens 01 a 22 do pregão n.º 05/2014 há a

utilização do termo “entre outras”. A seguir tem-se a transcrição integral do item 01, que tem exatamente o mesmo conteúdo dos demais itens citados, salvo pela alteração da placa e marca dos ônibus.

Quadro 15. descrição do objeto dos itens 01 a 22 do pregão 05/2014

Item	quant	und	Descrição do objeto da contratação	marca	Valor unitário	Valor total
01	220	hora	Serviço especializado em reparos no veículo ônibus placa “NUF 8517” da linha “Mercedez Benz”, sendo os serviços em motores, funilaria, pintura, lanternagem, suspensão, injeção eletrônica, entre outras.			

Fonte: Edital do pregão n.º 05/2014 encaminhado via sistema Aplic

O termo “entre outras” é vago e genérico, podendo abarcar inúmeras e distintas tarefas, como por exemplo, manutenção de radiador, parte hidráulica, atividades de tapeçaria, etc.

Os eventuais interessados em participar do certame não tem a mínima noção de que tipo de atividade pode estar inserida no termo “entre outras” constante da descrição do objeto. Ressalta-se que após análise ao termo de referência e ao conteúdo integral do edital não constatou-se nenhum item que especifique ou detalhe qual seria a composição exata desta atividade.

A clara descrição do objeto da licitação é item fundamental do processo, até porque é pressuposto indispensável para possibilitar que eventuais interessados tenha ciência da exata composição e característica do serviço ou objeto que o município pretende adquirir. O artigo 14 da Lei n.º 8.666/93 é claro ao exigir que toda compra deverá ser realizada mediante a prévia e adequada caracterização do seu objeto.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

O inciso I do artigo 40 da Lei de Licitações reafirma que a descrição do objeto da licitação deverá ser claro, passível de entendimento e assimilação por todos os potenciais fornecedores.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

A lei nacional do pregão também impõe, em seu inciso II do artigo 3º, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A obrigação legal é reiterada de forma didática na súmula 177 do TCU:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Responsabilização:

Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Adriano dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Elaborar edital do pregão n.º 05/2014 com a presença de objeto contendo descrição genérica, em contrário ao artigo 14 e inciso I do artigo 40 da Lei n.º 8.666/93 e inciso II do artigo 3º da Lei n.º 10520/2002, quando deveria detalhar de forma clara e precisa, quais os serviços que o município pretendia adquirir, não utilizando-se de palavras ou conceitos indeterminados, a exemplo do termo “dentro outras”.

Nexo de causalidade: A imprecisão e ambiguidade da descrição do objeto dos itens 01 a 22 do pregão n.º 05/2014, além de resultar na desobediência de prescrição legal, afastou eventuais interessados de participar no certame, que não tiveram conhecimento exato de qual atividade o município buscava contratar.

Culpabilidade: É razoável exigir do pregoeiro, servidor incumbido especificamente para atuar nesta área, o conhecimento acerca de objeto com descrição notadamente genérica, fato que atesta sua culpa na presente irregularidade.

Prefeito Municipal Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Homologar o pregão n.º 05/2014 mesmo com a presença de objeto contendo descrição genérica, em contrário ao artigo 14 e inciso I

do artigo 40 da Lei n.º 8.666/93 e inciso II do artigo 3º da Lei n.º 10520/2002, ato que atrai e vincula sua responsabilidade sobre a irregularidade.

Nexo de causalidade: A homologação de licitação cujo objeto continha descrição genérica afastou eventuais interessados de participar do certame, que não tiveram conhecimento exato de qual atividade o município buscava contratar.

Culpabilidade: O ato da homologação equivale a aprovação de todo o certame, até porque se a autoridade apurar algum vício ou ilegalidade tem o dever de anular o processo ou determinar seu saneamento. Deste modo, o Prefeito deveria ter efetuado um exame criterioso do processo antes de promover sua homologação, omissão que implicou em sua culpa.

Caso haja manutenção da irregularidade, haverá sugestão da aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT, bem como expedição de determinação a fim de que os responsáveis se abstenham de inserir termos ou descrições genéricas nos objetos dos processos licitatórios.

6. Não houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento dos objetos divisíveis (art. 15, IV e art. 23, § 1º, da L. 8.666/93; Resolução de Consulta nº 21/2011) – **GB 04.**

Resumo do achado:

Os itens 01 a 22 do pregão presencial nº 05/2014 é composto de tarefas distintas, as

quais deveriam integrar itens específicos, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei de Licitações.

Situação encontrada:

O processo de licitação pública, conforme definição do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, busca assegurar igualdade de condições a todos os potenciais concorrentes. Tal determinação é reforçada no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, face a afirmação da observância ao princípio constitucional da isonomia.

Assim sendo, em regra, a licitação deve conceder igualdade de oportunidades a todos os interessados em celebrar contratos com a administração pública. O estabelecimento de regras no edital, que imotivadamente, fixam algum tipo de restrição ou óbice a livre participação da maior quantidade possível de interessados, atenta contra um dos princípios basilares da licitação, qual seja, a ampla competitividade.

O pregão presencial n.º 05/2014, conforme redação da cláusula 1.1 do seu edital, contém o seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva/corretiva e fornecimento de peças e acessórios genuínos e de 1º linha destinados aos ônibus da Secretaria Municipal de Educação, aos veículos da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, bem como a frota da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência, deste Edital.

A licitação é dividida em itens, os quais correspondem a um determinado veículo, entretanto, dentro de cada item há descrição de diversas tarefas distintas. A título

de exemplo, tem-se transcrição dos itens 01 e 02 do edital:

Quadro 16. Transcrição dos itens 01 e 02 do edital do pregão presencial n.º 05/2014

Item	quant	und	Descrição do objeto da contratação	marca	Valor unitário	Valor total
01	220	hora	Serviço especializado em reparos no veículo ônibus placa "NUF 8517" da linha "Mercedes Benz", sendo os serviços em motores, funilaria, pintura, lanternagem, suspensão, injeção eletrônica, entre outras.			
01	220	hora	Serviço especializado em reparos no veículo ônibus placa "NUG 0537" da linha "Mercedes Benz", sendo os serviços em motores, funilaria, pintura, lanternagem, suspensão, injeção eletrônica, entre outras.			

Fonte: edital do pregão n.º 05/2014 encaminhado via Aplic

Os 22 primeiros itens do edital seguem a mesma estrutura dos itens 01 e 02, diferenciando-se apenas com relação a descrição dos veículos.

No ramo de manutenção de veículos, é notório que há empresas que prestam serviços somente de funilaria, enquanto outras tratam apenas da parte elétrica ou mecânica. Após consulta detida ao processo licitatório (encaminhado via sistema aplic), não se verificou-se a presença de justificativa técnica que aponte qual a necessidade, o motivo, de estar inserido dentro do mesmo item, por exemplo, serviços distintos, como atividades de funilaria e mecânica.

A obrigatoriedade legal da especificação, do detalhamento do item, em quantos componentes se mostrarem técnica e economicamente viável, é previsto no

parágrafo 1º do artigo 23 da Lei de Licitações:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, **serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)) (grifou-se)

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ensina que:

O artigo 23, parágrafo 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

O professor Jacoby, em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão, ressalta a importância do princípio do parcelamento no registro de preços:

Esse princípio representa um grande conquista na sociedade, na medida em que obriga que sejam as contratações parceladas, visando alcançar a otimização do princípio da competitividade no aproveitamento dos recursos do mercado. **É impositivo, sempre que for possível, sob o aspecto técnico, parcelar, dividir em itens, sem perder as vantagens da economia de escala. O comando do artigo 15, inciso IV, combinado com o que dispõe o artigo 23, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/93, reflete um notável avanço no disciplinamento da matéria, porque equaciona o melhor aproveitamento do mercado e amplia a competição, resultando necessariamente na obtenção de proposta mais vantajosa, objetivo determinante da licitação.** Para reforçar a ideia de proposta mais vantajosa, o legislador, expressamente, ressaltou que não se devem perder as vantagens da economia de escala. A aplicação do princípio ao SRP – Sistema de Registro de Preços pode resultar num dos maiores avanços no fomento da economia

pelo Estado, sem paternalismo ou injunções políticas. (grifou-se)

Nesta mesma linha de raciocínio, há a súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

Salienta-se, para eximir eventuais dúvidas, que o artigo 23, § 1º da Lei n.º 8.666/93, é aplicável ao pregão, por força do artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002.

A inclusão de tarefas autônomas e distintas dentro do mesmo item do pregão, em detrimento da presença de justificativa técnica e plausível, afronta o caráter competitivo das licitações e implica em restrição à participação de possíveis interessados.

Na licitação em tela, uma empresa especializada unicamente em funilaria e pintura por exemplo, não poderia participar do certame, já que esta não tem condições de oferecer, de forma cumulativa, serviços de mecânica e elétrica. Em rápida consulta a internet, verificou-se a presença de inúmeras funilarias em Sinop (por exemplo, Automotiva funilaria e pintura, chapeação Covatti, Coyote car pinturas, Retocar veículos, auto pinturas e chapeação Tio Patinhas, dentre outras), todas impedidas de participar da licitação, já que não prestam serviços mecânicos e de elétrica. Do mesmo modo, constatou-se a presença de diversas auto elétricas no município (a título de exemplo, Auto Elétrica Kazu, Auto Elétrica Sinop, Descar Auto Elétrica, etc), que não prestam serviços de funilaria, e apenas e tão somente face a agregação de tarefas distintas nos itens, foram afastadas do direito constitucional de participar da licitação promovida pela

Prefeitura de Sinop.

A presença de tarefas autônomas e distintas dentro do mesmo item, além de restringir a competição, implica em direcionamento, até porque é difícil conceber que há uma outra empresa que, de igual modo a Suelen Maria Silva Novas -EPP, realize, de forma conjunta, manutenção da parte mecânica, funilaria, elétrica, suspensão e injeção eletrônica de ônibus.

Responsabilização:

Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Adriano dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Elaborar o edital do pregão n.º 05/2014 com a inserção de tarefas distintas dentro do mesmo item, em contrário ao parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93, em detrimento da apresentação no texto do edital ou do termo de referência de qualquer justificativa técnica, quando deveria detalhar os itens em tarefas autônomas, independentes, que poderiam ser executadas por uma ampla gama de potenciais interessados.

Nexo de causalidade: A agregação de tarefas distintas que podem ser executadas por fornecedores especializados, sem a apresentação de motivação técnica ou de custo, afastou inúmeros interessados de participar do certame, que por exemplo, prestam serviços apenas de funilaria e pintura automotiva.

Culpabilidade: É razoável exigir do pregoeiro, servidor incumbido especificamente para atuar nesta área, o conhecimento acerca da inserção no objeto do certame de tarefas distintas, as quais notoriamente podem ser realizadas por empresas diferentes, fato que atesta sua culpa na presente irregularidade.

Prefeito Municipal Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Homologar o pregão n.º 05/2014 cujos itens era formados por tarefas distintas, em contrário ao parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93, em detrimento da apresentação no texto do edital ou do termo de referência de qualquer justificativa técnica, ato que atraiu e vincula sua responsabilidade sobre a irregularidade.

Nexo de causalidade: A homologação de licitação cujos itens eram formados por diversas tarefas distintas as quais podem ser executadas por fornecedores especializados, sem a apresentação de motivação técnica ou de custo, afastou inúmeros interessados de participar do certame, que por exemplo, prestam serviços apenas de funilaria e pintura automotiva.

Culpabilidade: O ato da homologação equivale a aprovação de todo o certame, até porque se a autoridade apurar algum vício ou ilegalidade tem o dever de anular o processo ou determinar seu saneamento. Deste modo, o Prefeito deveria ter efetuado um exame criterioso do processo antes de promover sua homologação, omissão que implicou em sua culpa.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Caso haja manutenção da irregularidade, haverá sugestão da aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT, bem como expedição de determinação a fim de que os responsáveis se abstenham de incluir tarefas autônomas e distintas dentro do mesmo item da licitação.

7. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, da L. 8.666/93; Resolução de Consulta nº 21/2011);
8. Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica);
9. Não foram publicados os avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02) – **GB 16**.

Resumo do achado:

Inexistência de divulgação do aviso das licitações pregões n.ºs 05 e 89/2014 em jornal de grande circulação, em contrário ao inciso “b” do artigo 11 do Decreto Municipal n.º 04/2007

Situação encontrada:

O pregão, a exemplo de toda modalidade licitatória, visa o alcance da proposta que melhor atenda as necessidades da administração. Esta finalidade somente será materializada se o aviso da licitação for disponibilizado ao conhecimento da maior quantidade possível de interessados, caso contrário, um potencial fornecedor não terá conhecimento da intenção de um determinado município contratar um material ou serviço.

Esta assertiva atende um dos princípios basilares das licitações, previsto no caput do artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, qual seja, o princípio da publicidade.

O pregão n.º 05/2014 destinado a registro de preços de serviços de manutenção e peças de diversos veículos do município de Sinop, teve, conforme informação encaminhada via sistema Aplic, valor estimado em R\$ 3.330.029,00. Já o pregão n.º 89/2014, destinada a aquisição de peças para maquinários pesados teve o valor estimado em R\$ 1.747.000,00

Todas as citadas licitações, conforme o inciso “b” do artigo 11 do Decreto Municipal n.º 04/2007, que regulamenta o pregão no âmbito municipal, deveriam ter seu aviso publicado no site www.cidadecompras.com.br, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Art 11. A fase externa do pregão observará as seguintes regras:

I - convocação dos interessados através de aviso publicado:

(...)

b) No Diário Oficial de Sinop, em meio eletrônico, através do www.cidadecompras.com.br, e em jornal de grande circulação, para a aquisição de bens ou serviços comuns de valores estimados acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

O Decreto municipal segue o disciplinado no Decreto Federal n.º 5450/2005, que em seu artigo 17 também dispõe que haja publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação em caso de licitação cujo valor estimado seja superior a R\$ 650 mil reais.

Em consulta aos citados processos licitatórios, remetidos via sistema Aplic, não foi constatado a presença de comprovante da divulgação do aviso do edital em jornal de grande circulação, em contrário ao inciso I, do artigo 4º da Lei n.º 10520/2002 e inciso “b” do artigo 11 do Decreto Municipal n.º 04/2007.

Por se tratar de licitações com vultosos valores estimados, e que, devido a natureza dos serviços e materiais pretendidos ser comum a inúmeros estabelecimentos comerciais de Sinop e região, a não realização da publicidade prescrita em norma legal caracteriza uma importante limitação ao conhecimento dos eventuais interessados no certame.

Responsabilização:

Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Adriano dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Elaborar e assinar o aviso da licitação do pregão n.º 05/2014 e não proceder a publicação do mesmo em jornal de grande circulação, em contrário ao inciso I, do artigo 4º da Lei n.º 10520/2002 e inciso “b” do artigo 11 do Decreto Municipal n.º 04/2007.

Nexo de causalidade: A não divulgação do aviso da licitação do pregão n.º 05/2014 restringiu a publicidade exigida em lei, afastando eventuais interessados do conhecimento da ocorrência do certame.

Culpabilidade: É razoável exigir do pregoeiro, servidor incumbido especificamente para atuar nesta área, o conhecimento acerca de qual é publicidade exigida nos processos licitatórios, fato que atesta sua culpa na presente irregularidade.

Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Marcello Pavan (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Elaborar e assinar o aviso da licitação dos pregões n.º 89/2014 e não proceder a publicação do mesmo em jornal de grande circulação, em contrário ao inciso I, do artigo 4º da Lei n.º 10520/2002 e inciso “b” do artigo 11 do Decreto Municipal n.º 04/2007.

Nexo de causalidade: A não divulgação do aviso da licitação do pregão n.º 89/2014 restringiu a publicidade exigida em lei, afastando eventuais interessados do conhecimento da ocorrência do certame.

Culpabilidade: É razoável exigir do pregoeiro, servidor incumbido especificamente para atuar nesta área, o conhecimento acerca de qual é publicidade exigida nos processos licitatórios, fato que atesta sua culpa na presente irregularidade.

Prefeito Municipal Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Homologar os pregões n.ºs 05 e 89/2014, mesmo com a inexistência de divulgação do aviso dos referidos certames em jornal circulação, em contrário ao inciso I, do artigo 4º da Lei n.º 10520/2002 e inciso “b” do artigo 11 do Decreto Municipal n.º 04/2007.

Nexo de causalidade: A homologação dos pregões n.º 05 e 89 cuja divulgação não atendeu ao previsto em norma própria, afastou eventuais interessados do conhecimento da ocorrência do certame.

Culpabilidade: O ato da homologação equivale a aprovação de todo o certame, até porque se a autoridade apurar algum vício ou ilegalidade tem o dever de anular o processo ou determinar seu saneamento. Deste modo, o Prefeito deveria ter efetuado um exame criterioso do processo antes de promover sua homologação, omissão que culminou em sua culpa.

Caso haja manutenção da irregularidade, haverá sugestão da aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT, bem como expedição de determinação a fim de que os responsáveis promovam a publicação do aviso do pregão nos veículos especificados no artigo 11 do Decreto Municipal n.º 04/2007

10. Foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993) – **GB 17**

Resumo do achado:

As cláusulas 9.5.3 e 9.5.2, respectivamente, dos editais dos pregões presenciais nºs 05 e 75/2014 exigiam a apresentação, por ocasião da qualificação técnica do licitante, de licença ambiental de operação do estabelecimento, em contrário as regras delineadas no artigo 30 da Lei n. 8666/93

Situação encontrada:

A cláusula 9.5.3 do edital do pregão presencial n.º 05/2014, inserida dentro do tópico relativo a qualificação técnica, continha a seguinte redação:

9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.1. Será considerada habilitada a proponente que apresentar os documentos relacionados nos subitens abaixo, desde que atendidos os requisitos especificados nas OBSERVAÇÕES deste item

(...)

9.5 – Qualificação técnica

(...)

9.5.3 - Licença Ambiental de Operação do estabelecimento, fornecido pelo órgão competente.

Mediante retificação publicada no Diário Oficial do Estado de 10/03/2014, a cláusula 9.5.3 sofreu pequena alteração, passando a ter o seguinte teor:

9.5.3 - Licença Ambiental de Operação do estabelecimento, fornecido pelo órgão competente, para os itens referentes à prestação de serviços.

Do mesmo modo, o pregão presencial n.º 75/2014 continha a seguinte cláusula:

9.5 Qualificação técnica

(...)

9.5.2 Licença Ambiental de Operação do estabelecimento, fornecido pelo órgão competente

A documentação relativa a qualificação técnica dos licitantes deve ser restrita as hipóteses elencadas na Lei de Licitações, conforme consta na redação do caput e parágrafo 5º do artigo 30. A exigência de licenças ou atestados fora das situações permitidas na lei caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame, principalmente quando tais exigências são desprovidas de qualquer justificativa inserida no processo.

Neste sentido tem-se a esclarecedora matéria presente no informativo n.º 48/2011 do TCU.

Pregão para contratação de serviços: 1 – A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação

Representação informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – (INPA), com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos prédios da entidade. Ao propor a improcedência da representação, o relator entendeu não haver irregularidade na exigência de licença ambiental de operação do licitante vencedor do certame, uma vez que tal exigência estaria, inclusive, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Para ele, seria irregular caso fosse exigido licença ambiental de todos os licitantes, o que não ocorreu. Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 5611/2009, da 2ª Câmara. Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 26.01.2011. (grifou-se)

Desta feita, conforme o acórdão 125/2011-TCU-Plenário, em atendimento ao artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, a exigência prévia de licença ambiental de operação de todos os interessados no certame, como requisito de participação na licitação, é ilegal.

Responsabilização:

Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Adriano dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Elaborar edital do pregão n.º 05/2014 com a presença da cláusula 9.5.3 que restringe a competitividade do certame, em prejuízo de qualquer justificativa ou motivação no edital ou termo de referência, em contrário ao artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

Nexo de causalidade: A exigência de prévia licença ambiental de operação pode ter afastado eventuais interessados em participar do pregão n.º 05/2014, implicando em prejuízo a competitividade do certame.

Culpabilidade: É razoável exigir do pregoeiro, servidor incumbido especificamente para atuar nesta área, o conhecimento de que é restritiva a inserção de cláusula que exija, sem a apresentação de qualquer justificativa ou motivação, a apresentação de licença ambiental, fato que atesta sua culpa na presente irregularidade.

Pregoeira portaria n.º 372/2013 – Sra. Vanusa Aparecida Serpa (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Elaborar edital do pregão n.º 75/2014 com a presença da cláusula 9.5.2 que restringe a competitividade do certame, sem a presença de qualquer justificativa ou motivo no edital ou termo de

referência, em contrário ao artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

Nexo de causalidade: A exigência de prévia licença ambiental de operação pode ter afastado eventuais interessados em participar do pregão n.º 75/2014, implicando em prejuízo a competitividade do certame.

Culpabilidade: É razoável exigir da pregoeira, servidora incumbida especificamente para atuar nesta área, o conhecimento de que é restritiva a inserção de cláusula que exija, sem a apresentação de qualquer justificativa ou motivação, a apresentação de licença ambiental, fato que atesta sua culpa na presente irregularidade.

Prefeito Municipal Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Homologar os pregões n.ºs 05 e 75/2014 cujo edital continha cláusulas que restringiam a competitividade do certame, sem a presença de qualquer justificativa ou motivo no edital ou termo de referência, em contrário ao artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

Nexo de causalidade: A homologação dos pregões n.º 05 e 75/2014 cujo edital exigia a apresentação de prévia licença ambiental de operação pode ter afastado eventuais interessados em participar dos pregões, implicando em prejuízo a competitividade do certame.

Culpabilidade: O ato da homologação equivale a aprovação de todo o certame, até porque se a autoridade apurar algum vício ou ilegalidade tem o dever de anular o processo ou determinar seu saneamento. Deste modo, o Prefeito deveria ter efetuado

um exame criterioso do processo antes de promover sua homologação, omissão que implicou em sua culpa.

Caso haja manutenção da irregularidade, haverá sugestão da aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT, bem como expedição de determinação a fim de que os responsáveis incluam no edital do processo licitatório, no tópico pertinente a qualificação técnica, somente os documentos elencados no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

GB 99. Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

Resumo do achado:

Elaboração de atestado de capacidade técnica com teor inverídico, com o fito de promover a habilitação das empresas Suelen Maria da Silva Novas -EPP e Caio Coelho de Moraes-ME, respectivamente, nos pregões presenciais n.ºs 05 e 75/2014.

Situação encontrada:

O pregão presencial n.º 05/2014 exigia em sua cláusula 9.5.1 do edital, inserida dentro do tópico atinente a qualificação técnica, o seguinte atestado:

9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.1. Será considerada habilitada a proponente que apresentar os documentos relacionados nos subitens abaixo, desde que atendidos os requisitos especificados nas OBSERVAÇÕES deste item

(...)

9.5 – Qualificação técnica

9.5.1 . Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem fornecimento de produtos equivalentes desta contratação.

De igual modo, o pregão presencial n.º 75/2014 prevê a apresentação do seguinte documento para qualificação técnica, conforme consta na cláusula 9.5.1 de seu edital:

9.5 Qualificação Técnica

9.5.1 Apresentação de atestado de Capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem fornecimento de produtos/serviços equivalentes desta contratação.

A presença de cláusula que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a realização anterior de atividades similares não configura restrição à competição do certame e está inserida na previsão do inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

O pregão n.º 05/2014, cujo valor estimado era de R\$ 3.330.029,00, resultou nas atas de registro de preços n.º 38/2014 firmada junto à empresa Copeçal Ltda e na ata n.º 39/2014 registrada junto à empresa Suelen Maria Silva Novas -EPP.

Já o pregão n.º 75/2014, com valor estimado de R\$ 419.842,33, resultou na ata de registro de preços n.º 182/2014 firmado junto à empresa Caio Coelho de Moraes-ME.

A empresa Suelen Maria Silva Novas -EPP apresentou na folha 492 do pregão n.º 05/2014 (cópia no anexo 18), atestado de capacidade técnica elaborado pelo Secretário de Obras, Viação e Serviços Urbanos de Sinop Sr. Marcos Ivan Lopes, visando cumprir a exigência da cláusula 9.5.1 supracitada.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O aludido Secretário de Obras elaborou o atestado de capacidade técnica datado de 10 de Março de 2014 com o intuito de atender exigência do pregão n.º 05/2014, nos termos do parágrafo 4º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, declarando que a empresa Suelen Maria Silva Novas EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 prestou serviços de manutenção com o fornecimento de peças para linha leve, média e pesada a favor da Prefeitura de Sinop, sendo que a mesma executou “serviços de boa qualidade, de acordo com as especificações do fabricante e tem cumprido os prazos de entrega pré-estabelecidos (...)”

Do mesmo modo a empresa Caio Coelho de Moraes – ME apresentou na folha 185 do pregão n.º 75/2014 (cópia no anexo 19) atestado de capacidade técnica também assinado pelo Secretário de Obras Sr. Marcos Ivan Lopes, datado de 22 de Setembro de 2014, a fim de cumprir a cláusula 9.5.1 do edital. Neste o Secretário atesta que a empresa Caio Coelho de Moraes – CNPJ 01.334.804/0001-90 prestou “serviços de manutenção com condicionamento de motores e bombas injetoras para os veículos dessa secretaria com fornecimento de peças de linha leve, média e pesada, fornecendo serviços de boa qualidade, de acordo com as especificações do fabricante e tem cumprido os prazos de entrega pré-estabelecidos (...)”

Entretanto, ao contrário dos atestados elaborados pelo Sr. Marcos Ivan Lopes, após consulta exclusiva ao sistema Aplic, não verificou-se a presença de nenhum serviço de manutenção ou fornecimento de peças a favor da Prefeitura de Sinop realizado pelas empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP e Caio Coelho de Moraes-ME, previamente a realização dos pregões n.º 05 e 75/2014.

Sendo assim, conforme Aplic (sistema alimentado com informações remetidas pela própria Prefeitura), antes da realização do pregão n.º 05/2014 a empresa

Suelen Maria Silva Novas EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 nunca havia efetuado transações comerciais com a Prefeitura de Sinop. O primeiro empenho efetuado a favor da citada empresa foi o de n.º 5547/2014, datado de 24/04/2014, face justamente ao resultado do pregão n.º 05/2014.

No mesmo sentido, após consulta ao Aplic, previamente ao pregão n.º 75/2014, a empresa Caio Coelho de Moraes – CNPJ 01.334.804/001-90 também nunca havia efetuado transações comerciais com a Prefeitura de Sinop.

Diante do exposto, tem-se elementos suficientes para concluir que as declarações inseridas nos pregões n.ºs 05 e 75/2014 (cópias nos anexos 18 e 19 do presente relatório), de autoria do Sr. Marcos Ivan Lopes, a qual garantiu a habilitação das empresas Suelen Maria Silva Novas-EPP e Caio Coelho de Moraes-ME, possuem conteúdo falso, que divergem da realidade.

Para afastar a grave irregularidade o Sr. Marcos Ivan Lopes deve comprovar, mediante documentos idôneos (apresentação de nota de empenho, contrato, etc), que conforme expresso na declaração de sua autoria, a empresa Suelen Maria Silva Novas EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 efetivamente prestou serviços ou forneceu peças em favor da Prefeitura de Sinop no período anterior ao dia 10/03/2014 e a empresa Caio Coelho de Moraes – ME – CNPJ 01.334.804/0001-90 realizou serviços ou comercializou peças no período anterior ao dia 22 de Setembro de 2014.

O atestado de capacidade técnica elaborado pelo Secretário de Obras foi o único emitido a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas EPP no pregão n.º 05/2014, constituindo em elemento fundamental para sua habilitação no processo, assim sendo,

caso o pregoeiro ou a equipe de apoio detectasse sua falsidade, por consequência, a empresa estaria inabilitada e não teria assinado a ata de registro de preços n.º 39/2014, que resultou em pagamentos no valor de R\$ 934.670,32 no exercício de 2014.

Já a empresa Caio Coelho Moraes-ME teve pagamentos em decorrência do pregão n.º 75/2014 na quantia de R\$ 44.789,00, fato que materializa a grave irregularidade ocorrida.

Responsabilização:

Secretário de Obras, Viação e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Elaborar atestados de capacidade técnica com teor falso visando promover a habilitação das empresas Suelen Maria da Silva Novas EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 no pregão n.º 05/2014 e Caio Coelho de Moraes -ME – CNPJ 01.334.804/001-90 no pregão 75/2014, atitude que se comprovada, além de atentar contra os mais basilares princípios da administração pública, macula todo o processo licitatório, notadamente as atas de registro de preços n.ºs 39/2014 e 223/2014.

Nexo de causalidade: A elaboração de atestado de capacidade técnica falso a favor das empresas Suelen Maria da Silva Novas – EPP - CNPJ 18.460.718/0001-26 e Caio Coelho de Moraes-ME – CNPJ 01.334.804/001-90 resultou no descumprimento dos mais basilares princípios da administração pública.

Culpabilidade: É razoável afirmar que a conduta do responsável foi premeditada e dolosa, pois a elaboração de atestado de capacidade técnica falso visou beneficiar determinada empresa, caracterizando uma atitude altamente reprovável, que maculou todo o processo licitatório.

Caso haja confirmação da falsidade do teor das declarações, além da sugestão de aplicação de multa por este Tribunal de Contas, em razão da gravíssima conduta praticada pelo agente público, haverá proposição de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim deste órgão adotar as providências que entender cabíveis, pois há elementos suficientes para indicar a presença dos crimes descritos nos artigos 90 e 93 da Lei de Licitações, dentre outros.

GB 99. Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

Resumo do achado:

Apresentação, pelas empresas Suelen Maria Silva Novas EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 e Caio Coelho de Moraes-ME-CNPJ 01.334.804/0001-90, de atestado com teor falso visando a habilitação nos processos licitatórios pregões nºs 05 e 75/2014 promovidos pela Prefeitura de Sinop

Após consulta ao sistema Aplic não foi constatado que a empresa Suelen Maria Silva Novas EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 tenha prestado qualquer tipo de serviço ou fornecido peças para a Prefeitura de Sinop no período anterior a 10 de Março de 2014. Entretanto, a citada empresa inseriu no envelope atinente aos documentos de

habilitação, atestado de capacidade técnica (anexo 18) de autoria do Secretário de Obras , Viação e Serviços Urbanos Sr. Marcos Ivan Lopes com o objetivo de atender a cláusula 9.5.1 do edital e conseqüentemente tornar-se apta a participar do pregão n.º 05/2014.

Destaca-se que a referida empresa ainda efetuou a declaração de habilitação, documento que reafirmou a regularidade de todos os documentos de habilitação exigidos no edital. Mediante este artifício a empresa participou e tornou-se uma das vencedoras do pregão 05/2014, cujo valor estimado total ultrapassou o valor de R\$ 3 milhões de reais. Apenas no exercício de 2014 a referida empresa já recebeu pagamentos da Prefeitura, em razão do execução do pregão n.º 05/2014, na expressiva quantia de R\$ 934.670,32, fato que indica que a fraude foi materializada, ou seja, o procedimento escuso gerou benefícios consideráveis para a empresa.

Na mesma irregularidade incorre a empresa Caio Coelho de Moraes-ME- CNPJ 01.334.804/0001-90, pois a mesma apresentou no pregão n.º 75/2014 o atestado de capacidade técnica (anexo 19) elaborado pelo já citado Secretário de Obras, Viação e Serviços Urbanos, visando atender a previsão da cláusula 9.5.1 do edital, em detrimento do não prestação de serviços a favor da Prefeitura de Sinop no período anterior a 22 de setembro de 2014.

É interessante afirmar que as duas empresas citadas (Suelen Maria Silva Novas – EPP e Caio Coelho de Moraes -ME) são geridas e representadas por uma única pessoa, o Sr. Caio Coelho de Moraes – CPF 079.396.201-34, o qual é diretor administrativo e financeiro da empresa Suelen Maria e atuou como seu representante no pregão n.º 05/2014. Com relação a empresa Caio Coelho de Moraes-ME, este é seu sócio-proprietário e também atuou como seu representante no pregão n.º 75/2014.

Caso haja confirmação dos dados contidos no Aplic, as empresas terão incorrido em grave delito, pois buscaram, mediante ato fraudulento e premeditado, induzir o pregoeiro e a equipe de apoio ao erro e lograr para si a participação no processo, em detrimento do não preenchimento dos requisitos de habilitação presente no edital.

O artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002 estabeleceu como reprimenda para ações desta natureza, dentre as quais inclui-se a apresentação de documentação falsa, o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

No âmbito municipal há o caput do artigo 25 do Decreto n.º 04/2007 que estabelece punição de mesma natureza para empresa que apresentar documentação falsa no processo licitatório:

Art. 25. O licitante que apresentar documentação falsa ou deixar de entregar documentação exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver proposta, não celebrar o contrato ou instrumento equivalente, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou penalidade, garantida a prévia defesa, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato, e das demais cominações legais. (grifou-se)

Nesta mesma linha de raciocínio, o artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e o artigo 295 do Regimento Interno-TCE-MT, informam que, caso comprovada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações públicas por até 05 (cinco) anos.

Para afastar a irregularidade, as empresas Suelen Maria Silva Novas EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 e Caio Coelho de Moraes – CNPJ 01.334.804/0001-90 necessariamente devem comprovar, mediante documentos idôneos (notas de empenhos, notas fiscais, contratos, etc), os quais serão objeto de circularização, que prestaram serviços mecânicos ou forneceram peças para a Prefeitura de Sinop no período anterior a 10 de Março de 2014.

Responsabilização:

Empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 – Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

Conduta: Apresentar no pregão presencial n.º 05/2014 atestado de capacidade técnica com teor falso, visando a habilitação na licitação e consequente presença na ata de registro de preços n.º 39/2014.

Nexo de causalidade: A apresentação de atestado falso, além de contrariar os mais basilares princípios aplicáveis a administração pública, implicou na habilitação e consequente contratação da empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP.

Culpabilidade: A atitude do responsável pela empresa Suelen Maria Silva Novas – EPP, caso confirmada, é altamente condenável, pois maculou todo o processo pregão n.º 05/2014. É razoável concluir pela presença do dolo, já que o responsável tinha ciência da falsidade da informação e o objetivo era cumprir os requisitos de habilitação exigidos no edital, em detrimento de outros interessados, bem como iludir o pregoeiro e os demais agentes públicos que participaram do processo.

Empresa Caio Coelho de Moraes-ME – CNPJ 01.334.804/0001-90 – Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

Conduta: Apresentar no pregão presencial n.º 75/2014 atestado de capacidade técnica falso, visando a habilitação na licitação e consequente presença na ata de registro de preços n.º 223/2014.

Nexo de causalidade: A apresentação de atestado falso, além de contrariar os mais basilares princípios aplicáveis a administração pública, implicou na habilitação e consequente contratação da empresa Caio Coelho de Moraes - ME.

Culpabilidade: A atitude do responsável pela empresa Caio Coelho de Moraes – ME, caso confirmada, é altamente condenável, já que maculou todo o processo pregão n.º 75/2014. É razoável concluir pela presença do dolo, pois o responsável tinha ciência da falsidade da informação e o objetivo era cumprir os requisitos de habilitação exigidos no edital, em detrimento de outros interessados, bem como iludir o pregoeiro e os demais agentes públicos que participaram do processo.

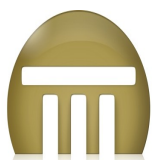
Caso haja confirmação da irregularidade, face ao conteúdo do artigo 41 da Lei Complementar n.º 269/2007, haverá a sugestão da imputação da declaração de inidoneidade para as empresas Suelen Maria Silva Novas EPP e Caio Coelho de Moraes-ME, com a extensão da inidoneidade declarada às futuras sociedades que forem constituídas com o mesmo objeto social e composta pelo mesmo quadro societário da referida empresa.

11. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/1993);
12. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993);
13. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente)

Resumo do achado:

Não realização de ampla pesquisa de preços no pregão n.º 08/2014, em contrário ao parágrafo 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93, inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 04/2007 e artigo 3º do Decreto Municipal n.º 46/2007



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Situação encontrada:

No pregão n.º 08/2014, destinado ao registro de preços de serviços de locação de cavalo mecânico com prancha, consta na etapa destinada a pesquisa de preços somente uma planilha elaborada pelo engenheiro civil Ronaldo José da Silva (anexo 20). A citada planilha estabeleceu o preço de R\$ 200,22 para o serviço denominado como “caminhão cavalo mecânico c/ carreta prancha cap 20 t (incl manut/operação)”. O engenheiro acrescentou, sem apresentação de justificativa prévia, ao custo apresentado o percentual de 25% a título de BDI-Benefícios e despesas indiretas para serviços, sendo assim, o preço estimado foi elevado para R\$ 250,27 por hora, o qual multiplicado ao tempo estimado do contrato (1.200 horas) obteve-se o custo de R\$ 300.324,00.

O valor de R\$ 200,22 por hora foi extraído da tabela SINAPI-Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, utilizada como referencial de custos das obras e serviços de engenharia, relativa a dezembro/2013.

A obtenção de um único preço, extraído de uma tabela referencial destinada especificamente a obras e serviços de engenharia, não satisfaz a ampla pesquisa de preços estipulada pela Lei de Licitações. Além da única base de dados, o engenheiro responsável acrescentou, sem a apresentação de qualquer motivação ou critério, o BDI de 25% a favor da empresa.

Sublinha-se que o objeto desejado pela administração (locação de carreta prancha) é relativamente comum, fato comprovado mediante a existência de diversas contratações desta natureza em nosso estado (pregão 32/2014 – Colíder, pregão 29/2013

– Colniza, pregão 27/2014 – Itiquira, pregão 05/2014 – Paranatinga, pregão 43/2014 – Vera, dentre outros), ou seja, há variadas empresas que prestam esta atividade no estado, característica que tornaria fácil e viável a realização de uma ampla pesquisa de preço, nos termos exigidos na lei de licitações.

A pesquisa de preços é facilitada ainda pelo fato de Sinop estar inserida numa região de considerável gama de fornecedores, dado ao grande comércio local e de cidades próximas (por exemplo Sorriso) que facilitam o exercício da ampla pesquisa, ao contrário de dificuldades e limitações enfrentadas em cidades mais isoladas de nosso Estado.

O parágrafo 1º do artigo 15 da Lei de Licitações impõe que os registros de preços devem ser precedidos de ampla pesquisa de preços:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. (grifou-se)

O próprio Decreto Municipal n.º 04/2007, que dispõe sobre regras para o Pregão no âmbito municipal, salienta a necessidade da presença de orçamento detalhado no processo, a fim de permitir a correta avaliação dos custos:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

(...)

II- o termo de referência contendo os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo estimado de execução do objeto a ser contratado; (grifou-se)

O Decreto Municipal n.º 46/2007, que regulamento o sistema de registro de preços, contém a seguinte redação:

Art. 3º A licitação para as aquisições através do registro de preços será realizada na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e Lei Federal nº 10.520, de 2002, **e será precedida de ampla pesquisa de mercado.** (grifou-se)

Sob o tema há lição de Jacoby Fernandes, presente nas fls. 187 e 188 do livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico – 3º edição.

A ampla pesquisa é requisito essencial de validade do SRP. A ausência desta, pode ensejar a nulidade do SRP ou a obrigatoriedade de demonstrar a regularidade dos preços contratados. A primeira consequência é inexorável quando não tiver sido realizada pesquisa; a segunda, quando essa foi realizada, mas não abrangeu determinado item.

1º Câmara: No mesmo sentido há a decisão contida no acórdão n.º 1378/2008-TCU-

promova a realização de pesquisa de preços praticados no mercado, não se restringindo única e exclusivamente ao Sistema de Preços (Siasg), que nem sempre apresenta necessariamente o menor preço de mercado, e sim o preço pago por determinada Unidade Gestora;

O TCU estabeleceu a necessidade da presença, de no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos, salvo a apresentação de justificativas plausíveis:

(...) faça constar dos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, e justificando sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Acórdão nº 4.013/08 – 1ª Câmara)

A cotação de preços em mais de uma empresa é reiterada no acórdão n.º 1.920/2003 – Plenário TCU:

(...) realize, ao ensejo das licitações, pesquisa de preços em mais de uma empresa, a fim de obter amostragem mais representativa dos preços de mercado dos bens adquiridos, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

Responsabilização:

Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Período: 01/01/2014 a 14/02/2014)

Conduta: Apresentar como pesquisa de preços apenas e tão somente uma planilha assinada pelo engenheiro Ronaldo José da Silva, em contrário as disposições do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93, inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 04/2007 e artigo 3º do Decreto Municipal n.º 46/2007, quando deveria, encaminhar, ao mínimo, mais 2 orçamentos realizados junto ao amplo comércio de Sinop e região.

Nexo de causalidade: A presença de apenas uma referência de preço não propiciou o parâmetro adequado para o pregoeiro avaliar a proposta apresentada pelo único participante do certame (inciso II do artigo 9º e inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 04/2007), resultando em um processo onde não havia conhecimento do real preço de mercado, fato que possibilitou a ocorrência de superfaturamento.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter conhecimento da ilicitude, pois havia diversas disposições, inclusive

presente em norma municipal, que apontavam para a necessidade de ampla pesquisa de preços.

Prefeito Municipal Sr. Juarez Alves Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: O Prefeito Municipal, apesar da não apresentação da mínima pesquisa de preços, realizou a homologação do pregão n.º 08/2014, ratificando todo o processo e reconhecendo-o como válido, em contrário ao parágrafo 1º e inciso V do artigo 15 e inciso IV do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 04/2007 e artigo 3º do Decreto Municipal n.º 46/2007, quando deveria observar a presença de documentos ou orçamentos que atestassem que a proposta vencedora estava de acordo com o preço praticado no mercado.

Nexo de causalidade: A homologação do Prefeito confirmou a validade de todos os atos praticados no decorrer do processo, autorizando a contratação da empresa, mesmo sem a apresentação de um elemento essencial para o certame, qual seja, a prévia pesquisa de preços na forma prevista na legislação pertinente.

Culpabilidade: O ato da homologação equivale a aprovação de todo o certame, até porque se a autoridade apurar algum vício ou ilegalidade tem o dever de anular o processo ou determinar seu saneamento. Deste modo, o Prefeito deveria ter efetuado um exame criterioso do processo antes de promover sua homologação, omissão que implicou em sua culpa.

Caso haja manutenção da irregularidade, haverá proposição da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT a cada um dos responsáveis especificados no achado, além da sugestão de expedição de determinação a fim de que todos os processos visando o registro de preços seja compostos por ampla pesquisa de preços, conforme teor do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93.

NB_99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

Resumo do achado:

A Secretaria Municipal de Educação utilizou-se de serviços de tapeçaria, com base na ata de registro de preços n.º 39/2014 – pregão presencial n.º 05/2014, em detrimento do fato desta tarefa não estar incluída no referido processo licitatório.

Situação encontrada:

Após análise a amostra selecionada de despesas provenientes da ata de registro de preços n.º 39/2014 firmado junto à empresa Suelen Maria Silva Novas – EPP foi constatado o pagamento por atividades de tapeçaria, tarefa que não estava inserida no rol de serviços da referida ata e nem no edital do pregão presencial n.º 05/2014.

Quadro 17. serviços de tapeçaria

empenho	Valor do serviço de tapeçaria	n.º orçamento	Placa do veículo
6615/2014	260,00	1189	OBD-9108



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

6615/2014	52,00	1196	NPM-1341
12201/2014	260,00	1678	NPM-3331

Fonte: anexo 21 do presente relatório

Além de demonstrar a ausência de controle dos serviços prestados mediante a ata, fato que possibilitou a liquidação e pagamento de atividade que não constava no objeto do pregão n.º 05/2014, o procedimento implicou em benefício indevido a empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP, já que houve agregação indevida de um novo serviço à ata de registro de preços n.º 39/2014, em detrimento da inexistência deste item no edital do pregão n.º 05/2014.

O serviço de tapeçaria de veículos é relativamente comum, pois há grande probabilidade de haver diversas empresas que prestam este tipo de serviço em um cidade do porte de Sinop, sendo assim, além do benefício ilegal a favor da empresa Suelen Maria da Silva Novas-EPP, houve restrição do aspecto competitivo do certame, pois as empresas de tapeçaria veicular foram afastadas do seu direito constitucional de participar da licitação promovida pela Prefeitura de Sinop.

Responsabilização:

Secretária Municipal de Educação Sra. Gisele Faria de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Autorizar o pagamento de despesas que não estavam contempladas no rol de serviços registrados na ata n.º 39/2014, quando deveria promover a realização de licitação específica para a atividade de tapeçaria de veículos.

Nexo de causalidade: O ato de ordenar o pagamento de serviços de tapeçaria, os quais não estavam incluídos no pregão n.º 05/2014, resultou em vantagem indevida a empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível a responsável ter consciência da irregularidade, já que na ata de registro de preços n.º 39/2014 é elencado quais foram os serviços contratados mediante o pregão n.º 05/2014.

Caso haja manutenção da irregularidade, haverá proposição da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação a fim de que haja aprimoramento do controle e fiscalização das despesas com manutenção de veículos e maquinários.

HB_99. Contrato_Grave. Irregularidade referente à contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

Resumo do achado:

Não foi dada publicidade a execução do contrato n.º 33/2014, destinado a prestação de serviços de publicidade, em contrário ao artigo 16 da Lei n.º 12.232/2010

Situação encontrada:

O artigo 16 da Lei n.º 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para contratação pela administração pública de serviços de publicidade, determina que:

Art. 16. As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados.

Parágrafo único. As informações sobre valores pagos serão divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação.

Em consulta ao site da Prefeitura de Sinop (www.sinop.mt.gov.br), efetuada no dia 20/03/2015, não foi apurado a obediência ao previsto no artigo 16 supradito. Salienta-se que tal disposição é obrigatória desde maio de 2010 e que o contrato em análise tem uma despesa anual estimada no valor de R\$ 1.700.330,90.

Para sanar a irregularidade o gestor deve apresentar qual é o endereço eletrônico do “sítio próprio aberto” com as informações referente a execução do contrato n.º 33/2014.

Antecipando-se a possíveis alegações, cita-se que o portal transparência mantido na página eletrônica do município não atende o previsto na lei, já que esta exige os nomes dos fornecedores e veículos (ou seja, deveria ter a divulgação do nome e valores pagos a cada veículo de comunicação, como por exemplo, rádios, sites, redes de televisão, etc).

Responsabilização:

Prefeito Municipal – Sr. Juarez Alves Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Não ordenar aos setores responsáveis a inserção de todos os dados alusivos a execução do contrato junto à agência de publicidade DMD no site da Prefeitura, em contrário ao artigo 16 da Lei n.º

12.232/2010

Nexo de causalidade: A omissão do gestor em não determinar a divulgação da execução das despesas com publicidade, além de ferir previsão legal, não proporcionou a devida transparência requerida em despesas deste gênero.

Culpabilidade: Em razão do vulto das despesas (R\$ 1.614.369,13 aplicados no exercício de 2014), bem como face a sua natureza (despesa não essencial), é razoável afirmar que era possível ao gestor ter conhecimento das regras disciplinadas na Lei n.º 12.232/2010, que trata especificamente da matéria.

Caso haja manutenção da irregularidade haverá sugestão de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação fixando prazo para cumprimento da divulgação prevista no artigo 16 da Lei n.º 12.232/2010.

GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente)

Resumo do achado:

O parecer jurídico elaborado pelo Sr. Aguinaldo Wagner Zanatto não analisou devidamente o edital dos pregões n.º 05 e 08/2014, omissão que possibilitou a homologação de processos permeados de irregularidades.

Situação encontrada:

Em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93 o advogado Sr. Aguinaldo Wagner Zanatto elaborou o parecer jurídico referente aos editais dos pregões presenciais n.ºs 05 e 08/2014. No anexo 22 consta cópias dos citados pareceres.

Após leitura meticulosa dos pareceres, não foi identificado o mínimo de fundamentação ou análise sobre aspectos concretos dos editais dos citados pregões. O parecer traz apenas conceitos sobre o pregão e o sistema de registro de preços, não abordando ou tecendo comentário sobre nenhum item ou componente específico do edital.

Destaca-se que o edital contém vícios evidentes (especificados em tópicos posteriores), de fácil percepção, que poderiam e deveriam ser abordados pelo advogado.

Conforme prescreve o acórdão n.º 629/2004 – Plenário – TCU, o parecer jurídico deve conter, no mínimo, tese aceitável ou estar alicerçado em lição de doutrina ou jurisprudência. Em análise ao parecer em questão, não constatou-se a mínima análise do conteúdo do edital e seu respectivo termo de referência, ou ainda qualquer citação relativa a agregação de tarefas distintas (funilaria e manutenção de parte elétrica de veículos, por exemplo) dentro do mesmo item ou presença de cláusulas restritivas (exigência de prévia licença ambiental). O parecer jurídico apenas traz conceitos sobre o pregão e o sistema de registro de preços, furtando-se de avaliar aspectos essenciais do edital, não representando, em nenhum momento, uma ferramenta de apoio à decisão do administrador público.

Ressalta-se que não há apresentação de uma única doutrina, jurisprudência ou fundamentação que porventura defenda ou refute os citados trechos polêmicos do edital, pelo contrário, o parecerista eximiu-se de traçar qualquer linha em relação as patentes inconsistências mencionadas.

O MS – Mandado de Segurança n.º 24584-DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, definiu que conforme o artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, a assessoria jurídica ao examinar e aprovar os atos da licitação, assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Sendo assim, o MS n.º 24.584/DF-STF firmou entendimento no sentido de que os pareceres elaborados por força do artigo 38 da Lei de Licitações vinculam a atuação do administrador, o qual somente poderá agir mediante a aprovação do órgão jurídico. Salieta-se ainda que o MS n.º 24.631-6-STF não eximiu completamente o assessor jurídico, ressaltando que se o parecer é dotado de erro grosseiro ou culpa, o mesmo implica na responsabilização do advogado.

Frente ao exposto, considerando que os pareceres jurídicos não são dotados de fundamentação suficiente, jurisprudência, doutrina ou razoável informação técnica, se eximindo de analisar aspectos nevrálgicos do edital, nos termos do MS n.º 24.584/DF-STF, parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, artigo 32 da Lei n.º 8.906/94 e acórdãos n.ºs 1337/2011, 1591/2011 e 1857/2011, todos do Plenário do TCU, conclui-se que o assessor jurídico deve ser citado a apresentar justificativas frente a culpa oriunda da omissão em promover a análise adequada dos editais dos pregões n.ºs 05 e 08/2014.

Responsabilização:

Assessor Jurídico Aguinaldo Wagner Zanatto (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Elaborar os pareceres jurídicos n.ºs 28 e 43/2014, relativo aos pregões presenciais n.ºs 05 e 08/2014, omitindo-se de efetuar qualquer análise sobre aspectos concretos e fundamentais dos editais dos citados certames, trazendo apenas conceitos sobre o pregão e o sistema de registro de preços, quando deveria analisar efetivamente a regularidade do conteúdo dos editais, atendendo a previsão do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações.

Nexo de causalidade: A omissão do assessor jurídico em analisar o edital dos pregões n.ºs 05 e 08/2014 contribuiu decisivamente para que o gestor homologasse os certames que continham em seus editais flagrantes irregularidades

Culpabilidade: Uma das mais relevantes atribuições do assessor jurídico é a elaboração do parecer jurídico que deveria realizar o exame prévio da minuta do edital de licitação. Deste modo é razoável afirmar que o agente público tinha consciência de seu dever em examinar os aspectos concretos do edital da licitação pregão n.º 05/2014, o qual, conforme especificado no presente relatório, contém irregularidades de fácil detecção.

Caso haja manutenção da irregularidade haverá sugestão de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de

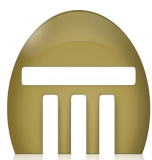
determinação para que o assessor jurídico promova o efetivo exame do editais de licitação, minimizando deste modo a ocorrência de falhas dos processos.

Contratação e execução do Termo de Parceria n.º 01/2014 firmado junto à Oscip Adesco

Em razão do expressivo valor estimado da contratação, que conforme o concurso de projetos n.º 01/2014 alcançou o valor de R\$ 22.299.105,94 (vinte e dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e cinco reais e noventa e quatro centavos), bem como em razão da despesa referir-se, exclusivamente, a atuação na saúde, uma das mais relevantes funções estatais, a contratação e execução do termo de parceria n.º 01/2014 firmado junto a OSCIP-Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ADESCO – Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste foi inserido como amostra no presente relatório de auditoria.

O termo de parceria junto à Oscip Adesco foi assinado em 19/05/2014, sendo seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado de 30/05/2014. No período de Junho a Dezembro/2014 foram realizadas liquidações a favor da Oscip no valor de R\$ 3.115.877,71.

Da análise dos documentos do processo licitatório concurso de projetos n.º 01/2015 remetidos via Aplic e da execução das despesas do Termo de Parceria nº 01/2014 foram detectados os seguintes apontamentos:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

HB 11. Contrato_Grave. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei n.º 9.637/1998; Lei n.º 9.790/1999)

Resumo do achado:

Divergência entre a estimativa de custo elaborada pela gestão (22%) e a apresentada na proposta da oscip adesco (62,15%)

Situação encontrada:

Nos documentos que formam o estudo prévio da contratação, mais especificamente na fl. 08 do processo concurso de projetos n.º 01/2014 (anexo 23), consta que os encargos sobre o valor do salário dos profissionais contratados será de 22%. Porém, já na proposta formulada pela Oscip Adesco, entre as folhas 508 a 512 do processo licitatório (anexo 24) é apresentado o custo dos encargos no percentual de 62,15%. Este custo foi acatado pela comissão de licitação e inserido no Termo de Parceria n.º 01/2014.

Dentro do processo não foi constatado quaisquer tipo de informação que justificasse a elevação dos encargos de 22% para 62,15%, alteração que trouxe um acréscimo considerável de custos para a Prefeitura de Sinop, financiadora exclusiva do Termo de Parceria n.º 01/2014.

Reitera-se que o documento de fl. 08 do processo concurso de projetos representa uma estimativa de custos elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual deveria servir de parâmetro para os valores apresentados como encargos pelas

Oscips apresentassem suas propostas. A desobediência injustificada deste parâmetro, a qual resultou num elevação desmedida de custo para o município, resultou na concessão de vantagem financeira para a Oscip, que ao invés de receber o valor de 22% a título de encargos patronais, passou a ser remunerada pelo percentual de 62,15%.

No processo não há qualquer motivação para a elevação do custo de tais encargos, muito menos há menção da divergência entre o percentual apresentado pela Oscip e o estimado pela administração municipal.

Responsabilização:

Secretário Municipal de Saúde e integrante da Comissão especial de licitação – portaria n.º 233/2014 – Sr. Francisco Specian Junior (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Analisar e julgar como válida a proposta apresentada pela Oscip Adesco, em detrimento da apresentação do custo de encargos patronais de 62,15%, superior ao parâmetro colocado na estimativa de custos elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde (22%)

Nexo de causalidade: A omissão do presidente da comissão de licitação em não avaliar o custo dos encargos patronais contido na proposta da Oscip Adesco possibilitou que fosse inserido no Plano de Trabalho um custo de encargos patronais muito superior ao previsto na estimativa elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Culpabilidade: O presidente da comissão de licitação, incumbida

especificamente para analisar tal contratação, tinha condições e elementos suficientes para constatar a expressiva diferença entre o custos dos encargos contidos na estimativa (22%) e o apresentado na proposta da Oscip Adesco (62,15%). Embora haja inserção na ata de julgamento de algumas ponderações em relação a remuneração dos profissionais a serem contratados, esta não abordou especificamente a evidente elevação do custo dos encargos.

Caso haja manutenção da irregularidade haverá sugestão de aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

Resumo do achado:

Não qualificação da Oscip Adesco para prestação de serviços gratuitos de saúde, em contrário ao estabelecido no parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal n.º 9.790/99.

Situação encontrada:

Após análise ao processo concurso de projetos n.º 01/2014 não foi constatado a comprovação que a Oscip Adesco possui qualificação específica para realização de atividades na área da prestação gratuita de saúde, mediante seus recursos próprios, em contrário a previsão do artigo 3º da Lei Federal n.º 9.790/99.

Responsabilização:

Secretário Municipal de Saúde e integrante da Comissão especial de licitação – portaria n.º 233/2014 – Sr. Francisco Specian Junior (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Analisar e julgar como válida a proposta apresentada pela Oscip Adesco, em que pese não conter no processo licitatório a comprovação da qualificação para realização de atividades na área de prestação gratuita de saúde.

Nexo de causalidade: A omissão do presidente da comissão especial de licitação em não avaliar a qualificação da Oscip Adesco permitiu a contratação de entidade que não é qualificada especificamente para prestar atividades na área da saúde.

Culpabilidade: O presidente da comissão de licitação, incumbida especificamente para analisar tal contratação, tinha condições e elementos suficientes para avaliar questões de suma importância para a contratação, dentre as quais, tem-se a averiguação da qualificação da Oscip Adesco para atuar especificamente na área da prestação de serviços de saúde, fato que indica a existência de culpa do responsável.

Caso haja manutenção da irregularidade haverá sugestão de aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

HB 12. Contrato_Grave. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999)

Resumo do achado:

Não realização da fiscalização e supervisão do Termo de Parceria n.º 01/2014 pela

Secretaria Municipal de Saúde, em contrário ao inciso “b” do item II da cláusula 3º do Termo de Parceria n.º 01/2014 e ao caput do artigo 11 da Lei n.º 9.790/99

Situação encontrada:

A Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo Secretário Francisco Specian Junior, é a responsável maior pelo acompanhamento, supervisão e fiscalização do Termo de Parceria n.º 01/2014. Esta obrigação é expressa na cláusula terceira do citado instrumento:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste TERMO DE PARCERIA

(...)

II – DO PARCEIRO PÚBLICO

(...)

b) acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução deste TERMO DE PARCERIA, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado

A atuação da Oscip Adesco, no caso da parceria firmada junto ao município de Sinop, é exclusivamente na área de saúde, conforme consta no Plano de trabalho que foi assinado pelo citado Secretário de Saúde.

Além da disposição contida no Termo de Parceria, a obrigação de fiscalizar o Termo de Parceria é oriunda do artigo 11 da Lei n.º 9.790/99

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão

parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação. (grifou-se)

O papel da comissão de avaliação citada no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n.º 9.790/99 não se confunde com a atribuição fiscalizatória do poder público. A comissão instituída pela Portaria municipal n.º 513/2014 deverá analisar, mediante elaboração de relatório específico, no prazo previsto na cláusula sexta do Termo de Parceria, se as metas e objetivos propostos no Plano de Trabalho foram atingidos ou não.

Após verificação dos documentos requisitados na inspeção in loco, bem como as informações contidas no sistema Aplic, não foi constatado o exercício regular da fiscalização, supervisão e acompanhamento exposto na alínea “b” do inciso II da Cláusula terceira do Termo de Parceria.

A Secretaria de Saúde não designou um servidor ou grupo de servidores específicos para proceder a fiscalização concomitante da execução do Termo de Parceria, muito menos houve elaboração de relatórios periódicos de acompanhamento das ações executadas pela Oscip.

A omissão da Secretaria de Saúde é comprovada pela presença de ilegalidades cometidas pela Oscip, as quais não foram alvo de repreensão pelo responsável pela fiscalização, muito menos foram informadas a este Tribunal de Contas, nos termos previstos no artigo 12 da Lei n.º 9.790/99.

Segue-se transcrição das irregularidades praticadas pela Oscip Adesco e

que não foram detectadas pela Secretaria de Saúde, face a inexistência de fiscalização adequada:

a) o regulamento de compras e contratação da ADESCO (anexo 25) foi publicado no Jornal Diário de Cuiabá no dia 31/07/2014, em desobediência ao prazo (máximo trinta dias após a assinatura do Termo de Parceria, realizada em 19/05/14) e ao meio de divulgação (Imprensa Oficial) previstos no artigo 21 do Decreto Federal 3.100/99.

b) A alínea “g” do item I da cláusula terceira do Termo de Parceria contém a seguinte redação:

São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste TERMO DE PARCERIA

I – Da OSCIP

(...)

g) movimentar os recursos financeiros, objeto deste TERMO DE PARCERIA, em conta bancária específica indicada pelo PARCEIRO PÚBLICO

Entretanto, após análise dos extratos bancários dos meses de Agosto e Setembro/2014 (anexo 26) constatou-se que a Oscip promove, periodicamente, a transferência do valor atinente a taxa administrativa (35%) da conta corrente do Termo de Parceria (conta 49961-7 agência 3499-1 Banco do Brasil Sinop) para outra conta da Adesco (conta 27329-5 agência 3499-1 Banco do Brasil Sinop).

A alínea “g” do item I da cláusula terceira do termo de parceria, em conjunto com a disposição do artigo 14 do Decreto Federal 3.100/99, aponta que a movimentação integral dos recursos repassados pelo município deveriam ocorrer na conta corrente 49961-7. A transferência de valores, além de incorrer em ilegalidade, impossibilita que a Prefeitura, o controle social e externo apure se este montante foi efetivamente aplicado nas finalidades previstas no Termo de Parceria.

c) No item 3.1 do termo de referência do edital do concurso de projetos n.º 01/2014 (fl. 172 do processo licitatório) consta o elenco dos objetivos específicos a serem realizados pela Oscip selecionada, transcritos a seguir:

- 1- Garantir a saúde de qualidade a população;
- 2 – Melhorar o atendimento nas unidades de saúde, com qualidade e agilidade;
- 3 – Fortalecer as relações intersetoriais e interinstitucionais de ações de prevenção aos fatores de risco das doenças;
- 4 – Ampliar a cobertura do Programa de Saúde da Família;
- 5 – Capacitar os profissionais da Secretaria Municipal de Saúde;
- 6 –Garantir acesso da população aos exames complementares e atendimentos especializados de rastreamento;
- 7 – Garantir a Assistência Farmacêutica;
- 8 – Fortalecer o Programa contra o tabagismo nas unidades básicas de saúde com profissionais capacitados;
- 9 – Fortalecer o programa saúde da mulher e implantar saúde do homem;
- 10 – Implementar as ações de Vigilância em Saúde e Promoção à Saúde conscientizando a população como ator fundamental para diminuir incidência de dengue;
- 11 – Educar nas escolas para o trânsito consciente e seguro

Na proposta apresentada pela Oscip Adesco, intitulada de Projeto Viva Saúde (encaminhada via sistema Aplic), consta a citação dos seguintes objetivos específicos:

- 1 – Garantir serviços públicos de saúde de qualidade à população;
- 2 – Complementar os programas através da contratação de recursos humanos próprios

que venham a proporcionar o fiel cumprimento de metas que propiciem indicadores adequados a melhoria da saúde da população;

3 – Prestar uma assistência integral, equânime, resolutiva e de boa qualidade à população nas Unidades Saúde que compõe a rede pública municipal e no domicílio;

4 – Melhorar o atendimento nas unidades de saúde, com qualidade e agilidade;

5 – Fortalecer as relações intersetoriais e interinstitucionais de ações de prevenção aos fatores de risco de doenças;

6 – Garantir a Assistência Farmacêutica;

7 – Fortalecer o Programa contra o tabagismo nas unidades básicas de saúde com profissionais capacitados;

8 – Fortalecer o programa saúde da mulher e implantar saúde do homem;

9 – Implementar ações de Vigilância em Saúde e Promoção da Saúde;

10 – Conscientizar a população de seu papel fundamental para diminuir a incidência de dengue;

11 – Realizar campanhas, junto às escolas, para o trânsito consciente e seguro;

12 – Promover a educação continuada, através de capacitações sistemáticas junto aos servidores da rede pública de saúde, direcionadas à humanização do setor;

13 – Aplicar, com regularidade, instrumentos de avaliação das atividades, ambiente de trabalho, satisfação da população e outros;

14 – Cumprimento das metas estabelecidas neste Projeto

Nos planos de trabalhos apresentados na auditoria in loco (Plano de trabalho n.º 01 e seu primeiro aditamento e o Plano de trabalho n.º 02 – cópias no anexo 27 do presente relatório) não há nenhuma alusão a diversos objetivos da parceria colocados no termo de referência e na proposta apresentada pela Oscip, como por exemplo, os objetivos n.ºs 7, 8, 10, 11 e 12 do projeto Viva Saúde.

Os planos de trabalhos apresentam diversas ações, contudo, todas relacionadas a atuação direta de profissionais da área da saúde. Sendo assim, o caráter amplo, que contemplava diversas ações distintas como por exemplo, capacitação de servidores, implantação de novos programas e atividades de prevenção foi reduzido apenas as ações de execução direta de serviços de saúde, fato que caracteriza que o termo de parceria realiza apenas uma intermediação de mão de obra.

Além das falhas supracitadas, não há relatórios periódicos ou avaliações realizadas pela Secretaria de Saúde, ações que seriam essenciais principalmente face ao vulto da contratação e a essencialidade de sua despesa.

Responsabilização:

Secretário Municipal de Saúde – Sr. Francisco Specian Junior (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Não determinar a nomeação de fiscal ou comissão específica para acompanhar a execução do Termo de Parceria n.º 01/2014 firmado junto à Oscip Adesco.

Nexo de causalidade: A omissão do Secretário de Saúde em não promover a fiscalização concomitante do Termo de Parceria n.º 01/2014, além de fragilizar o controle da parceria, resultou na ocorrência de irregularidades, especificadas no apontamento.

Culpabilidade: O Termo de parceria n.º 01/2014 tem um valor estimado total superior a 22 milhões e refere-se exclusivamente a função saúde,

fatos que deveriam impelir o gestor a tomar as medidas que exigissem a fiscalização da execução contratual. O responsável, além de ser Secretário de Saúde, integrou a comissão especial de licitação que avaliou a contratação da Oscip, sendo assim, é razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento das regras e cláusulas do Termo de Parceria, em especial a prevista no inciso “b” do item II da cláusula 3º do Termo de Parceria n.º 01/2014 e o artigo 11 da Lei n.º 9.790/99.

Caso haja manutenção da irregularidade haverá sugestão de aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

HB 13. Contrato_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999)

Resumo do achado:

Não apresentação da prestação de contas dos recursos públicos aplicados no suposto custeio dos custos operacionais/administrativos e institucionais da Oscip (valor correspondente a R\$ 1.090.557,19), o qual corresponde a 35% de todo valor recebido em 2014 relativo ao Termo de Parceria n.º 01/2014, em desacordo com o previsto no caput do artigo 70 da Constituição da República, a alínea “d” do inciso VII do artigo 4º da Lei n.º 9.790/99, inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e cláusula 5º do Termo de Parceria n.º 01/2014.

Situação encontrada:

Mediante o ofício n.º 592/COMPRAS/SMS/14 de 24/03/2014 o Secretário Municipal de Saúde Francisco Specian Junior solicitou a coordenadora de licitação a realização de concurso de projeto visando a contratação de Oscip para realizar o seguinte objetivo:

(...) realizar termo de parceria de fornecimento de serviços, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, em atividades de interesse Público, e em especial, no fornecimento de Mão de obra especializada, com o intuito de desenvolver serviços de apoio **complementar** com Administração Pública, no atendimento de pacientes das, Unidas (sic) de Saúde – PSF e Saúde Bucal, Centro de Especialidade Odontológicas – CEO, Centro de Especialidades Médicas – CEM, Centro Especializados em Reabilitação – CER, Serviço de Assistência Especializado -SAE, bem como realizar serviços inerentes as funções dos setores do Laboratório e Centro Regional em Saúde do Trabalhador – CEREST. (grifo no original)

Em atendimento ao pedido, em 10 de Abril de 2014 foi elaborado o edital do concurso de projetos n.º 01/2014, que conforme sua cláusula 2.1 pretendia:

2.1. Seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei Federal n.º 9.790/99, para celebrar TERMO DE PARCERIA para formação de vínculo de cooperação, por meio de Termo de Parceria, visando o fomento e realização de atividades de interesse público no desenvolvimento de programas de governo, através do fornecimento de bens e serviços, realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1.999, Decreto Federal n.º 3.100, de 30 de junho de 1.999, Lei Municipal 1.201 de 25 de novembro de 2009 e Lei Estadual 8.707 de 13 de setembro de 2007, e demais condições deste Edital.

Somente a Oscip Adesco - Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste apresentou-se como interessada a celebrar o Termo de Parceria. Após análise da proposta apresentada pela Oscip, a mesma foi declarada vencedora e assinou junto ao município, no dia 19/05/2014, o Termo de Parceria n.º 01/2014 (anexo 28).

Na cláusula segunda do Termo de Parceria n.º 01/2014 é descrito que suas despesas serão distribuídas em 4 (quatro) grupos, a seguir transcritos:

- a) grupo 1: CLT : Composto pelos executores do Termo de Parceria contratados sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT;
- b) grupo 2: Pessoa Jurídica : Grupo cujos executores sejam pessoas jurídicas;
- c) grupo 3: Autônomo: Formado pelos profissionais executores do Termo de Parceria, contratados na condição de profissional autônomo, para execução nas áreas de abrangência do Edital e conforme a necessidade dos planos;
- d) grupo 4: Serviços complementares: Compostos pelos serviços complementares e necessários ao bom desempenho dos planos tais como: apoio logístico, materiais de consumo, locação de equipamentos, locação de sistemas, despesas de viagens e outros custos não constantes nos grupos anteriores, quando utilizadas nas atividades previstas e para obtenção das metas previstas

Na cláusula quarta consta que, sobre o total dos valores repassados à favor da Oscip, incidirá um encargo de 35% (trinta e cinco por cento) destinado a cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais da Oscip, conforme transcrição a seguir:

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para o cumprimento das metas estabelecidas nos Planos de Trabalhos decorrentes deste TERMO DE PARCERIA, o PARCEIRO PÚBLICO, repassará, à OSCIP, os valores necessários a realização destes, de acordo com o cronograma de desembolso a ser estabelecido nos Planos de Trabalho, firmado entre as partes:

Parágrafo Primeiro – o valor total dos custos calculados de acordo com o Parágrafo Único da Cláusula Segunda, acrescido de 35% (Trinta e cinco por cento) para cobertura dos custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP (grifou-se)

Sendo assim, sobre todo e qualquer recurso recebido através do Termo de Parceria n.º 01/2014, mediante os grupos 1 a 4 especificados na cláusula 2º, a Oscip será remunerada com um percentual de 35%. Desta feita, se a Oscip, por exemplo, contratar um médico pelo valor de R\$ 10.000,00 (despesa inserida no Grupo 1), esta receberá o valor de R\$ 3.500,00 para cobertura dos custos operacionais/administrativos e

institucionais. Se o mesmo médico for contratado pelo prazo de 6 meses, todo mês a Oscip terá a remuneração de R\$ 3.500,00, com o fito de, conforme Termo de Parceria, efetuar a cobertura do supracitados custos.

Na estimativa dos custos da parceria foi apresentado o percentual de 35% para cobertura dos custos da Oscip, contudo, não há no processo, estudo ou justificativa técnica que valide este percentual ou demonstre de qual fonte ou sob qual critério a equipe responsável pela elaboração do edital concluiu que o percentual de 35% é adequado para cobrir os encargos das Oscips que porventura viessem a participar do concurso de projetos. Não há documento ou planilha que demonstre ou especifique minimamente quais serão os itens ou elementos descritos de forma genérica como “custos operacionais/administrativos e institucionais” que a Oscip terá para justificar o recebimento deste elevado percentual, que caso haja efetivação do valor total estimado da Parceria (R\$ 22.299.105,94), irá alcançar o montante de R\$ 7.804.687,07.

No âmbito do governo federal, por exemplo, face ao parágrafo único do artigo 52 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, o limite para despesas administrativas em convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos é de no máximo 15%, percentual que embora seja aplicável aos órgãos federais, representa um parâmetro dos encargos de instituições desta natureza.

A Oscip Adesco, única participante do processo, apresentou como proposta de percentual dos encargos exatamente o mesmo número indicado na estimativa, ou seja, 35%. Na tópico 3.9 da proposta da Adesco, denominada de Projeto Viva Saúde (encaminhada via sistema Aplic), é elencado quais despesas serão custeados com a taxa de 35%, porém, não há especificação dos valores gastos em cada item, por exemplo, quanto seria o custo aproximado que a Oscip terá com energia ou telefone em

2014. Segue transcrição do tópico 3.9 da proposta da Adesco:

De acordo com o Termo de referência apresentado pela Secretaria de Saúde, apresentamos a planilha de custos Operacionais e Administrativos do projeto. Os custos, para efeito da prestação de contas, serão apresentados em quatro grupos distintos, organizados e calculados conforme estabelece o Parágrafo Único da Cláusula Segunda da Minuta do Termo de Parceria, Anexo III do Edital de Concurso de Projetos n.º 01/2014, a saber:

- a) Grupo 01 – CLT;
- b) Grupo 02 – Pessoa Jurídica;
- c) Grupo 03 – Autônomos;
- d) Grupo 04 – Serviços complementares

Sobre os custos calculados de acordo com os grupos acima citados, a OSCIP inclui um encargo administrativo/operacional/institucional de 35% (trinta e cinco por cento). Este encargo servirá para fazer frente aos gastos que a OSCIP realiza com a execução de atividades relacionadas com o projeto, de forma indireta, quais sejam as despesas administrativa/operacionais/institucionais (energia, água, telefonia, transporte e despesas com viagens, assessorias, consultorias, hospedagem, alimentação, recursos humanos, despesas financeiras, contingenciamentos diversos, reservas, entre outros) (grifou--se)

Na auditoria in loco, com o intuito de apurar quais despesas integram os encargos administrativos/operacionais e institucionais da Oscip, foi requisitado, via e-mail (anexo 29), no dia 01 de Dezembro de 2014, relatório detalhado onde fosse especificado quais despesas consumiram o valor de R\$ 560.711,04 auferidos, no período de Junho a Novembro de 2014, a título de encargos.

Em resposta ao requerimento, mediante o ofício n.º 184/2014 de 04/12/2014 (anexo 29) de autoria do presidente da Oscip Adesco Sr. Donizete da Silva, houve a alegação de que os encargos recebidos do município teriam por finalidade “(...) o pagamento de variadas despesas, correlatas a sua finalidade, bem como reservas e outras provisões necessárias à salutar gestão financeira da ADESCO, sendo fiscalizado pelo órgão competente (Ministério da Justiça).”

O presidente da Oscip argumentou ainda que: (...)“assim entendemos não

ser competência do município de Sinop ou Tribunal de Contas do Estado a fiscalização da correta aplicação dos recursos da oscip, enquanto encargos administrativos ou outras receitas”. Por fim, discorre que irá elaborar o relatório solicitado no prazo de 72 horas. Entretanto, na data atual (20/03/2015), decorrido mais de 90 dias da data do ofício, o relatório solicitado na auditoria in loco ainda não havia sido remetido a esta equipe de auditoria.

Considerando que até a presente data a Oscip Adesco não apresentou detalhamento dos recursos recebidos a título de encargos administrativos, considerando ainda a alegação do presidente da Oscip de que “(...) entendemos não ser competência do município de Sinop ou Tribunal de Contas do Estado a fiscalização da correta aplicação dos recursos da oscip, enquanto encargos administrativos ou outras receitas”, torna-se indispensável a apresentação de fundamentos e razões que refutem tal argumentação do presidente da Adesco e validem a solicitação da prestação de contas de todas as despesas custeadas com recursos públicos recebidos via Termo de Parceria n.º 01/2014, inclusive o valor repassado a título de encargos administrativos/operacionais.

O dever de prestar contas é característica indissociável de todo Estado Democrático de Direito e está insculpida no parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Conforme colocado pelo legislador constituinte, o dever de prestar contas é amplo e abarca a todos aqueles que, independentemente de sua forma de constituição ou natureza, utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro público. A obrigação da apresentação da prestação de contas pela Oscip Adesco é pressuposto obrigatório para haja comprovação da regular execução dos serviços delegados pela Administração Pública. É irrelevante se a Oscip batizou seus gastos com o nome de encargos administrativos/operacionais ou institucionais, sendo um recurso proveniente da administração pública, o básico, o mínimo que se espera é a devida prestação de contas.

No caso das Oscips, os procedimentos relativos a prestação de contas estão descritos na Lei 9.790/99 e no Decreto n.º 3.100/99, aplicáveis ao município de Sinop em razão do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal n.º 1.201/2009.

A alegada incompetência dos Tribunais de Contas para fiscalizar a aplicação dos recursos pela Oscip é improcedente. O Termo de Parceria n.º 01/2014 é 100% financiado com recursos públicos oriundos da Prefeitura de Sinop, que entrega estes valores a Oscip, a fim de que esta, como agente do terceiro setor, utilizando-se de sua suposta experiência e de sua não vinculação integral a todos os trâmites burocráticos de um ente público, consiga, em detrimento da inexistência de fim lucrativo ou comercial, executar uma das finalidades elencadas no artigo 3º da Lei n.º 9.790/99.

O fato da Oscip apresentar a prestação de contas, de forma ordinária, ao ente municipal, não afasta a possibilidade do Tribunal de Contas, como órgão responsável por fiscalizar a regular aplicação de todo recurso público, determinar que a entidade privada beneficiária comprove que o recurso público sob sua tutela foi aplicado nos termos previstos no Termo de Parceria e legislação aplicável.

A partir do momento em que a Oscip assume, mediante Termo de Parceria, o compromisso de utilizar, gerenciar ou administrar recursos públicos, mesmo sendo uma pessoa jurídica de direito privado, a mesma torna-se submissa ao dever constitucional da prestação de contas, conforme parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e alínea “d” do inciso VII do artigo 4º da Lei n.º 9.790/99, destarte, por consequência, frente ao teor do inciso II do artigo 71 da Constituição Federal e artigo 12 da Lei n.º 9.790/99 a entidade pode e deve ser fiscalizada pelos Tribunais de Contas.

No intuito de afastar definitivamente a alegação da Oscip presente no ofício n.º 184/2014, tem-se a didática decisão da Suprema Corte deste país:

(...) embora a entidade seja de direito privado sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes prestam contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve prestar contas ao órgão competente para fiscalização, no caso o Tribunal de Contas da União” (BRASIL. STF. Mandado de Segurança n. 21.644-1. Relator Ministro Néri da Silveira. Brasília, 10 de setembro de 1993. *Diário da Justiça*, Brasília/DF, 8 de novembro de 1996, seção I, p. 6303-6305.

No âmbito desta Corte de Contas, o inciso IV da Lei Complementar n.º 269/2007 – Lei Orgânica TCE-MT não deixa dúvidas quanto a sua competência:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

IV. fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres;

O artigo 12 da Lei n.º 9.790/99 dispõe expressamente que caso os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria tenham conhecimento de qualquer

irregularidade ou ilegalidade devem dar imediata ciência ao Tribunal de Contas, desta feita, a própria lei específica das Oscips concede competência para as Cortes de Contas apreciarem a aplicação dos recursos públicos sob tutela destas organizações.

Antecipando-se a possíveis alegações, ressalta-se que a OSCIP não é uma entidade privada comum, que embute no custo de seus serviços o lucro que lhe é de direito, pelo contrário, a Oscip – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme reza o artigo 1º e inciso IV do artigo 3º da Lei 9.790/99, transcritos a seguir, não possui fins lucrativos. A lógica normativa das Oscips e as vantagens que estas possuem (como exemplo, tem-se os benefícios tributários) é toda proveniente deste pressuposto.

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei. (grifou-se)

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, **sem fins lucrativos**, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

(...)

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; (grifou-se)

A relação da administração pública com a Oscip é assemelhada a um convênio e não a um contrato de prestação de serviços ou fornecimento de bens. Desta

feita, os recursos públicos entregues para serem gerenciados pela Oscip devem ser integralmente submissos a regular prestação de contas, entendimento distinto seria desprezar o artigo 70, parágrafo único da Constituição da República. Neste sentido, tem-se ensinamento da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro extraído do seu livro *Direito Administrativo*, 23ª edição:

Não tendo lei sobre a matéria, podem continuar a celebrar convênios com entidades do terceiro setor, com fundamento no artigo 116 da Lei n.º 8.666, de 21-6-93, até porque os termos de parceria, referidos na lei federal, têm a mesma natureza que os convênios: trata-se de acordos de vontades, em que os partícipes objetivam a um fim de interesse comum; cada qual colabora de uma forma, podendo ser por meio de recursos humanos, materiais, financeiros, know how; a verba que o Poder Público repasse à entidade privada não tem a natureza de preço ou remuneração, razão pela qual não passa a integrar o patrimônio da entidade, para que ela a utilize a seu bel-prazer, mas, ao contrário, mantém a natureza de dinheiro público; em decorrência disso, a entidade está obrigada a prestar contas de maneira a demonstrar que os recursos foram utilizados para os fins estabelecidos no acordo, sob pena de ilegalidade

O Professor Lucas Rocha Furtado, em valiosa lição extraída de sua obra “Curso de Direito Administrativo” - 2ª edição, reitera que o Termo de Parceria é similar a um convênio.

O Termo de Parceria mostra-se muito próximo dos convênios. Distingue-se destes apenas pelo seu objeto. Nos convênios, o objeto é definido no tempo (construção de hospital, de quadra poliesportiva etc), ao passo que nos termos de parceria o objeto é a atividade de prazo indeterminado (a manutenção de reserva ambiental, o desenvolvimento de programa de inserção de jovens no mercado de trabalho), o que não importa, em absoluto, que os termos de parceria sejam firmados por prazo indeterminado. Essa distinção parece-nos, todavia, tão sutil que não há qualquer inconveniente de ser utilizado um no lugar do outro. De se notar apenas que se o instrumento utilizado for o convênio, o regime jurídico a ser observado é a IN/STN n.º 01/97, ao passo que o termo de parceria se rege pela mencionada Lei n.º 9.790/99

A obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal é reproduzida na alínea

“d” do inciso VII do artigo 4º da Lei Federal n.º 9790/99,

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

(...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. (grifou-se)

É imprescindível destacar que no próprio termo de parceria nº 01/2014 assinado junto a Oscip Adesco, há diversas disposições que enfatizam a obrigação da Oscip prestar contas de todo o recurso recebido do ente público.

CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A OSCIP elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este TERMO DE PARCERIA, até trinta dias após o desembolso deste ou a qualquer tempo por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO.

Parágrafo Primeiro – A OSCIP deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:

(...)

II. demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do PARCEIRO PÚBLICO, bem como, se for o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados da própria OSCIP e referentes ao objeto deste TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável da OSCIP indicado na Cláusula Terceira.

(...)

Parágrafo Segundo – **Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso II do parágrafo anterior deverão ser arquivados na sede da OSCIP por, no mínimo, cinco anos, separando-se os de origem pública daqueles da própria OSCIP. (grifou-se)**

O texto do termo de parceria, assinado pela Oscip Adesco, é claro e não deixa dúvidas quanto a obrigatoriedade da Oscip de apresentar, a qualquer tempo, prestação de contas de “(...) **todos os recursos e bens de origem pública recebidos** (...)”. No termo “todos os recursos” inclui-se, por uma acepção óbvia, a integralidade dos valores pagos pela Prefeitura à Oscip, inclusive o percentual de 35% destinado a custear encargos administrativos.

Salienta-se que o conforme o parágrafo 2º da cláusula quinta do termo de parceria, os originais de todos os documentos comprobatórios das despesas custeadas com recursos públicos deverão ser arquivadas na sede da Oscip, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. Tal previsão tem por intuito comprovar que, efetivamente, a Oscip utiliza integralmente a receita oriunda dos encargos cobrados da Prefeitura no custeio de gastos administrativos e operacionais (energia, água, telefone, aluguel, dentre outros). Considerando que no Termo de Parceria n.º 01/2014 não há detalhamento ou alusão a remuneração de diretores, consultores ou empregados da Oscip que iriam atuar diretamente na consecução do projeto junto à Prefeitura de Sinop, frente a redação do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 9.790/99, infere-se que não há este tipo de gasto.

Deste modo, em tese, não haveria óbice para a Oscip apresentar os documentos que comprovam onde a mesma aplicou o valor de R\$ 1.090.557,19 (35% do valor de R\$ 3.115.877,71 recebido pela Oscip no período de Junho a Dezembro/2014), afastando deste modo, eventuais dúvidas sobre distribuição irregular de excedentes financeiros entre seus sócios, diretores ou assemelhados ou ainda uso de parcela dos encargos cobrados pela Oscip em gastos não delineados no Termo de Parceria n.º

01/2014.

Seguindo o raciocínio, a não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos coloca a entidade incumbida de prestar contas na linha de responsabilização pelo ressarcimento do dano existente, conforme prescreve o artigo 93 do Decreto Lei n.º 200/1967. A Lei Complementar n.º 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal, em seu inciso I do artigo 5º, incluiu na jurisdição desta Corte de Contas, qualquer pessoa física, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou gerencie recursos públicos. No artigo 71 da mesma lei, há previsão de que estão sujeitas às sanções deste Tribunal, todas as pessoas físicas ou jurídicas sob sua jurisdição.

No voto do ministro relator José Jorge, que resultou no acórdão n.º 4383/2009 – 2º Câmara-TCU, foi defendido com absoluta propriedade que é dever inafastável de qualquer entidade beneficiária de recursos públicos a apresentação da regular prestação de contas:

(...)11. De outra parte, releva destacar que a obrigação de prestar contas constitui dever constitucional inafastável de todo aquele que utiliza recursos públicos, recaindo sempre sobre o gestor o ônus de comprovar a idoneidade na sua aplicação idoneidade na sua aplicação.

12. Nesse sentido, registro que a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem como o nexo causal entre estes e os recursos repassados. Ademais importa assinalar que a matéria encontra-se sedimentada no Enunciado de Decisão nº 176, deste Tribunal, verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova (...)"

Neste mesmo sentido, transcreve-se trecho do recentíssimo acórdão n.º 5613/2014-2º Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (processo



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

343404/2013), datado de 01/10/2014, o qual, após excelente fundamentação, pugnou pela aplicação de multa e sanção de restituição a OSCIP Instituto Confiancce, face, dentre outras irregularidades, a não demonstração da utilização da despesa denominada de custo operacional:

(...)

07) despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização: Não restou demonstrado pelos interessados a que precisamente se refere o montante despendido a título de “custos operacionais” – totalizando R\$ 1.216.980,39 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), nos termos do SIT nº 13087. Considerando-se a flagrante ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas, demonstra-se violação às normas previstas no artigo 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99 e do artigo 12, II, do Decreto 3.100/99. Ademais, infere-se que tais despesas mascaram, em verdade, taxas administrativas cobradas pela entidade para gerir a parceria firmada, o que contraria frontalmente o artigo 5º, I, da Resolução 03/2006 deste Egrégio Tribunal, assim como o artigo 9º, I, da Resolução nº 28/2011. Assim sendo, restando evidenciado que as cobranças a título de “custos operacionais” são nada mais que taxas administrativas pagas à entidade com recursos públicos, caracterizada severa irregularidade nas contas em questão

(...)

II - Aplicar, em razão da irregularidade das contas, as seguintes SANÇÕES

(...)

d) devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 1.216.980,39 (um milhão, duzentos e dezesseis mil novecentos e oitenta reais e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Confiancce (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), ambas na qualidade de gestoras das contas, e pelo Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), gestor repassador dos recursos, aos cofres do Município de Fazenda Rio Grande, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão de despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização; (grifou-se)

Frente a todo exposto, considerando o caput do artigo 70 da Constituição



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

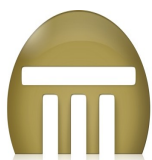
da República, a alínea “d” do inciso VII do artigo 4º da Lei n.º 9.790/99, inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e cláusula 5º do Termo de Parceria n.º 01/2014, requisita-se que a Oscip Adesco apresente cópia de todos os documentos de despesas (faturas, notas fiscais, recibos, etc) custeadas com a taxa de 35% denominada de encargo administrativo/operacional, a qual totalizou, somente no período de Junho a Dezembro/2014, a quantia de R\$ 1.090.557,19.

Tais documentos, conforme previsão do parágrafo 2º da cláusula quinta do Termo de Parceria deverão estar arquivados na sede da Oscip, não havendo deste modo, dificuldade operacional para apresentação de cópia dos mesmos. Destaca-se ainda que todos os documentos porventura apresentados poderão ser objetos de circularização, a fim de confirmar sua idoneidade. Será avaliado ainda se tais despesas estavam devidamente previstas no Termo de Parceria, conforme redação do inciso IV do artigo 10 da Lei n.º 9.790/99.

Responsabilização:

Presidente da Oscip Adesco – Sr. Donizete da Silva

Conduta: Não apresentar a prestação de contas dos recursos públicos aplicados na denominado encargo administrativo/operacional no valor de R\$ 1.090.557,19, em contrário ao caput do artigo 70 da Constituição da República, a alínea “d” do inciso VII do artigo 4º da Lei n.º 9.790/99, inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e cláusula 5º do Termo de Parceria n.º 01/2014, ação que não permite a este Tribunal de Contas aferir se o referido encargo refere-se, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas da Oscip Adesco em Sinop.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

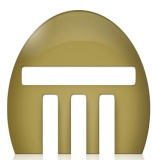
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Nexo de causalidade: A não apresentação da prestação de contas de recursos públicos recebidos, além de caracterizar ofensa ao dever constitucional de prestar contas, inviabiliza o controle externo e social apurar se o recurso público gerenciado pela Oscip foi aplicado exclusivamente no custeio dos encargos administrativos previstos no Termo de Parceria n.º 01/2014 e na proposta apresentada pela Oscip.

Culpabilidade: A conduta do presidente da Oscip Adesco é altamente reprovável, pois a negativa em prestar contas de recursos públicos recebidos, além de caracterizar ofensa a diversas prescrições legais, faz nascer a presunção de não aplicação devida dos recursos públicos, situação que implica na necessidade de restituição integral dos valores recebidos ao erário. Cita-se ainda que além das diversas disposições legais citadas no apontamento, há na cláusula quinta do Termo de Parceria n.º 01/2014, assinado pela Oscip, obrigação de prestação de contas **de todos os recursos públicos recebidos**, sendo indubitável o conhecimento de tal obrigação pelo presidente da Oscip.

Caso não haja apresentação da documentação requisitada, frente a não comprovação da regular execução dos recursos públicos recebidos, em prestígio ao dever constitucional de prestação de contas, bem como frontal desobediência do caput e inciso II da cláusula quinta do Termo de Parceria, haverá sugestão de aplicação da sanção de restituição integral dos valores não comprovados (R\$ 1.090.557,19) e remessa dos autos ao Ministério da Justiça e Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

No quadro a seguir há especificação da data do fato gerador da restituição



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

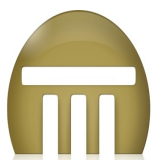
Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

sugerida (R\$ 1.090.557,19):

Quadro 17.1 Data do fato gerador

n.º empenho	Valor total – R\$	Valor pago a título de encargos (35%) - R\$	Data do fato gerador
7696/2014	36.730,00	12.855,50	10/12/2014
7697/2014	903.239,99	316.134,00	05/11/2014
7701/2014	49.744,00	17.410,40	05/11/2014
8936/2014	98.727,00	34.554,45	10/12/2014
11306/2014	36.250,14	12.687,55	10/12/2014
11310/2014	331.290,00	115.951,50	10/12/2014
11307/2014	265.032,00	92.761,20	03/12/2014
11308/2014	23.454,00	8.208,90	03/12/2014
12704/2014	166.855,44	58.399,40	11/12/2014
12705/2014	82.044,64	28.715,62	18/12/2014
13518/2014	195.671,17	68.484,91	03/12/2014
13519/2014	25.004,81	8.751,68	03/12/2014
13521/2014	17.535,80	6.137,53	18/12/2014
13522/2014	3.089,60	1.081,36	10/12/2014
13524/2014	88.721,95	31.052,68	10/12/2014
13525/2014	51.884,48	18.159,57	18/12/2014
13528/2014	8.433,14	2.951,6	23/12/2014
15845/2014	335.925,00	117.573,75	23/12/2014
15846/2014	22.888,43	8.010,95	23/12/2014



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

n.º empenho	Valor total – R\$	Valor pago a título de encargos (35%) - R\$	Data do fato gerador
15847/2014	26.243,73	9.185,31	23/12/2014
15848/2014	9.175,00	3.211,25	23/12/2014
15851/2014	160.124,00	56.043,40	23/12/2014
15290/2014	5.000,00	1.750,00	23/12/2014
15864/2014	105.997,23	37.099,03	23/12/2014
15870/2014	1.816,16	635,65	23/12/2014
15871/2014	65.000,00	22.750,00	23/12/2014
total	3.115.877,71	1.090.557,19	

Fonte: Sistema Aplic

Nota 1. Considerando que os empenhos relacionados eram pagos em diversas parcelas, a fim de consolidar e tornar mais assimilável a informação, foi inserido na data do fato gerador a data do último pagamento efetuado em 2014.

Resumo do achado:

Não exigência da apresentação integral da prestação de contas do termo de parceria n.º 01/2014 firmado junto à Oscip Adesco

Situação encontrada:

Conforme fundamentação exposta no item anterior, as Oscips, em razão do conteúdo do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, devem demonstrar exatamente onde aplicaram todo e qualquer recurso público recebido.

Neste mesmo sentido há disposição específica do termo de parceria n.º 01/2014, reproduzido a seguir:

CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A OSCIP elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este TERMO DE PARCERIA, até trinta dias após o desembolso deste ou a qualquer tempo por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO.

Parágrafo Primeiro – A OSCIP deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:

(...)

III. demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do PARCEIRO PÚBLICO, bem como, se for o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados da própria OSCIP e referentes ao objeto deste TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável da OSCIP indicado na Cláusula Terceira.

(...)

Parágrafo Segundo – Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso II do parágrafo anterior deverão ser arquivados na sede da OSCIP por, no mínimo, cinco anos, separando-se os de origem pública daqueles da própria OSCIP. (grifou-se)

A redação da cláusula quinta do Termo de Parceria é clara ao exigir, em razão da supradita disposição constitucional, **a apresentação da prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos**. Não há nenhum fundamento ou permissão para excluir da prestação de contas o valor recebido pela Oscip a título de encargos administrativos, até porque tais valores são destinados, conforme proposta apresentada pela própria Adesco, a custear despesas da Oscip com atividades relacionadas com o projeto, como por exemplo, gastos com energia, água, telefonia, transporte, etc.

Entretanto, em detrimento da apresentação da prestação de contas integral dos recursos públicos repassados a favor da Oscip, em especial do valor de 35%

cobrado a título de encargos administrativos (R\$ 1.090.557,19), o ordenador de despesas da Secretaria de Saúde Sr. Francisco Specian Júnior repassou diversas parcelas a favor da Oscip Adesco, totalizando no exercício de 2014 no valor de R\$ 3.115.877,71.

A omissão do citado gestor em não exigir da Oscip Adesco a apresentação integral da prestação de contas, inclusive dos citados encargos administrativos, favoreceu a Oscip, que recebeu o valor de R\$ 1.090.557,19 sem a apresentação de qualquer documento que comprove que tal valor foi aplicado na finalidade do Termo de Parceria n.º 01/2014.

Responsabilização:

Secretário Municipal de Saúde – Sr. Francisco Specian Junior (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Ordenar o pagamento de repasses a favor da Oscip Adesco, em detrimento da não apresentação integral da prestação de contas dos valores recebidos.

Nexo de causalidade: A omissão do Secretário de Saúde em não exigir a apresentação da prestação de contas integral do valores recebidos, em especial do valor cobrado a título de encargos administrativos, além de contrariar o caput do artigo 70 da Constituição Federal e ao Termo de Parceria n.º 01/2014, resultou em gastos sem comprovação no valor de R\$ 1.090.557,19.

Culpabilidade: O Termo de parceria nº 01/2014 tem um valor estimado

total superior a 22 milhões e refere-se exclusivamente a função saúde, fatos que deveriam impelir o gestor a tomar as medidas que exigissem a correta e integral prestação de contas. O responsável, além de ser Secretário de Saúde, integrou a comissão especial de licitação que avaliou a contratação da Oscip, sendo assim, é razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento das regras e cláusulas do Termo de Parceria n.º 01/2014.

Caso haja manutenção da irregularidade haverá sugestão de aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

3.4. Contratos Administrativos

Integraram a amostra analisada os contratos n.ºs 01, 03 e 33/2014, as atas de registro de preços n.ºs 30, 38, 39 e 182/2014 e o Termo de Parceria n.º 01/2014.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93) – **HB 04**.

Resumo do achado:

Não designação de representante da administração para efetuar a fiscalização dos

serviços contratados mediante os pregões n.ºs 05, 08 e 75/2014, em contrário a previsão do artigo 67 da Lei n.º 8.666/93

Situação encontrada:

Após análise ao teor do edital dos pregões n.º 05, 08 e 75/2014 e suas respectivas atas de registros de preços não foi constatado a designação de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contratados em decorrência das licitações.

O artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 impõe que a execução contratual seja acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado para tal fim, ou seja, não se trata de uma fiscalização genérica ou a posteriori e sim de um acompanhamento de perto, simultâneo, da execução contratual, onde haverá anotação das ocorrências relevantes e eventuais equívocos na prestação dos serviços.

A não elaboração do termo contratual, fato que por si só já constitui uma irregularidade, não afasta a necessidade da nomeação do fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do serviço. O objetivo da lei é garantir a presença de um servidor para acompanhar e avaliar os serviços contratados pela administração pública, notadamente quando em razão de sua natureza resultarem obrigações futuras. Um serviço contratado via ata de registro de preços não afasta a incidência do artigo 67, já que o objetivo da norma é exatamente promover o acompanhamento *in loco*, *pari passu*, das atividades prestadas pelo particular, independentemente do instrumento que formalizou a contratação.

Os pregões n.ºs 05, 08 e 75/2014 possuem, somados, valor estimado superior a 4 milhões de reais e referem-se a serviços que, por sua natureza, resultem em obrigações futuras e exigem um acompanhamento específico e detalhado de sua execução.

A fiscalização genérica da entidade responsável pela contratação não se confunde com a determinação da Lei de Licitações, neste sentido, tem-se o acórdão n.º 430/2005 – Plenário - TCU:

“(…) a designação do contrato não pode ser genérica de órgão, deve necessariamente recair sobre servidor, o qual deve ser expressamente designado.”

Desta feita há necessidade de designação formal de um servidor específico para acompanhar o contrato, conforme recomenda o acórdão n.º 2521/2003 – 1º Câmara - TCU:

“(…) designe formalmente um representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do art. 67 da referida Lei.”

Responsabilização:

Prefeito Municipal Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Não designar o fiscal do contrato responsável pelo acompanhamento e fiscalização das prestações de serviços oriundas dos pregões n.º 05, 08 e 75/2014, em contrário ao artigo 67 da Lei n.º 8.666/93.

Nexo de causalidade: A não nomeação dos fiscais responsáveis pelo

acompanhamento e fiscalização das atas de registro de preços advindas dos pregões n.ºs 05, 08 e 75/2014, além de caracterizar infração a norma legal, implicou na fragilização do controle das atividades executadas pelas empresas prestadoras de serviços.

Culpabilidade: A nomeação de fiscal de contrato para acompanhar contratos e ou instrumentos congêneres, em especial os de grande monta e que envolve obrigações posteriores é prevista no texto original da Lei n.º 8.666/1993 e representa um dever básico do órgão contratante, qual seja, avaliar se os serviços estão sendo prestados de forma adequada. Deste modo, é razoável afirmar que o Prefeito tinha consciência da necessidade deste procedimento, o qual além de cumprir uma obrigação legal, minimiza a possibilidade de ocorrência de fraudes e ou não execução a contento das atividades.

2. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada ocorreu de acordo com o art. 57, II, da Lei 8.666/93;
3. A prorrogação contratual está em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93;
4. As alterações dos valores contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93;
5. As alterações no objeto contratado ocorreram conforme as condições e limites estabelecidos pela legislação (art. 65 da Lei nº 8.666/93);



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

6. As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital (art. 65, II, *d*, da Lei nº 8.666/93);

HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

Resumo do achado:

Não houve elaboração de instrumento contratual decorrente dos pregões n.ºs 05, 08 e 75/2014.

Situação encontrada:

O pregão presencial n.º 05/2014 resultou nas atas de registro de preços n.º 38/2014 (firmado junto a empresa Copeçal) e n.º 39/2014 (firmado junto a empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP). Já o pregão presencial n.º 08/2014 culminou na ata de registro de preços n.º 30/2014, estabelecida junto à empresa G. T. Ghiraldi ME. Por fim, o pregão n.º 75/2014 resultou na ata de registro de preços n.º 182/2014 firmado junto à empresa Caio Coelho de Moraes-ME.

No objeto das citadas atas há, além do fornecimento de peças, a prestação de serviços de manutenção de veículos e locação de carreta prancha. O valor estimado dos citados processos licitatórios ultrapassa o valor de 4 milhões de reais, conforme informações extraídas do sistema Aplic.

Contratações desta natureza exigem a presença de cláusulas que discriminem, no detalhamento necessário, como se dará a execução contratual. Por exemplo, no caso da ata de registro de preços n.º 30/2014, referente a locação por hora de carreta prancha, não é especificado como será instrumentalizado o controle da execução dos serviços, muito menos há descrição de quem é o servidor responsável pela fiscalização da atividade. A ausência de regulamentação fragiliza o controle e por consequência facilita a ocorrência de falhas.

Em que pese na ata de registro de preços estar contida algumas regras inerentes ao contrato, tais como, forma de pagamento, condições do fornecimento, penalidades e hipóteses de reajuste de preços, este instrumento não tem o condão de substituir o contrato, conforme é exposto na Resolução de Consulta n.º 22/2012 deste Tribunal de Contas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2012 -TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SUBSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONTRATO. PRORROGAÇÕES ALÉM DO PERMISSIVO LEGAL. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DE QUANTITATIVOS REGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADES.

a) A Ata de Registro de Preços e o Instrumento de Contrato, embora dotados de conteúdo vinculativo e obrigacional, são documentos que possuem naturezas e finalidades distintas, regulando relações jurídicas específicas, razão pela qual um não pode substituir o outro. (grifou-se)

(...)

O contrato estabelece condições, direitos e obrigações para ambas as partes, de forma bilateral. Já a ata de registro de preços-ARP é um documento que, conforme estabelecido no inciso II do artigo 2º do Decreto Federal n.º 7.892/2013, deve ser formalizada previamente ao contrato, já que detêm característica de compromisso para a futura contratação. A ARP apresenta natureza “pré-contratual”, uma vez que a administração pública não está obrigada a contratar o objeto registrado. Saliencia-se ainda

que a ARP impõe compromissos basicamente ao fornecedor e não ao órgão público, com ênfase no detalhamento dos preços e condições de entrega.

Após homologação das licitações para registro de preços, os vencedores são chamados para assinar a ARP e não para assinar o contrato de fornecimento ou de prestação de serviços, o que deveria ocorrer em uma etapa subsequente. Assim, a ARP não substitui o contrato. Nos artigos 13 e 15 do Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços, há alusão a assinatura da ARP e, num momento posterior, a elaboração do instrumento contratual, salvo as exceções contidas no artigo 62 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 11, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

O Decreto Municipal n.º 46/2007 que regulamenta o sistema de registro de preços segue a mesma linha do Decreto Federal, também fazendo alusão a necessidade da realização de contrato, salvo as exceções legais expostas no artigo 62 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 9º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que dela poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, assegurado ao detentor do preço registrado, preferência em igualdade de condições.

(...)

§ 2º Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convocados a firmar contrato ou outro instrumento equivalente, observadas as

condições do Sistema de Registro de Preços e a legislação em vigor. (art. 15, §4 da Lei 8.666/93) (grifou-se)

Art. 13. O preço registrado poderá ser cancelado, garantida a prévia defesa, nos termos do art.109, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas seguintes hipóteses:

I – Pela Administração, quando:

a) o proponente que tenha seus preços registrados e/ou o contratado não cumprir as exigências contidas na legislação pertinente;

b) o proponente que tenha seus preços registrados, injustificadamente, deixe de firmar contrato ou aceitar outro instrumento equivalente, decorrente do registro de preços; (grifou-se)

(...)

As citadas atas de registros de preços são, conforme já exposto, destinadas a prestação de serviços, desta forma a obrigação da empresa não se exaure imediatamente após a execução da atividade. Destaca-se também que o valor estimado total ultrapassa os 4 milhões de reais, exigindo ainda, obrigações futuras (por exemplo há garantia de 90 dias nos serviços executados via pregão n.º 05/2014), deste modo não havia possibilidade de substituição pelos instrumentos previstos no caput do artigo 62 da Lei de Licitações.

Responsabilização:

Prefeito Municipal Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Não determinar a elaboração do instrumento contratual entre o município e os fornecedores registrados na atas de registro de preços, conforme o parágrafo 2º do artigo 9º do Decreto Municipal n.º 46/2007.

Nexo de causalidade: A não elaboração dos contratos derivado das atas de registro de preços n.ºs 30, 38, 39 e 182/2014, impossibilitou a presença de cláusulas obrigatórias dos contratos, previstas no artigo 55

da Lei de Licitações, dificultando as atividades de fiscalização e regulação dos serviços contratados.

Culpabilidade: A necessidade de elaboração do termo contratual decorrente das atas de registros de preços é previsto no Decreto Municipal n.º 46/2007, sendo assim, é razoável afirmar que era possível ao gestor ter consciência da necessidade deste instrumento.

3.5. Encargos Previdenciários

Integraram a amostra analisada as contribuições previdenciárias devidas ao INSS e ao PREVI SINOP no período de Maio a Agosto/2014.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (art. 40, CRFB);
2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40, CRFB);
3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CRFB).

Com o fito de apurar a regularidade dos pagamentos da cota patronal efetuada para o INSS, houve comparação dos valores informados na GFIP e o efetivamente pago ao mesmo órgão, relativas aos meses de Maio a Agosto/2014.

Quadro 18. valor da GFIP x valor pago ao INSS

	Valor constante nas GFIP – Sefip Prefeitura Sinop			Total devido ao inss – cota patronal	Total pago relativo ao inss cota patronal – sistema Aplic
	Valor segurado	Cota patronal – inss empresa	Dedução salário família/maternidade		
Maio/2014	R\$ 123.244,05	R\$ 356.427,50	R\$ 27.304,31	R\$ 329.123,19	R\$ 337.485,94
Junho/2014	R\$ 122.495,71	R\$ 355.874,20	R\$ 25.599,16	R\$ 330.275,04	R\$ 342.816,44
Julho/2014	R\$ 114.826,78	R\$ 333.413,78	R\$ 24.878,30	R\$ 308.535,48	R\$ 319.773,66
Agosto/2014	R\$ 118.185,45	R\$ 336.539,11	R\$ 14.820,80	R\$ 321.718,31	R\$ 329.800,17
total				R\$ 1.289.652,02	R\$ 1.329.876,21

Fonte: Sistema Aplic

Da análise da tabela acima, conclui-se que no tocante ao valor alusivo a cota patronal, a Prefeitura vêm sistematicamente realizando pagamentos acima do valor devido. Apenas no período de Maio a Agosto/2014, o valor da diferença paga a maior alcançou o montante de R\$ 40.224,19.

Frente ao exposto, sugere-se que o controle interno da Prefeitura efetue a comparação dos valores da cota patronal contidos na GFIPS e o valor efetivamente pago ao INSS relativa a todo exercício de 2014. Caso haja confirmação do valor pago a maior,

recomenda-se a expedição de comunicação ao setor responsável, a fim de que este requirite a Receita Federal Previdenciária relatório com a descrição entre o valor informado na SEFIP e o valor pago mediante GPS, a fim de que haja confirmação do crédito e abatimento deste valor no item “compensação” das próximas GFIPs, nos termos previstos na legislação específica do INSS.

3.6. Dívida ativa

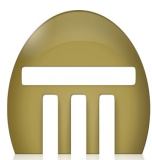
Conforme o anexo 14-balanço patrimonial e anexo 15-demonstração das variações patrimoniais remetidos via sistema Aplic nas contas de gestão 2014, a movimentação da dívida ativa em 2014 ocorreu do seguinte modo:

Saldo anterior (2013)	R\$ 131.502.617,13
Inscrição da dívida ativa em 2014	R\$ 36.890.611,27
Baixa da dívida ativa	R\$ 11.765.889,36
Saldo para 2015	R\$ 156.627.339,04

Do montante inscrito no balanço patrimonial de 2014 (R\$ 156.627.339,04), o valor de R\$ 72.762.814,21 foi contabilizado como provisão para perdas da dívida ativa.

Integraram a amostra analisada as informações relativas a arrecadação e inscrição da dívida ativa contidas no Balanço Patrimonial – Anexo 14 e Demonstração das Variações Patrimoniais-Anexo 15 da Prefeitura Municipal de Sinop.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39 da L. 4.320/64);
2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89 da L. 4.320/64);
3. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa – **BB 03**.

Resumo do achado:

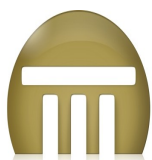
Não adoção de providências que objetivassem a efetiva arrecadação da dívida ativa, omissão que resultou na queda da arrecadação desta receita e aumento do estoque da dívida

Situação encontrada:

Visando apurar o comportamento da arrecadação da dívida ativa nos últimos anos foi elaborada o seguinte quadro:

quadro 19. arrecadação da dívida ativa

exercícios	2011	2012	2013	2014
Valor total da dívida ativa (anexo 14)	103.258.631,25	115.757.478,81	131.502.617,13	156.627.339,04
Valor recebido da dívida ativa no exercício (anexo 15)		7.885.058,19	9.377.524,40	6.739.569,75
Percentual de		7,63%	8,10%	5,12%



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

arrecadação da dívida ativa em relação ao total inscrito				
--	--	--	--	--

Fonte: Anexos 14 e 15 dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 remetidos via Aplic

Nota 1: no ano de 2014 há provisão para perdas da dívida ativa no valor de R\$ 72.762.814,21

Após análise do quadro anterior, constatou-se que no ano em análise houve a menor arrecadação da dívida ativa dos três últimos exercícios. Do mesmo modo houve acréscimo do valor do estoque da dívida ativa no percentual de 51,68% no últimos quatro anos. São números preocupantes que impelem o gestor a adotar as medidas cabíveis, inclusive no âmbito judicial, para promover o máximo de recuperação da dívida ativa e evitar seu contínuo crescimento.

Em razão do contínuo crescimento do estoque da dívida ativa, bem como a baixa arrecadação no exercício de 2014, tem-se elementos suficientes que caracterizam, no mínimo, a omissão do gestor em promover ações administrativas e ou judiciais com o fito de recuperar o máximo possível do crédito inscrito em dívida ativa.

Responsabilização:

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Não determinar a adoção de medidas visando a efetiva arrecadação da dívida ativa, fato que permitiu a ocorrência de uma relevante queda percentual na arrecadação, em comparação com os dois últimos exercícios.

Nexo de causalidade: A omissão ou negligência do gestor em não

determinar aos responsáveis o incremento na fiscalização e cobrança da dívida ativa contribuiu decisivamente para a baixa arrecadação do município.

Culpabilidade: A arrecadação da dívida ativa sofreu diminuição significativa nos últimos anos e por consequência houve aumento do estoque da dívida ativa superior a 50% no intervalo de 4 anos. Cabe ao gestor a culpa por não promover a adequada supervisão das atividades dos agentes públicos responsáveis pelo controle e ou gerenciamento da arrecadação municipal.

Salvo a apresentação de justificativas plausíveis, haverá a sugestão da aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação a fim de que haja aprimoramento nas medidas de cobrança da arrecadação da dívida ativa.

3.7. Restos a pagar

De acordo com as informações contidas no Anexo 14 – balanço patrimonial remetido via sistema Aplic nas contas de gestão 2014, no encerramento do exercício de 2014 foi inscrito em restos a pagar o valor total de R\$ 19.183.570,46, sendo R\$ 7.612.724,73 processados e R\$ 11.570.845,73 não processados.

Integraram a amostra analisada a movimentação de restos a pagar informadas via Sistema Aplic.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente (art. 63 da L. 4.320/64);

Consta no sistema Aplic que houve dois cancelamentos de restos a pagar processados no exercício de 2014, quais sejam, os empenhos n.ºs 177/2013 no valor de R\$ 130,55 e 12355/2013 no valor de R\$ 4.500,00. No Decreto municipal n.º 76/2014 consta a autorização e motivação para a anulação de tais despesas, sendo assim, após análise exclusiva ao sistema Aplic, não constatou-se irregularidade neste procedimento.

Houve pagamentos de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei n.º 8.666/1993) - **JB 12**.

Resumo do achado:

Não determinação do pagamento de restos a pagar processados dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em detrimento do pagamento de despesas constituídas posteriormente, fato que caracteriza a ocorrência da quebra de ordem cronológica prevista no caput artigo 5º da Lei n.º 8.666/93

Situação encontrada:

Conforme consta no relatório dos restos a pagar encaminhado nas contas de gestão da Prefeitura de Sinop (anexo 30) apurou-se o valor de R\$ 307.448,43 de restos a pagar processados de exercícios anteriores. No quadro a seguir há especificação

destes valores:

Quadro 20. Relação dos restos a pagar processados de exercícios anteriores

título	Demais secretarias – R\$	Educação - R\$	Saúde-R\$
Restos a pagar processados - 2011	62.240,03	29.355,90	66.099,84
Restos a pagar processados - 2012		139,33	
Restos a pagar processados - 2013	148.991,50		621,83
total	211.231,53	29.495,23	66.721,67

Fonte: Relação dos empenhos em aberto no exercício de 2014 remetido nas contas de gestão

De acordo com o Decreto Municipal n.º 65/2013, o Prefeito Municipal promoveu a delegação da competência de ordenador de despesas para os Secretários de Saúde, Educação e Obras e Serviços Urbanos. No quadro anterior, no valor relativo as “demais secretarias” o ordenador de despesas é o Prefeito Municipal. Na coluna alusiva a saúde e educação, os ordenadores de despesas são seus respectivos Secretários.

Há restos a pagar processados dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 configurando uma desobediência da ordem cronológica de pagamentos. Considerando que trata-se de dívidas exigíveis a mais de um ano, as mesmas deveriam ter prioridade de pagamento em relação as despesas constituídas no exercício de 2014.

Neste sentido, cabe informar que a obrigatoriedade de obediência a ordem cronológica de pagamento está positivada no *caput* do artigo 5º da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art.5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei,

devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Sendo assim, salvo relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas, a Prefeitura deve obedecer a estrita ordem cronológica de pagamento. A não obediência desta regra denota que o gestor está privilegiando determinados fornecedores em detrimento de outros, atitude contrária aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia. Para validar esta conclusão, tem-se o entendimento extraído do livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos do autor Marçal Justen Filho:

impõe-se que os pagamentos devidos pela Administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades. Isso significa que a Administração não pode “escolher” a quem “beneficiará” com o pagamento. Isso evita prática reprováveis que já foram denunciadas, em que a liberação do pagamento ficava na dependência de gestões políticas, etc.

(...)

o referido art.5º consagra o dever de a Administração liquidar suas dívidas segundo a ordem cronológica. Ou seja, é inquestionável que a Administração tem de cumprir os prazos e satisfazer as dívidas segundo as regras previstas em Lei ou no contrato. Mas, além disso, a Administração está constrangida a observar uma ordem cronológica, de tal modo que não dispõe de discricionariedade para escolher a ordem de preferência para pagamento.

Coadunando com tal entendimento há lição do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes integrante de sua obra “Vade-mécum de licitações e contratos”.

Um dos grandes avanços da lei 8.666/93 foi estender ao ordenador de despesa o dever de observar o princípio da impessoalidade no ato de liberação dos pagamentos. Rompeu-se definitivamente com a escolha entre os devedores na priorização de pagamentos. Para operacionalizar essa pretensão, definiu que os pagamentos devidos pela administração pública decorrentes da aplicação da lei de Licitações e Contratos deverão ser realizados segundo a rigorosa ordem cronológica da **exigibilidade** do crédito. Como exigível tem-se o crédito decorrente de obrigação cumprida nos termos da Lei e do contrato, na forma estabelecida no instrumento convocatório, devidamente atestada. (grifo no original)

A persistência do gestor em descumprir a ordem cronológica, sem justificativa plausível, pode denotar a existência de intenção em atribuir vantagem indevida a determinados fornecedores, fato que pode implicar no crime previsto no artigo 92 da Lei 8.666/93.

Responsabilização:

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Não determinar o pagamento de restos a pagar processados de 2011 e 2013, dívidas já exigíveis, durante o decurso de 2014.

Nexo de causalidade: A omissão do Prefeito Municipal, ordenador de despesas, em não determinar a realização do pagamento das dívidas mais antigas, gerou desobediência a citada prescrição legal e caracterizou concessão de vantagem indevida a determinados fornecedores.

Culpabilidade: O pagamento prioritário das dívidas mais antigas, além de ser uma inferência lógica, proveniente do princípio da isonomia, é positivada no caput do artigo 5º da Lei n.º 8.666/93, sendo assim, é razoável supor que o gestor tinha consciência da ilicitude cometida. Ressalta-se que há restos a pagar processados, cujo estão aptos para o pagamento por prazo superior a dois anos (referente ao ano de 2011), fato que agrava a omissão cometida pelo Prefeito.

Secretária Municipal de Educação – Sra. Gisele Faria de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Não determinar o pagamento de restos a pagar processados de 2011 e 2012, dívidas já exigíveis, durante o decurso do ano de 2014.

Nexo de causalidade: A omissão da Secretaria, ordenadora de despesas, em não determinar a realização do pagamento das dívidas mais antigas, gerou desobediência a citada prescrição legal e caracterizou concessão de vantagem indevida a determinados fornecedores.

Culpabilidade: O pagamento prioritário das dívidas mais antigas, além de ser uma inferência lógica, proveniente do princípio da isonomia, é positivada no caput do artigo 5º da Lei n.º 8.666/93, sendo assim, é razoável supor que a gestora tinha consciência da ilicitude cometida. Ressalta-se que há restos a pagar processados, cujo estão aptos para o pagamento por prazo superior a dois anos (referente ao ano de 2011), fato que agrava a omissão cometida pela Secretária.

Secretário Municipal de Saúde – Sr. Francisco Specian Júnior (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Não determinar o pagamento de restos a pagar processados de 2011 e 2013, dívidas já exigíveis, durante o decurso de 2014.

Nexo de causalidade: A omissão do Secretário, ordenador de despesas, em não determinar a realização do pagamento das dívidas mais antigas,

gerou desobediência a citada prescrição legal e caracterizou concessão de vantagem indevida a determinados fornecedores.

Culpabilidade: O pagamento prioritário das dívida mais antigas, além de ser uma inferência lógica, proveniente do princípio da isonomia, é positivada no caput do artigo 5º da Lei n.º 8.666/93, sendo assim, é razoável supor que o gestor tinha consciência da ilicitude cometida. Ressalta-se que há restos a pagar processados, cujo estão aptos para o pagamento por prazo superior a dois anos (referente ao ano de 2011), fato que agrava a omissão cometida pela Secretário.

Salvo a apresentação de justificativas plausíveis, haverá a sugestão da aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT aos responsáveis e expedição de determinação a fim de que haja estrito cumprimento da ordem cronológica de pagamento das despesas, de acordo com o caput do artigo 5º da Lei n.º 8.666/93.

3.8. Educação

Integraram a amostra analisada as despesas empenhadas na função 12- educação informadas no sistema Aplic com valor superior a R\$ 30 mil reais.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios registradas e classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

(art. 212, CRFB);

2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da CRFB);

3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade (artigos 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, da LRF; art. 116, § 5º, da L. 8.666/93);

4. Não está havendo obstrução à atuação do conselho municipal de educação, inclusive quanto à disponibilização de informações

3.9. Saúde

Integraram a amostra analisada as despesas empenhadas na função 10-saúde informadas no sistema Aplic com valor superior a R\$ 40 mil reais.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas registradas e classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77 do ADCT e artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012);

2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

3.10. Bens (imóveis e móveis)

Integraram a amostra analisada as informações atinentes a bens imóveis e móveis remetidas via Sistema Aplic.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;
2. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96 da L. 4.320/64);
3. A alienação de bens foi precedida de licitação (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93;

3.11. Prestação de contas

Integraram a amostra analisada os dados contidos no Sistema Aplic.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da

amostra selecionada:

1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70 da CRFB; e art. 184 da Res. nº 14/07- TCE/MT);
2. As informações constatadas pelas equipes técnicas não divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007);
3. Não foi constatado o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT;

Cumprê destacar que os achados relativos a intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT serão objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.

3.12. Sistema de Controle Interno

A unidade de controle interno da Prefeitura de Sinop é composta por 4 servidores: Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Geral e as controladoras Sras. Luciana Cristina Nicaretta Zanette, Cristiane Maria da Silva e Silvani Aparecida Zulli Bulhões. A controladora Andreia Cristina Walker Nunes requisitou sua rescisão junto à Prefeitura em Março/2014.

No decorrer de 2014, conforme parecer técnico conclusivo encaminhado nas contas de gestão, a unidade de controle interno elaborou 22 notas, 16 notas técnicas,

6 orientações e 10 recomendações. Houve ainda a proposição de duas representações junto a este Tribunal de Contas, conforme processos n.ºs 138649/2014 e 98493/2014.

Foram objeto de análise o sistema administrativo concernente ao controle interno, especificamente os procedimentos delineados nas instruções normativas n.ºs 03, 04 e 05/2008.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. O cargo de controlador interno pertence a estrutura do Órgão/Entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008);
2. Os cargos de controladores internos são providos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008);
3. O responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertencente ao quadro efetivo do órgão (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013);
4. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

5. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da CRFB; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007);
6. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;
7. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes;
8. Foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007);
9. As normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos são cumpridas pelos setores envolvidos (normas específicas do órgão);
10. O gestor não oferece os recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012)

No relatório técnico de auditoria concernente as contas de gestão 2013 (processo n.º 76597/2013) a então equipe técnica salientou a restrição a atuação do controle interno contida nos artigos 18 e 20 da Lei Municipal n.º 1.706/2012, transcritos a seguir:

Art. 18. Cabe ainda à Unidade de Controle Interno a atividade de Auditoria Interna, **que somente**

poderá ser realizada com a anuência expressa do Chefe do Poder Executivo, sem qual a Unidade de Controle Interno fica impedida de iniciar seus trabalhos.

§1º. Sempre que a Unidade de Controle Interno se reportar, através de seu Controlador Geral, ao Chefe do Poder Executivo **requerendo a anuência para realização de auditoria, está deverá vir devidamente fundamentada, motivada** e demonstrando a real necessidade e relevância da sua realização, sob pena de indeferimento.

[...]

Art. 20. Qualquer servidor público é parte legítima para denunciar a existência de irregularidades ou ilegalidades, podendo fazê-la diretamente à Unidade de Controle Interno, sempre por escrito e com a clara identificação do denunciante, da situação constatada e da(s) pessoa(s) ou unidade(s) envolvida(s) anexando, ainda, indícios de comprovação dos fatos denunciados.

Parágrafo único. Recebida a denúncia, **o Controlador Geral se reportará ao Chefe do Poder Executivo, que, em acatando, dará anuência por escrito para a devida apuração, ou determinará o seu arquivamento.**

(grifou-se).

Conforme consta no artigo 18 da lei supradita, a atividade de auditoria interna somente poderá ser iniciada mediante anuência expressa do chefe do poder executivo. No parágrafo único do artigo 20 é previsto que quando o controlador geral receber uma denúncia, inicialmente deve reportar-se ao Prefeito, a fim deste decidir-se pela sua apuração ou arquivamento.

Tais regras, em que pese serem oriundas de lei municipal, implicam evidente restrição ao exercício do controle interno. Caso por exemplo, o controle interno deseje realizar uma auditoria no gasto com combustíveis, previamente deve pedir autorização ao Prefeito, ação que evidentemente limita sua independência e atuação.

A Resolução Normativa nº 01/2007-TCE-MT, que aprovou o “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, contém as seguintes disposições:

Diante do grau de responsabilidade da unidade central do Sistema de Controle Interno e da amplitude das atividades a serem desenvolvidas, **cabe ao gestor assegurar a independência de atuação** e os recursos humanos, materiais e tecnológicos

necessários ao bom desempenho da função. (p. 21 do Guia)

[...]

Atribuições da Unidade de Controle Interno

[...]

c) Atividades de auditoria interna:

Realização de auditorias contábeis, operacionais, de gestão, patrimoniais e de informática em todas as áreas das administrações Direta e Indireta, conforme planejamento e metodologia de trabalho, objetivando aferir a observância aos procedimentos de controle e, se for o caso, aprimorá-los. (p. 23 do Guia)

(grifo nosso)

Neste mesmo sentido há a Resolução Normativa n° 33/2012 – TP, a qual no art. 4° dispõe que:

Art. 4°. Determinar aos gestores municipais que garantam os recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI, garantindo ainda aos controladores/auditores internos a autonomia e independência funcional e livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como aos processos, documentos, sistemas informatizados e informações considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhes podendo ser sonegados, sob qualquer pretexto, devendo guardar o sigilo das informações caso elas estejam protegidas legalmente. (grifou-se)

Sendo assim, a referida lei municipal contraria o artigo 4° da Resolução Normativa n.º 33/2012-TP, ao restringir a independência e livre acesso dos controladores do município, elementos indispensáveis para a boa execução de suas atividades.

Restrição desta natureza inexistente nas leis específicas que disciplinam a atuação do controle interno no âmbito da União e do Estado de Mato Grosso (Lei Federal n.º 10.180/2001 e Lei Complementar Estadual n.º 550/2014), indício de que a citada limitação é incomum e ou indevida. É inevitável questionar-se por qual o motivo o Prefeito preocupa-se tanto com a atuação do controle, fato que o levou a sancionar norma que permite que esta unidade só realize auditorias internas nos locais que o mesmo

expressamente autorizar.

Imprescindível informar que mediante o processo n.º 15.147.5/2012, este Tribunal de Contas apreciou representação interna proposta pelos Controladores da Prefeitura, cujo tema era exatamente a restrição a sua atuação contida na referida norma municipal. Este Tribunal decidiu que, por tratar-se de controle de constitucionalidade concentrado e não difuso (neste os Tribunais de Contas podem atuar, na esteira da súmula 347-STF) o mesmo seria incompetente para avaliar a questão, cabendo aos interessados apresentá-la junto ao poder judiciário.

Face ao exposto, resta no presente relatório sugerir que o conselheiro relator expeça recomendação para que o Prefeito de Sinop, frente a inegável restrição ao exercício dos controladores internos, encaminhe projeto de lei ao legislativo visando a reforma dos supracitados artigos da Lei Municipal n.º 1706/2012, a fim de adequá-los ao artigo 4º da Resolução Normativa nº 33/2012 – TCE-MT.

11. A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013);

3.13 Transparência Pública

Integrou a amostra analisada os dados divulgados no site da Prefeitura Municipal de Sinop.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

1. Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);
2. As informações sobre a execução orçamentária e financeira foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF);
3. Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013) – **NB 10**.

Resumo do achado:

Não divulgação dos contratos firmados pela Prefeitura de Sinop no portal transparência mantido no site do município, em contrário a disposição contida no artigo 4º da Lei Municipal n.º 1792/2013

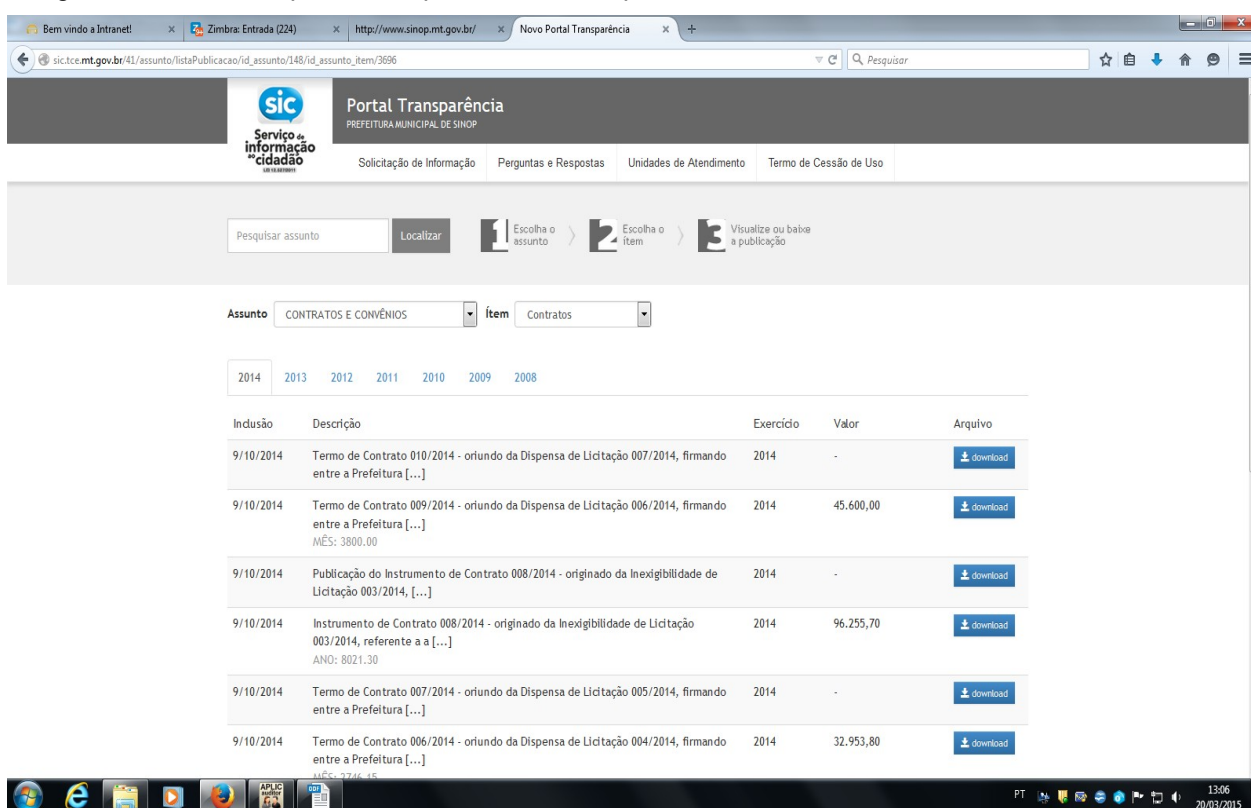
Situação encontrada:

A nota n.º 14/2014 elaborada pela unidade de controle interno da Prefeitura de Sinop em 10 de Setembro de 2014, face a inexistência de publicação de contratos de compras e serviços no portal transparência da Prefeitura, recomendou que os agentes públicos responsáveis procedessem a divulgação destes instrumentos no prazo de 10 dias.

Contudo, em consulta efetuada no dia 20/03/2015, reproduzida na figura

a seguir, não foi constatado a publicação de todos os contratos celebrados pela Prefeitura (houve divulgação de apenas 9 contratos em 2014).

Figura 3. consulta ao portal transparência de Sinop



The screenshot shows the 'Portal Transparência' website for the 'PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP'. The page displays a search interface with filters for 'Assunto' (CONTRATOS E CONVÊNIOS) and 'item' (Contratos). A table lists several contracts from 2014, including their inclusion dates, descriptions, exercise years, values, and download links.

Inclusão	Descrição	Exercício	Valor	Arquivo
9/10/2014	Termo de Contrato 010/2014 - oriundo da Dispensa de Licitação 007/2014, firmando entre a Prefeitura [...]	2014	-	download
9/10/2014	Termo de Contrato 009/2014 - oriundo da Dispensa de Licitação 006/2014, firmando entre a Prefeitura [...] MÊS: 3800,00	2014	45.600,00	download
9/10/2014	Publicação do Instrumento de Contrato 008/2014 - originado da Inexigibilidade de Licitação 003/2014, [...]	2014	-	download
9/10/2014	Instrumento de Contrato 008/2014 - originado da Inexigibilidade de Licitação 003/2014, referente a [...] ANO: 8021,30	2014	96.255,70	download
9/10/2014	Termo de Contrato 007/2014 - oriundo da Dispensa de Licitação 005/2014, firmando entre a Prefeitura [...]	2014	-	download
9/10/2014	Termo de Contrato 006/2014 - oriundo da Dispensa de Licitação 004/2014, firmando entre a Prefeitura [...] MÊS: 3744,45	2014	32.953,80	download

Fonte: www.sinop.mt.gov.br

O acesso à informação no município de Sinop foi regulamentada pela Lei Municipal n.º 1792/2013, a qual, além de atender as prescrições da Lei Federal n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, apresenta regras aplicáveis especificamente ao município.

No que pertine a divulgação de contratos celebrados, a obrigatoriedade de sua publicação no portal transparência é exposta no inciso IV e parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Municipal supracitada:

Art. 4º. É dever do Município promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão.

§1º. Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros de despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, **bem como a todos os contratos celebrados;**

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; e,

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§2º. As informações constantes dos incisos do §1º deverão estar disponíveis no Portal Transparência do Município, no endereço eletrônico www.sinop.mt.gov.br (grifou-se)

A responsável pelo presente apontamento é a servidora Wiviane Lautert da Cruz Deconto, a qual, conforme portaria n.º 66/2014 compete gerenciar o serviço de informação ao cidadão – SIC, bem como alimentar seu banco de dados.

Responsabilização:

Wiviane Lautert da Cruz Deconto – Portaria n.º 66/2014 (Período: 06/02/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Não efetuar a publicação de todos os contratos celebrados em 2014 no portal transparência mantido no site da Prefeitura de Sinop

Nexo de causalidade: A omissão da servidora em não providenciar a disponibilização dos contratos no site do município resultou na desobediência ao artigo 4º da Lei Municipal n.º 1792/2013, além de implicar na restrição ao acesso de interessados aos ajustes efetuados em 2014.

Culpabilidade: A servidora já havia sido comunicada da necessidade de promover a publicação dos contratos mediante a nota n.º 14/2014 de autoria do controle interno, desta feita, já tinha ciência da irregularidade, ação que agrava sua responsabilidade.

Salvo a apresentação de justificativas plausíveis, haverá a sugestão da aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação a fim de que haja estrito cumprimento das regras especificadas na Lei Municipal n.º 1792/2013.

4. Foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

3.14 Outros aspectos relevantes

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria que não enquadram-se nos tópicos especificados anteriormente.

3.14.1 CPI de medicamentos realizada pela Câmara Municipal de Sinop - Processo n.º 51551/2015

Mediante a portaria n.º 87/2014 datada de 06/10/2014, a Câmara Municipal de Sinop instaurou uma CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito com o fito de apurar “as causas da não utilização em tempo hábil de medicamentos com prazos de validade vencidos estocados na Central de

Apoio Logístico em Saúde de Sinop – C.A.L.S”. Em 13 de fevereiro de 2015 foi encaminhado para este Tribunal de Contas o relatório final da CPI, conforme documento n.º 51551/2015, o qual foi juntado ao presente processo (n.º 13846/2014).

No relatório final da CPI é especificado as diligências efetuadas e quais foram as pessoas ouvidas pelos vereadores. Na conclusão do relatório, a comissão salienta que os gestores responsáveis da Secretaria Municipal de Saúde não agiram com intenção e por fim, aponta as seguintes ocorrências:

- a) Que o então Secretário Municipal de Saúde em 2012, senhor Mauri Rodrigues de Lima, autorizou a compra dos referidos medicamentos baseado no histórico de consumo do medicamento e baseado na Organização Mundial de Saúde e na Portaria n.º 101 do Ministério da Saúde, que fornecem cálculos de consumo. O prazo de 24 meses de vencimento era suficiente para distribuição dos mesmos, nas unidades de saúde do município;
- b) Que não houve qualquer fato que desabone a boa conduta, zelo e probidade dos servidores efetivos ligados aos setores, objeto desta C.P.I.;
- c) Que o Secretário Municipal de Saúde em 2013/2014, por seus atos de gestão, traz indícios de prevaricação no conduzir do devido uso dos medicamentos;
- d) Que o Secretário Municipal de Saúde em 2013/2014, por seus atos de responsabilidade, foi negligente na gestão dos referidos medicamentos;
- e) Que ocorreu dano ao erário, pois os medicamentos foram comprados e não utilizados em prazo certo.”

O relatório final da CPI é omissivo em apontar elementos que seriam essenciais para possibilitar uma responsabilização adequada, como por exemplo, a especificação de quais são os medicamentos vencidos, o valor monetário que estes representam, a partir de qual data os medicamentos venceram, dentre outras informações indispensáveis para a correta apuração dos fatos.

Visando obter mais informações acerca dos medicamentos vencidos citados na CPI houve requisição de informações a Secretaria Municipal de Saúde de Sinop, conforme e-mail

encaminhado no dia 02/03/2015. Através do ofício n.º 326/GAB/SMS/2015 o Secretário de Saúde Francisco Specian Junior requisitou uma dilação de prazo para apresentar as informações solicitadas, porém, até a atual data (20/03/2015) não havia sido apresentado os devidos esclarecimentos.

Desta feita, visando obter mais informações sobre o objeto da CPI houve análise do arquivo de vídeo encaminhado no processo n.º 51551/2015 e pesquisa sobre o assunto na internet. Da análise exclusiva destas informações foi possível concluir o seguinte:

Em 2012 o então Secretário de Saúde Sr. Mauri Rodrigues de Lima autorizou a aquisição de diversos medicamentos, dentre os quais a compra de 12 mil frascos de sulfametoxazol. O atual Secretário de Saúde Sr. Francisco Specian Júnior assumiu a pasta em 26/02/2013 (conforme dados contidos no Sistema Aplic), permanecendo à frente da Secretária até a presente data.

Na gestão do Sr. Francisco Specian, conforme informações extraídas da CPI e do site <http://cafenapadaria.com.br/mais-remedios-vencidos-sao-encontrados-em-central-de-saude-de-sinop/>, os sulfametoxazol adquiridos não foram utilizados em sua totalidade, em razão do seu suposto “desuso”. Deste modo, em 2014, após fiscalização realizada por alguns vereadores, conforme foi divulgado no site <http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/sinop-vereador-propoe-cpi-para-apurar-caso-demedicamentos-vencidos> foi constatado o vencimento de aproximadamente 9 mil frascos de sulfametoxazol.

Em razão deste fato, a Promotora de Justiça Audrey Ility, mediante a portaria n.º 32/2014 de 17/10/2014, instaurou o inquérito civil n.º 006769-014-/2014.

Considerando as informações remetidas no relatório da CPI, salientando ainda que a assistência farmacêutica não integrou a amostra averiguada por ocasião da inspeção in loco, conclui-se que houve a ocorrência da seguinte impropriedade:

Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT – **NB 99**

Resumo do achado:

Ineficiência no controle de estoque de medicamentos que resultou na perda de medicamentos em razão de seu prazo de validade

Situação encontrada:

Conforme consta no sistema Aplic, o Sr. Francisco Specian Júnior assumiu a Secretaria de Saúde em 26/02/2013, permanecendo no cargo durante todo o ano de 2014.

De acordo com as informações contidas na CPI, em agosto de 2014 foi constatado o vencimento do medicamento sulfametoxazol, deste modo, desde que assumiu a gestão (fevereiro/2013) até o vencimento dos medicamentos (agosto/2014) houve tempo suficiente para o gestor tomar as medidas preventivas para evitar a perda dos medicamentos.

Através do uso de ferramentas de planejamento e controle de estoque seria possível ao gestor, mediante a análise ao consumo médio do medicamento e considerado seu prazo de validade, ter conhecimento se o estoque disponível de sulfametoxazol seria suficiente para ser dispensado previamente a sua validade. Cita-se ainda que o Secretário poderia promover o remanejamento do medicamento para outro

órgão público, atitude relativamente comum no âmbito das Secretarias de Saúde, ou ainda requisitar ao fornecedor sua permuta, enfim, são ações hipotéticas que o gestor poderia tomar a fim de evitar o desperdício.

Em análise aos documentos remetidos pelo legislativo de Sinop, consta que o atual Secretário alegou que haveria um “desuso” do medicamento sulfametoxazol, todavia não há nenhuma informação de cunho técnico que valide tal conclusão, pelo contrário, há documentos encaminhados no relatório da CPI que afirmam justamente o oposto, que o citado medicamento é muito comum e amplamente utilizado na rede pública de saúde.

Desta forma, em razão do gestor não promover a utilização de ferramentas e ou sistemas que permitissem o devido controle de estoque de medicamentos, considerando ainda a omissão em não adotar atitudes que evitariam seu desperdício, tem-se elementos suficientes para concluir pela culpa do atual Secretário Francisco Specian Júnior.

Responsabilização:

Secretário Municipal de Saúde Francisco Specian Júnior Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Conduta: Não promover o devido controle de estoque e não tomar atitudes que evitariam o desperdício do medicamento sulfametoxazol.

Nexo de causalidade: A omissão do Secretário em não exigir o devido

controle de estoque e ou a não disponibilização para outros municípios causou a perda de medicamentos em razão do alcance de seu prazo de validade.

Culpabilidade: O Secretário de Saúde assumiu o cargo em Fevereiro/2013, desta feita, houve tempo suficiente para tomar ciência da validade dos medicamentos e promover sua correta destinação.

Salvo a apresentação de justificativas plausíveis, haverá a sugestão da aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e expedição de determinação a fim de que haja ênfase no controle de estoque de medicamentos, a fim de evitar nova perda em razão do prazo de validade.

4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

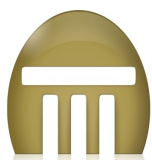
As contas de gestão prestadas pelo Prefeito Juarez Alves da Costa, relativas aos exercícios de 2012 e 2013, foram julgadas regulares, com recomendações e determinações legais.

As contas de gestão 2012 foram julgadas mediante o acórdão n.º 5.962/2013-TP, publicado em 13/01/2014. Em 28 de Janeiro de 2014 foi interposto neste Tribunal recurso ordinário visando reforma do citado acórdão. O referido recurso, admitido nesta casa através do julgamento singular n.º 380/WJT/2014, teve efeito suspensivo, logo, as determinações e recomendações elencadas na decisão desta Corte de Contas tiveram sua eficácia suspensa.

Apenas em 10/03/2015 o recurso relativo as contas de gestão 2012 foi apreciado por este Tribunal, o qual decidiu, através do acórdão 692/2015, pela exclusão de diversas multas aplicadas aos responsáveis, entretanto, conforme salientado ao final do acórdão, manteve na íntegra os demais termos da decisão original. Desta forma, infere-se que as determinações e recomendações elencadas no acórdão n.º 5.962/2013 foram mantidas.

Sendo assim, durante todo o exercício em análise (2014), as determinações e recomendações inseridas no acórdão n.º 5.962/2013 tinham sua eficácia suspensa, tornando exigíveis novamente apenas a partir da publicação do acórdão n.º 692/2015. O quadro a seguir, que refere-se exclusivamente as ações efetuadas em 2014, tem caráter apenas didático, deste modo, as determinações descumpridas não ensejaram em irregularidades, bem como não há no presente relatório citação a ocorrência de reincidências.

Contas de Gestão – 2012		
Acórdão n.º 5.962/2013 - TP publicado em 13/01/2014. As determinações e recomendações foram mantidas pelo acórdão n.º 692/2015, julgado em 10/03/2015.		
	Determinação	Situação Verificada
1	Instaure Tomada de Contas Especial e apure os fatos para quantificar o valor e os responsáveis pela irregularidade (JB 10)	Conforme consulta ao Control -P não houve remessa da tomada de contas especial a este Tribunal.
2	Observe as regras sobre finanças públicas dispostas na Magna Carta e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, pelo menos, equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como fiscalize a execução orçamentária;	No exercício de 2014 as despesas empenhadas não superaram as receitas arrecadadas pela Prefeitura, sendo assim, tem-se que a determinação foi cumprida.
3	Observe e respeite as regras contidas na Lei nº 8.666/1993, especialmente quanto a realização de procedimento licitatório, bem como que proceda a devida formalização e execução dos contratos, observe as cláusulas estipuladas e abstenha-se de	Foi constatado diversas falhas em processos licitatórios, bem como a realização de pagamentos sem a regular liquidação.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

	realizar pagamentos sem a regular liquidação, conforme artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e artigo 73 da Lei nº 8.666/1993;	Determinação não atendida.
4	fiscalize e acompanhe os contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Sinop	De acordo com a amostra analisada, não houve fiscalização e acompanhamento dos contratos firmados pela Prefeitura. Determinação não atendida.
5	atente-se para a inclusão de cláusulas contratuais obrigatórias;	Após análise a amostra selecionada, verificou-se que houve cumprimento da determinação
6	nomeie mais de um servidor para fiscalizar e acompanhar contratos;	Após análise a amostra selecionada, verificou-se que houve cumprimento da determinação
7	observe o inteiro teor da LC nº 126/2003, devendo proceder o recolhimento na fonte do ISS (serviços prestados no Município);	Após análise a amostra selecionada, verificou-se que houve cumprimento da determinação
8	respeite a imposição legal da destinação do pagamento com recursos do FUNDEB, conforme artigo 60 do ADCT e artigo 8º da Lei nº 101/2000;	Após análise a amostra selecionada, verificou-se que houve cumprimento da determinação
9	corrija a divergência nos registros contábeis apontados;	Após consulta exclusiva ao Aplic, não foi constatada a retificação da divergência contábil
10	os próximos certames licitatórios sejam iniciados somente com a existência de dotação orçamentária, contemplação da programação financeira, bem como com o devido planejamento das obras, evitando, assim, que obras sejam iniciadas e posteriormente paralisadas	Após análise a amostra selecionada, conclui-se que a determinação foi cumprida.
11	exija que a assessoria jurídica emita seus pareceres tanto das minutas do edital dos contratos como dos termos aditivos em processos devidamente autuados e paginados, conforme preceitua o artigo 38 da Lei de Licitações;	Após análise a amostra selecionada, conclui-se que a determinação foi cumprida.
12	providencie para que o operador responsável pelo sistema Geo Obras inclua no sistema todas as informações sobre as obras executadas pela empresa Transterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda, durante a vigência da Lei nº 1.103/2009 (asfalto comunitário)	Após consulta ao geo obras constatou-se que há informações relativas as obras executadas pela empresa Transterra, logo, conclui-se pelo atendimento da



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

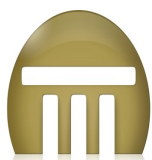
		determinação.
13	aperfeiçoe o sistema de controle interno	Em razão do conteúdo do relatórios elaborados pelo controle interno, conclui-se que a determinação foi atendida.
14	ao atual gestor que realize procedimentos licitatórios adequadamente, observando a fiel execução do objeto contratado, assim como observe as exigências quanto ao projeto de acessibilidade e segurança, nos termos da Lei nº 8.666/1993 – representação de natureza interna processo n.º 22151-1/2012	Em razão da presença de diversas irregularidades constatadas em processos licitatórios, conclui-se que a determinação não foi atendida.
15	ao atual controlador interno que aperfeiçoe o sistema de controle interno, especialmente relacionado ao controle e fiscalização dos contratos de licitação, assim como à execução destes - representação de natureza interna processo n.º 22151-1/2012	Após consulta ao parecer conclusivo da unidade de controle interno, relativo ao exercício de 2014, não foi constatado ação que enfatizasse a fiscalização dos contratos oriundos de licitações
16	determinando ao atual gestor que instaura Tomada de Contas Especial visando apurar na íntegra os fatos denunciados no processo, fixando o prazo de 90 dias para sua conclusão – representação de natureza interna processo 16255-8/2013	Conforme consulta ao Control -P não houve remessa da tomada de contas especial a este Tribunal.

Contas de Gestão – 2012

Acórdão nº 5.962/2013 - TP publicado em 13/01/2014

	Recomendações	Situação Verificada
1	recomendando ao atual gestor que promova a desconcentração da gestão, elegendo as principais Secretarias Municipais, tornando-as totalmente descentralizadas do ponto de vista de ordenadoria de despesas;	Recomendação atendida. Através do decreto n.º 65/2013 o Prefeito Municipal promoveu a delegação de competência para os Secretários de Saúde, Educação e Obras e Serviços Urbanos

As contas de gestão 2013 (processo n.º 76597/2013) foram julgadas regulares, com recomendações e determinações legais, conforme o acórdão n.º 2595/2014-TP. A referida decisão foi publicada no dia 26/11/2014, ou seja, ao final do



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

exercício em análise. Houve interposição de recurso ordinário face ao conteúdo do citado acórdão e conforme despacho de autoria do Conselheiro Antônio Joaquim, datado de 11/12/2014, inserido no documento n.º 210138/2014 dos autos digitais processo n.º 7.597/2013, o recurso foi admitido e conhecido, incidindo sobre o mesmo o efeito suspensivo.

Sendo assim, as determinações e recomendações contidas no acórdão n.º 2.595/2014-TP estão com sua eficácia suspensa, cabendo a equipe técnica responsável pelas contas de 2015 avaliar seu cumprimento, caso haja manutenção de seu teor após apreciação do recurso ordinário.

5. DENÚNCIAS

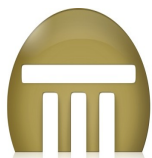
Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE-MT as seguintes denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
94404/2014	Denúncia referente a omissão da Prefeitura em não responder ofícios encaminhados pelo SINTEP	Não julgado	
121320/2014	Denúncia proposta pela Rede Cemat – Grupo Energisa alusiva a inadimplência no pagamento de faturas de energia elétrica	Julgado	Denúncia não conhecida e arquivada, conforme julgamento singular n.º 1565/AJ/2014

6. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE-MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
98493/2014	externa	Representação formalizada pela unidade de controle interno, referente a possíveis irregularidades na contratação de pessoal para cargo em comissão	Não julgado	
138649/2014	externa	Representação proposta pela unidade de controle interno, acerca de irregularidades no pregão eletrônico n.º 02/2013	julgado	Processo apensado nas contas de gestão 2013 (processo n.º 76597/2013). Houve imputação de multa de 11 UPFs para os responsáveis Juarez Alves da Costa e Wilson Teixeira
115053/2014	interna	Representação de natureza interna por irregularidades constatadas nos autos do processo de inexigibilidade n.º 013/2013	Não julgado	
213039/2014	interna	Representação de natureza interna proposta pela Secex pessoal referente a possíveis irregularidades relativas a percepção da remuneração do cargo efetivo e do comissionado de forma integral	Não julgado	



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

7. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, foram apresentadas os seguintes processos relativos a Tomada de Contas:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
138304/2014	Especial	Visa apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos aplicados no convênio n.º 18/2009	Não julgado	

8. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

1- DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

1.1 Não houve adoção de medidas que resultassem na efetiva arrecadação da contribuição de melhoria, omissão que implicou no recolhimento de apenas 56,42% do

valor estimado para 2014 (**Tópico 3.1**)

2 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1 Custeio de fatura de telefone em atraso, resultando na incidência de juros e multas no valor de R\$ 2.837,65 (Dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) (**Tópico 3.2**)

3- HB_99. Contrato_Grave. Irregularidade referente à contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

3.1 Não foi dada publicidade a execução do contrato n.º 33/2014, destinado a prestação de serviços de publicidade, em contrário ao artigo 16 da Lei n.º 12.232/2010 (**Tópico 3.3**)

4- HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

4.1 Não designação de representante da administração para efetuar a fiscalização dos serviços contratados mediante os pregões n.ºs 05, 08 e 75/2014, em contrário a previsão do artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 (**Tópico 3.4**)



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

5 - HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

5.1 Não houve elaboração de instrumento contratual decorrente dos pregões n.ºs 05, 08 e 75/2014
(Tópico 3.4)

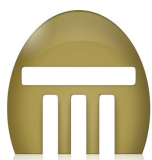
6 - BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

6.1 Não adoção de providências que objetivassem a efetiva arrecadação da dívida ativa, omissão que resultou na queda percentual da arrecadação desta receita e aumento do estoque da dívida **(Tópico 3.6)**

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes
(Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)

7 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

7.1 Custeio indevido de passagens aéreas para funcionários da empresa Ecosol mediante os empenhos n.ºs 2259/00 e 2471/00, no valor total de R\$ 2.354,65, em detrimento da não previsão deste benefício no edital do pregão 179/2013 e ata de registros de preços n.º 217/2013. **(Tópico 3.2)**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

8 - JB 99. Despesa_Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 - TCE-MT

8.1 Nota fiscal de valor superior a 80 mil reais atestado por um único servidor (§ 8º, art. 15 da Lei 8.666/93). **(Tópico 3.2)**

9 - GB 99. Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

9.1 Elaboração de atestado de capacidade técnica com teor inverídico, com o fito de promover a habilitação das empresas Suelen Maria da Silva Novas -EPP e Caio Coelho de Moraes-ME, respectivamente, nos pregões presenciais n.ºs 05 e 75/2014 **(Tópico 3.3)**

Secretária Municipal de Educação – Sra. Gisele Faria de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

10 - NB_99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

10.1 Houve a inclusão indevida de serviço de tapeçaria na ata de registro de preços n.º 39/2014, advindo do pregão presencial n.º 05/2014 **(Tópico 3.3)**

Supervisor de Comunicação Social – Sr. Mauro Gluzezak (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

11 - JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

11.1 Ausência de inserção da tabela de preços praticadas pelos veículos de comunicação nos processos de despesa, em contrário ao artigo 15 da Lei nº 12.232/2010. **(Tópico 3.2)**

Assessor Jurídico Aguinaldo Wagner Zanatto (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

12 - GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente)

12.1 O parecer jurídico elaborado pelo Sr. Aguinaldo Wagner Zanatto não abordou ou analisou o edital dos pregões n.º 05 e 08/2014, omissão que resultou na aprovação de edital permeado de irregularidades **(Tópico 3.3)**

Wiviane Lautert da Cruz Deconto – responsável pelo gerenciamento do Serviço de Informação ao Cidadão-SCI, conforme Portaria n.º 66/2014 (Período: 06/02/2014 a 31/12/2014)

13 - NB 10. Diversos_Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011; Resolução Normativa TCE n.º 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE n.º

14/2013)

13.1 Não divulgação dos contratos firmados pela Prefeitura de Sinop no portal transparência mantido no site do município, em contrário a disposição contida no artigo 4º da Lei Municipal n.º 1792/2013(**Tópico 3.13**)

Secretário Municipal de Saúde e integrante da Comissão especial de licitação – portaria n.º 233/2014 – Sr. Francisco Specian Junior (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

14. HB 11. Contrato_Grave. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei n.º 9.637/1998; Lei n.º 9.790/1999)

14.1 Divergência entre a estimativa de custo elaborada pela gestão – 22% - e a apresentada na proposta da oscip adesco – 62,15% (**Tópico 3.3**)

14.2 Não qualificação da oscip Adesco para prestação de serviços gratuitos de saúde, em contrário ao artigo 3º da Lei Federal n.º 9.790/99 (**Tópico 3.3**)

15. HB 12. Contrato_Grave. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999)

15.1 Não realização da fiscalização e supervisão do Termo de Parceria n.º 01/2014 pela Secretaria Municipal de Saúde, em contrário ao inciso “b” do item II da cláusula 3º do Termo de Parceria n.º 01/2014 e ao caput do artigo 11 da Lei n.º 9.790/99 **(Tópico 3.3)**

16. HB 13. Contrato_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999)

16.1 Não exigência da apresentação integral da prestação de contas do termo de parceria n.º 01/2014 firmado junto à Oscip Adesco **(Tópico 3.3)**

17. NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

17.1. Ineficiência no controle de estoque de medicamentos que resultou na perda de medicamentos em razão de seu prazo de validade **(Tópico 3.14.1)**

Empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 - Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

18. GB 99. Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

18.1 Apresentação, pela empresa Suelen Maria Silva Novas EPP – CNPJ



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

18.460.718/0001-26 de atestado com teor falso visando a habilitação no processo licitatório pregão nº 05/2014 promovido pela Prefeitura de Sinop (**Tópico 3.3**)

Empresa Caio Coelho de Moraes-ME – CNPJ 01.334.804/0001-90 – Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

19. GB 99. Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

19.1 Apresentação, pela empresa Caio Coelho de Moraes-ME – CNPJ 01.334.804/0001-90 de atestado com teor falso visando a habilitação no processo licitatório pregão nº 75/2014 promovido pela Prefeitura de Sinop (**Tópico 3.3**)

Presidente da Oscip Adesco – Sr. Donizete da Silva

20. HB 13. Contrato_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999)

20.1 Não apresentação da prestação de contas dos recursos públicos aplicados no suposto custeio dos custos operacionais/administrativos e institucionais da Oscip (valor correspondente a R\$ 1.090.557,19), o qual corresponde a 35% de todo valor recebido em 2014 relativo ao Termo de Parceria n.º 01/2014, em desacordo com o previsto no caput do artigo 70 da Constituição da República, a alínea “d” do inciso VII do artigo 4º da Lei n.º 9.790/99, inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e cláusula 5º do Termo de Parceria n.º 01/2014 (**Tópico 3.3**)

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Empresa DMD Associados Assessorias e Propaganda – CNPJ 03.175.635/0001-18 - Diretor Executivo Ricardo C. Ferreira

Empresa Sistema W. Kuerten de Comunicação Ltda – CNPJ 37.464.013/0001-21 - TV Cidade Sinop – Administrador Walther Vieira

21. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

21.1 Superfaturamento nas despesas com veiculação de publicidade junto a TV Cidade – Sbt Sinop, contratação intermediada pela agência de publicidade DMD Associados, ato que resultou em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 9.002,00 (**Tópico 3.2**)

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Pregoeira portaria n.º 372/2013 – Sra. Vanusa Aparecida Serpa (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Adriano dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

22. GB 03. Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

22.1 Nos pregões n.º 05 e 08/2014 há cláusulas que proibiram, em detrimento da apresentação de qualquer justificativa, a participação de empresas reunidas em consórcio, implicando na restrição do caráter competitivo dos certames. **(Tópico 3.3)**

23. GB 17. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993)

23.1 A cláusula 9.5.3 e 9.5.2, respectivamente, dos pregões presenciais nºs 05 e 75/2014 exigiam a apresentação, por ocasião da qualificação técnica do licitante, de licença ambiental de operação do estabelecimento, em contrário as regras delineadas no artigo 30 da Lei n. 8666/93 **(Tópico 3.3)**

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Adriano dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

24. GB 15. Licitação_Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU n.º 177)

24.1 Houve especificação imprecisa e/ou insuficiente dos itens 01 a 22 do pregão presencial n.º 05/2014
(Tópico 3.3)

25. GB 04. Licitação_Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

25.1 Os itens 01 a 22 do pregão presencial n.º 05/2014 é composto de tarefas distintas, as quais deveriam integrar itens específicos, conforme dispõe o parágrafo 1 do artigo 23 da Lei de Licitações **(Tópico 3.3)**

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Adriano dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Marcello Pavan (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

26. GB 16. Licitação_Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei n.º 10.520/02)

26.1 Inexistência de divulgação do aviso das licitações pregões n.ºs 05, 10 e 89/2014 em jornal de grande circulação, em contrário ao inciso “b” do artigo 11 do Decreto Municipal n.º 04/2007 (**Tópico 3.3**)

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Período: 01/01/2014 a 14/02/2014)

27. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente)

27.1 Não realização de ampla pesquisa de preços no pregão n.º 08/2014, em contrário ao parágrafo 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93, inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 04/2007 e artigo 3º do Decreto Municipal n.º 46/2007 (**Tópico 3.3**)

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Secretária Municipal de Educação – Sra. Gisele Faria de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Secretário Municipal de Saúde Sr. Francisco Specian Junior (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

28. JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

28.1 Não determinação do pagamento de restos a pagar processados dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em detrimento do pagamento de despesas constituídas posteriormente, fato que caracteriza a ocorrência da quebra de ordem cronológica prevista no caput artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 (**Tópico 3.7**)

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)

Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Período: 01/01/2014 a 14/02/2014)

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Empresa GT Ghiraldi ME – CNPJ 17.193.974/0001-31 – Diretor Gustavo T. Ghiraldi

29. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

29.1 Superfaturamento nos serviços de locação de cavalo mecânico e prancha contratada pela

Prefeitura de Sinop mediante o pregão n.º 08/2014 – ata de registro de preços n.º 30/2014, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 16.700,00 (**Tópico 3.2**)

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)

Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Período: 01/01/2014 a 14/02/2014)

Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

Empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 - Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

30.JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

30.1 Superfaturamento nos preços de serviços de manutenção hidráulica e elétrica da linha pesada da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos realizados junto à empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP, contratada através do pregão n.º 05/2014 – ata de registro de preços 39/2014, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 11.520,00 (**Tópico 3.2**)

**Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes
(Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)**

**Coordenador de manutenção viária – Sr. Deoclecio Rabello de Oliveira (Período:
01/01/2014 a 31/12/2014)**

**Chefe da divisão de infraestrutura viária – Sr. Jean Carlos Silva Almeida (Período:
01/01/2014 a 31/12/2014)**

31.JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

31.1 Os empenhos n.ºs 6149/00 e 06862/00, respectivamente, nos valores de R\$ 77.625,00 e 25.255,00, efetuados a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas -EPP, foram liquidados em detrimento da apresentação de documentos suficientes para comprovar a integral e regular prestação de serviços. **(Tópico 3.2)**

**Secretária Municipal de Educação – Sra. Gisele Faria de Oliveira (Período:
01/01/2014 a 31/12/2014)**

**Secretaria Adjunta de Educação – Sra. Maria do Socorro Pereira Cruz (Período
01/01/2014 a 31/12/2014)**

**Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a
31/12/2014)**

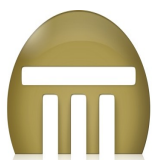
Empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 - Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

32. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

32.1 Superfaturamento nos preços de serviços mecânicos e de funilaria de ônibus da Secretaria Municipal de Educação realizados junto à empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP, contratada através do pregão n.º 05/2014 – ata de registro de preços 39/2014, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 32.904,15. **(Tópico 3.2)**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 1ª RELATORIA – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá-MT, 20 de Março de 2014.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Maurício Barbosa de Freitas
Auditor Público Externo

Tércio Luis Gusmão de Barros
Técnico de Controle Público Externo

<p>Revisado por:</p> <p>Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo</p>	<p>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.</p> <p>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo</p>
--	--



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ANEXOS:

Anexo 1 (ordem de serviço digitalizada)



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ORDEM DE SERVIÇO nº 201/2014	
SERVIDOR/EQUIPE TÉCNICA	Assinatura servidor/equipe
Maurício Barbosa de Freitas Auditor Público Externo	
Tércio Luis Gusmão de Barros Técnico Controle Público Externo	
MUNICÍPIO	1. SINOP
OBJETIVO	Realização de auditoria "in loco" nos municípios sob responsabilidade desta Relatoria, para elaboração de Relatório Preliminar de Auditoria, referente ao exercício de 2014 (Prefeitura, Câmara e Serviço Autônomo de água e Esgoto).
Período dos Trabalhos de Auditoria que serão Desenvolvidos.	Período 23/11/2014 a 05/12/2014.
Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, Cuiabá, 22 de Outubro de 2014.	
 Julini Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo	 Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo

Anexo 1.1 (ofício de apresentação da equipe de auditoria digitalizado)



Ofício 612/2014/GAB-AJ/TCE-MT

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 12 de agosto de 2014.

A Sua Excelência
Senhor **JUAREZ ALVEZ DA COSTA**
Prefeito Municipal de
SINOP – MT

Assunto: Apresentação de Servidores

Senhor Prefeito:

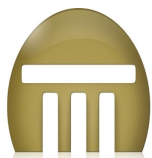
Apresento a Vossa Excelência os servidores Maurício Barbosa de Freitas e Tércio Luís G. de Barros, designados por esta relatoria para realizar inspeção *in loco*, a fim de exercerem as atividades referentes ao controle externo simultâneo – exercício 2014.

Para a realização satisfatória dos trabalhos, solicito que coloque à disposição dos servidores a documentação necessária, bem como facilite o seu acesso às dependências do órgão.

Atenciosamente,



Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

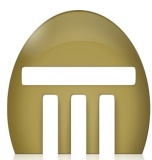
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Anexo 2. Responsáveis pelas irregularidades

Nome:	JUAREZ ALVES DA COSTA
Cargo:	Prefeito Municipal
Período:	05/02/2014 a 31/12/2014
RG:	0022890212 SSP PR
CPF:	478.430.809-10
Endereço:	Rua dos Jasmins, n.º 134 Jardim Maringá
Fone:	66-3517-5214
E-mail:	juarez@sinop.mt.gov.br

Nome:	MARCOS IVAN LOPES
Cargo:	Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Período:	17/02/2014 a 31/12/2014
RG:	0007/445-45
CPF:	419.759.871-87
Endereço:	Avenida dos Ingás n.º 2107 Jardim Maringá I
Fone:	66-3532-4277
E-mail:	marcoslopes@msn.com

Nome:	GISELE FARIA DE OLIVEIRA
Cargo:	Secretária Municipal de Educação
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
RG:	000103/893-93
CPF:	631.499.741-00
Endereço:	Rua das Samambaias n.º 1470 Jardim Jacarandás
Fone:	66-3511-3700
E-mail:	gisele_jj@yahoo.com.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

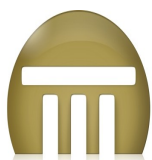
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Nome:	FRANCISCO SPECIAN JUNIOR
Cargo:	Secretário Municipal de Saúde
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
RG:	0000216/008-06
CPF:	553.443.339-15
Endereço:	Rua Leonardo da Vinci n.º 99, Residencial Mondrian
Fone:	66-3511-0750
E-mail:	fspecianjr@bol.com.br

Nome:	EDILSON ROCHA RIBEIRO
Cargo:	Secretário de Obras e Serviços Urbanos
Período:	01/01/2014 a 14/02/2014
RG:	00012517952 SSP MT
CPF:	970.808.968-00
Endereço:	Rua dos Agapantos n.º 503, Jardim Primavera
Fone:	66-3511-6911
E-mail:	ticolasnp@live.com

Nome:	MAURO GLUZEZAK
Cargo:	Supervisor Comunicação Social
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
RG:	17R1783414 SSP/MS
CPF:	593.833.219-20
Endereço:	Rua das Sapucaias, nº 890
Fone:	(66) 9985-2977
E-mail:	

Nome:	DEOCLECIO RABELLO DE OLIVEIRA
Cargo:	Coordenador de manutenção viária
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

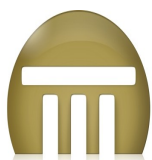
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

RG:	653.705 SSP/RR
CPF:	187.754.899-53
Endereço:	Rua dos Hibiscos, nº 117
Fone:	(66) 3531-3338
E-mail:	

Nome:	JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA
Cargo:	Chefe da divisão de infraestrutura viária
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
RG:	2331379-0 SSP/MT
CPF:	032.939.561-06
Endereço:	Av. das Sibipirunas, nº 5.483
Fone:	(66) 9658-4499
E-mail:	

Nome:	VANUSA APARECIDA SERPA
Cargo:	Pregoeira
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
RG:	11388200 SJ/MT
CPF:	977.777.221-15
Endereço:	Rua dos Cedros, nº 2.597
Fone:	(66) 3531-0836
E-mail:	

Nome:	ADRIANO DOS SANTOS
Cargo:	Pregoeira
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
RG:	8077918228 SSP/RJ
CPF:	964.368.670-15
Endereço:	Rua dos Jasmim, nº 162
Fone:	(66) 3532-4685



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

E-mail:	
----------------	--

Nome:	MARCELLO PAVAN
Cargo:	Pregoeira
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
RG:	947.420 SSP/RO
CPF:	905.582.942-00
Endereço:	Rua dos cajueiros, nº 861
Fone:	(66) 3532 - 4507
E-mail:	

Nome:	AGUINALDO WAGNER ZANATTO
Cargo:	Assessor Jurídico
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
RG:	53449131 SSP/MT
CPF:	020.376.179.00
Endereço:	Rua das Amoreiras, nº 264
Fone:	(66) 3531-7774
E-mail:	

Nome:	WIVIANE LAUTERT DA CRUZ DECONTO
Cargo:	Responsável Gerenciamento SIC
Período:	06/02/2014 a 31/12/2014
RG:	12772992 SSP/RS
CPF:	878.836.781-91
Endereço:	Rua dos Salgueiros, nº 117
Fone:	(66) 3532-7066
E-mail:	



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Nome:	MARIA DO SOCORRO PEREIRA CRUZ
Cargo:	Secretária Adjunta de Educação
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
RG:	371035-1
CPF:	304.379.031-68
Endereço:	Rua dos Curios, n.º 469, Sinop
Fone:	66-3517-5200 / 66-3511-3700
E-mail:	

Nome da empresa:	Suelen Maria Silva Novas - EPP
CNPJ	18.460.718/0001-26
Diretor Administrativo e Financeiro	Caio Coelho de Moraes
Endereço	Rua Joaquim Socrepa n.º 721, Jardim Ibirapuera, SINOP-MT
telefones	65-3549-4070 / 9216-2513

Nome da empresa:	Caio Coelho de Moraes-ME
CNPJ	01.334.804/0001-90
Diretor Administrativo e Financeiro	Caio Coelho de Moraes
Endereço	Avenida Porto Alegre n.º 678-N, Distrito Industrial, Lucas do Rio Verde -MT
telefones	65- 3549-4070 / 9625-7300
email	caiomoraescoelho@hotmail.com



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

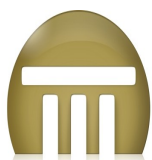
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Nome:	OSCIP ADESCO – Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste
CNPJ	08.175.039/0001-51
Presidente	Donizete da Silva
Endereço	Avenida Governador Dante Martins de Oliveira, n.º 1458, 2º piso Bairro Jardim Leblon, Cuiabá -MT
telefones	65-3642-1123 / 65-3023-3690/ 66-3532-6537/ 65-9669-8121
email	adesco@adesco.org.br

Nome da empresa:	DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda
CNPJ	03.175.635/0001-18
Diretor Executivo	Ricardo C. Ferreira
Endereço	Rua Filinto Muller, n.º 1875, Quilombo, Cuiabá -MT
telefones	65-3313-7400
email	ricardo@dmdcomunicacao.com.br

Nome da empresa:	Sistema W. Kuerten de Comunicação S/C Ltda – Tv cidade Sbt Sinop
CNPJ	37.464.013/0001-21
Administrador	Walther Vieira
Endereço	Rua dos Açais n.º 73, Bairro setor comercial (SCL), Sinop-MT
telefones	66-3531-5700 / 66-3531-7869
email	adm@tvcidadesinop.com.br

Nome da empresa:	G T GHIRALDI ME
CNPJ	17.193.974/0001-31
Diretor	Gustavo T. Ghiraldi
Endereço	Rua das Castanheiras, 1001, Edificio Classic Center, sala 807, Centro, Sinop-MT
telefones	66-9629-0888 / 66-9602-4211
email	reginaldo_ghiraldi@live.com



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br